

RELATÓRIO DE
**BARREIRAS
COMERCIAIS**
IDENTIFICADAS PELO
SETOR PRIVADO
BRASILEIRO

2025



RELATÓRIO DE
**BARREIRAS
COMERCIAIS**
IDENTIFICADAS PELO
SETOR PRIVADO
BRASILEIRO

2025



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Jefferson de Oliveira Gomes

Diretor

Mario Sergio Telles

Diretor-Adjunto

Diretoria de Relações Institucionais

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor

Diretoria Jurídica

Alexandre Vitorino Silva

Diretor

Diretoria Corporativa

Cid Carvalho Vianna

Diretor

Diretoria de Comunicação

André Nascimento Curvello

Diretor

RELATÓRIO DE
BARREIRAS COMERCIAIS
IDENTIFICADAS PELO SETOR
PRIVADO BRASILEIRO

2025

© 2025. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Superintendência de Relações Internacionais - SRI

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)

C748r

Confederação Nacional da Indústria.

Relatório de barreiras comerciais identificadas pelo
setor privado brasileiro / Confederação Nacional da
Indústria. – Brasília : CNI, 2025.

100 p. :il

1.Barreiras Comerciais. 2. Exportações. 3.Setor Privado.
I. Título.

CDU: 339.543.32

Elaborado por Alberto Nemoto Yamaguti - Bibliotecário – CRB-1/2396

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
INTRODUÇÃO	7
ÁFRICA DO SUL	9
ANGOLA	11
ARÁBIA SAUDITA	13
ARGENTINA	17
ARGÉLIA	19
BOLÍVIA	20
CANADÁ	23
CATAR	24
CHINA	25
COLÔMBIA	31
COREIA DO SUL	35
COSTA DO MARFIM	36
ESTADOS UNIDOS	37
FILIPINAS	46
GABÃO	47
ÍNDIA	48
INDONÉSIA	50
JAPÃO	52
KWAIT	56
LIBÉRIA	57
MACEDÔNIA DO NORTE	58
MÉXICO	59
MOÇAMBIQUE	66
NIGÉRIA	67
OMÃ	69
PARAGUAI	70
PERU	71
REINO UNIDO	72
REPÚBLICA DO CONGO	74
RÚSSIA	75
TAILÂNDIA	77
TOGO	79
TUNÍSIA	80
TURQUIA	81
UNIÃO EUROPEIA	83
URUGUAI	98

APRESENTAÇÃO

O comércio internacional é um instrumento fundamental para elevar a produtividade e fortalecer a competitividade da indústria brasileira. A dinâmica de elevada concorrência no mercado global estimula as empresas a inovarem e a investirem continuamente na melhoria de produtos e processos.

Em parte, a ampliação do acesso a mercados externos de bens, serviços e investimentos depende do enfrentamento de entraves que ainda limitam o desempenho exportador do país.

Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo, tanto em número quanto em complexidade, das barreiras ao comércio internacional. Muitas dessas medidas assumem formatos mais sofisticados do que os obstáculos tradicionais, dificultando sua identificação e superação – especialmente quando amparadas por justificativas legítimas que exigem fundamentação técnica e jurídica para sua contestação.

Paralelamente, o comércio global atravessa um período de renovadas tensões, marcado pela adoção de medidas restritivas de caráter multissetorial que afetam diversos países, inclusive o Brasil, ampliando a incerteza e produzindo impactos econômicos relevantes.

Diante desse contexto, torna-se ainda mais necessária a atuação coordenada entre os setores público e privado para identificar, notificar, monitorar e gerir, de forma estratégica e contínua, os obstáculos enfrentados pelas exportações brasileiras.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), em articulação com entidades setoriais, Federações das Indústrias nos estados e empresas, desenvolve trabalho permanente de qualificação das barreiras enfrentadas em terceiros mercados. Até o momento, mais de 160 casos já foram notificados ao governo brasileiro.

Em continuidade a essa agenda, a CNI apresenta a 4ª edição do Relatório de Barreiras Comerciais Identificadas pelo Setor Privado Brasileiro, reafirmando o compromisso da indústria com a defesa de condições equitativas de concorrência e com o fortalecimento da inserção internacional do Brasil.

Esperamos que esta publicação contribua para o aprimoramento da estratégia nacional de enfrentamento às medidas restritivas que impactam negativamente nossas exportações e a competitividade da economia brasileira.

Boa leitura.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente da CNI

INTRODUÇÃO

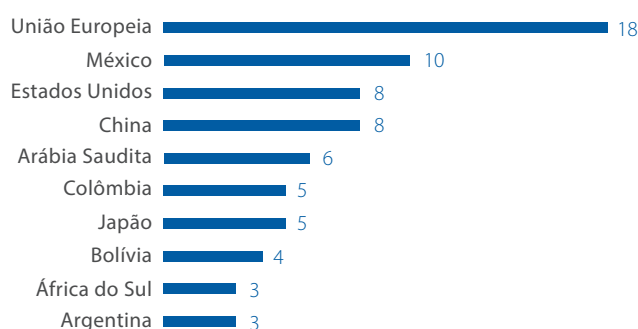
A Confederação Nacional da Indústria (CNI) trabalha ativamente, em conjunto com as entidades setoriais, federações de indústria e empresas na agenda de barreiras em terceiros mercados por meio da identificação, da qualificação e do monitoramento de casos que são notificados ao governo, para um acompanhamento estruturado.

Como parte do esforço para fortalecer essa agenda, a CNI apresenta a **4ª edição do Relatório de Barreiras Comerciais Identificadas pelo Setor Privado Brasileiro**, cujo objetivo é contribuir para a estratégia de superação de medidas restritivas enfrentadas pelas exportações brasileiras.

Nesta edição, são detalhadas **107** barreiras qualificadas e notificadas ao governo brasileiro, em colaboração com **19** entidades do setor privado. Em relação ao relatório anterior, é importante notar o progresso alcançado pelo governo brasileiro na mitigação e eliminação de três barreiras específicas: uma relacionada à certificação sanitária para couros do Vietnã; outra sobre uma liminar da justiça mexicana que restringia a importação de carne suína; e a terceira relacionada à certificação mandatória de revestimentos cerâmicos na Argentina.

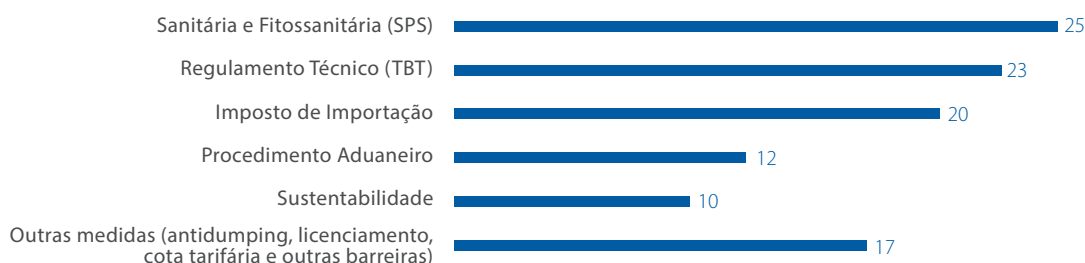
Barreiras notificadas pela CNI em conjunto com o setor privado

10 principais mercados impondo medidas



Fonte: CNI.

Principais tipos de medidas



Fonte: CNI.

Destaque de medidas resolvidas



CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA PARA IMPORTAÇÃO DE COURO

Decision 4573/QĐ-BNN-TY – instituída pelo Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Vietnã

O Vietnã exigia que as importações de couros fossem acompanhadas de Certificado Sanitário Internacional (CSI) com requisitos sanitários específicos e que os produtos fossem submetidos à quarentena na sua chegada ao país, o que gerava demora e altos custos no procedimento de exportação. A exigência contrariava padrões internacionais estabelecidos no Código de Saúde Animal Terrestre (Código Terrestre) da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), que prevê que não se deve haver necessidade de certificado sanitário para a importação de couro *wet blue*. Após o pleito ser amplamente trabalhado nos últimos anos, em uma articulação do setor e do governo brasileiro junto ao Vietnã, em janeiro de 2025, o governo vietnamita decidiu pelo fim da exigência do CSI para a comercialização de couro produzido no Brasil.



LIMINAR DA JUSTIÇA MEXICANA PARA RESTRIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA

Em 2023, a justiça mexicana emitiu uma liminar suspendendo as exportações de carne suína do Brasil para o país. A decisão foi tomada em resposta a uma solicitação das associações dos criadores de suínos do México, que questionava o processo de abertura do mercado conduzido pelos órgãos sanitários de ambas as nações. A medida foi revertida após tratativas do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Embaixada do Brasil no México junto ao governo mexicano.



CERTIFICAÇÃO MANDATÓRIA DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS

Resolución n° 910/2021 – Secretaria de Comércio Interno do Ministério de Desenvolvimento Produtivo da Argentina

A Argentina exigia a emissão obrigatória de certificação de qualidade e etiquetagem para placas cerâmicas comercializadas em seu mercado, realizada com laboratório e organismo certificador localizado em território argentino. Embora a certificação exigida pelo Brasil fosse idêntica à certificação argentina em todos os seus aspectos (norma-base, requisitos técnicos e conteúdo analisado), as empresas exportadoras brasileiras, ainda, precisavam realizar a certificação duas vezes, duplicando seus custos de certificação.

A resolução dessa barreira ocorreu por meio de dois fatores principais: o esforço conjunto entre o governo brasileiro e o setor produtivo, envolvendo articulação comercial, técnica e diplomática com o governo argentino e os organismos certificadores, e uma mudança na política de defesa comercial setorial da Argentina.



ÁFRICA DO SUL

1. TARIFAS SOBRE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, CEREAIS E PÃES

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Cereais, biscoitos, massas alimentícias e pães.



Descrição da medida:

A África do Sul aplica tarifas gerais que variam entre 5% e 40% a depender do produto. Por não estarem incluídos no Acordo de Comércio Preferencial (ACP) do Mercado Comum do Sul e da União Aduaneira da África Austral (Mercosul-Sacu), vários produtos estão sujeitos a tarifas elevadas de, em média, 20%, atingindo 40% para massas.



Status: em vigor

- **1964:** data de publicação – *Customs and Exercise Act 91*.
- **1965:** data de entrada em vigor.
- **2017:** atualização da medida.



Impacto comercial:

- Diante das elevadas tarifas, houve queda de 59% nas exportações brasileiras dos produtos para a África do Sul, nos últimos 10 anos (2015-2024).



Pontos de atenção:

- Para a maioria dos produtos originários do Mercosul, são aplicadas tarifas gerais que chegam até 40%, a depender do produto. Portanto, o tema poderia ser tratado por meio de negociações bilaterais, visando à ampliação do escopo do ACP entre Mercosul e a Sacu, que já estabelece alíquota zero para alguns produtos.

2. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING PARA AS EXPORTAÇÕES DE CARNE DE FRANGO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Tarifas *antidumping*.



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

A África do Sul realizou uma investigação *antidumping* envolvendo cortes de frango congelados com ossos exportados por Brasil, Dinamarca, Irlanda, Polônia e Espanha. Em 17 de dezembro de 2021, o governo sul-africano instituiu direitos *antidumping* provisórios, até 14 de junho de 2022, sobre importações brasileiras nas seguintes posições SH8 do sistema sul-africano: 0207.14.93 (perna), 0207.14.95 (asa); 0207.14.96 (peito), 0207.14.97 (sobrecosta), 0207.14.98 (coxa) e 0207.14.99 (outros cortes congelados com ossos).

**Status: em processo de adoção**

- 02/2021: início da investigação (*Notice 54 of 2021*).
- 08/2022: conclusão sobre a investigação (*Notice 1179 of 2022*).

**Impacto comercial:**

- Com a imposição das medidas provisórias, o Brasil diminuiu o volume de cortes com osso exportado para o mercado sul-africano, redirecionando as exportações para carne de frango mecanicamente separada, produto que possui baixo valor agregado.

**Pontos de atenção:**

- Em 1º de agosto de 2022, o *International Trade Administration Commission of South Africa* emitiu a nota de conclusão sobre a investigação, alegando que o produto importado dos países investigados estava sendo “despejado” no mercado da União Aduaneira da África Austral (Sacu), causando prejuízos materiais à indústria local. A comissão também fez a recomendação ao ministro do Comércio, Indústria e Concorrência para impor direitos antidumping definitivos. No entanto, o ministro decidiu suspender, por um ano, as tarifas de antidumping aplicadas no âmbito do processo. Com isso, até o final de julho de 2023, não foram cobradas tarifas adicionais aos exportadores brasileiros de cortes de frango.
- Em comunicado emitido pelo Itac, no dia 7 de agosto de 2023, foi informado que o período de cinco anos em que os direitos antidumping podem permanecer em vigor antes de um sunset review será considerado a partir da data da publicação do aviso de 1º de agosto de 2022.

3. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MIÚDOS BOVINOS

CNI em conjunto com:

**Tipo de medida:**

Sanitária e fitossanitária (SPS).

**Produtos afetados:**

Miúdos bovinos.

**Descrição da medida:**

O mercado sul-africano permanece fechado para a importação de miúdos bovinos do Brasil. De acordo com o modelo de certificado sanitário atualmente aprovado, apenas a carne bovina in natura pode ser exportada, sujeita à tarifa de importação de 40%.

**Status: em vigor**

- Não se aplica.

**Impacto comercial:**

- Proibição de acesso dos miúdos bovinos brasileiros ao mercado sul-africano.

**Pontos de atenção:**

- A restrição limita o escopo de exportações brasileiras ao país e reduz o aproveitamento de subprodutos de alto valor agregado. A Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec), em conjunto com o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), segue acompanhando as tratativas para revisão do modelo de certificação e ampliação do escopo de produtos autorizados.



ANGOLA

1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE DETERMINADOS CORTES E MIÚDOS DE AVES E SUÍNOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Licenciamento de importação.



Produtos afetados:

Carne de aves e suínos.



Descrição da medida:

Por meio do Decreto Legislativo Presidencial nº 1/24, de 3 de janeiro de 2024, a Angola aprovou a nova “Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação”, na qual determinou oficialmente a proibição da importação de determinados cortes e miúdos de aves e suínos.



Status: em vigor

- **2023:** primeiros entraves nas importações de determinados cortes e miúdos de aves e suínos no mercado da Angola.
- **2024:** Decreto Legislativo Presidencial nº 1/24, de 3 de janeiro de 2024, referente à “Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação”, na qual foi determinado oficialmente a proibição da importação de determinados cortes e miúdos de aves e suínos.
- **01/2025:** publicação da nova Lei Orçamentária para o Exercício Econômico de 2025, de 30 de dezembro de 2024, que revogou a proibição de importação de alguns dos cortes de frango e de todos os produtos de suínos.
- **02/2025:** comunicado aos importadores locais sobre uma nova lista de produtos que deixaram de ser licenciados para importação a partir de duas datas distintas:
 - Em 15 de março de 2025, deixaram de ser licenciados os seguintes produtos:
 - Aves: asa de peru, asa de galinha, asa de pato, moela, coração, dorso, pescoço e fígado.
 - Suínos: cabeça, máscara, orelha, focinho, rabinho, esterno, fígado, coração e miudezas.
 - Em 31 de julho de 2025, deixaram de ser licenciados também os seguintes produtos:
 - Aves: coxa de galinha, coxa de peru e coxinha.
 - Suínos: pescoço.



Impacto comercial:

- Somente em 2022, antes de os primeiros entraves relacionados à proibição surgirem, o Brasil exportou mais de 105 mil toneladas de carne de frango, o que representa mais de U\$S 130 milhões. Já, em 2023, o volume total embarcado pelo Brasil foi de 55 mil toneladas, refletindo significativamente os impactos das restrições das licenças de importação.
- Em 2024, apesar de o volume de exportação efetivado ter sido de 87 mil toneladas de carne de frango (58% superior ao registrado em 2023), ainda foi muito aquém do potencial do mercado. Com a oficialização da proibição de importação de determinados produtos, os principais cortes exportados para a Angola – como o dorso, pescoço e sambiquira – foram restringidos, e o setor teve de ajustar-se para conseguir manter o fluxo comercial e a parceria com importadores locais, que redirecionaram as vendas para produtos, como carne mecanicamente separada, frango inteiro e outros cortes antes menos demandados do Brasil. Ainda em 2024, a Angola também presenciou forte retração de importação de produtos dos EUA, o que contribuiu para que o Brasil conseguisse suprir parte do volume que antes era adquirido do país norte-americano.

- Quanto à carne suína, em 2023, não houve grande impacto relacionado às restrições de licenças de importação. Mas, com a proibição oficial em 2024, cerca de 40% do volume total de carne suína exportada pelo Brasil com destino a Angola foi comprometido.
- A proibição da importação desses produtos pelo governo da Angola tem gerado significativas disrupções no fluxo comercial, acarretando um expressivo impacto negativo de aproximadamente US\$ 3 milhões ao mês.



Pontos de atenção:

- Em 2023, começaram a surgir os primeiros entraves nas importações de determinados cortes e miúdos de aves e suínos no mercado da Angola, sendo identificado inicialmente problemas para a emissão das licenças de importação para carne de frango, que acabaram impactando negativamente o fluxo das exportações brasileiras.
- Apesar de a Lei Orçamentária de 2025 ter revogado a proibição da importação da maioria dos cortes de frango e de suínos e de o comunicado do governo aos importadores locais sinalizar que as licenças de importação seriam suspensas novamente apenas a partir de 15 de março de 2025, os importadores sinalizam que não conseguem obter as referidas licenças, mesmo dentro do período em que não haveria restrição (1º de janeiro de 2025 a 14 de março de 2025).



ARÁBIA SAUDITA

1. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PARA CARNE DE FRANGO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Licenciamento de importação.



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

O governo da Arábia Saudita adotou um novo sistema de emissão de licenças de importação, que exige que os importadores locais protocolam junto ao governo saudita um plano de importação, com dados altamente específicos e de difícil aferição, além de informações consideradas confidenciais, com uma antecedência de seis meses.



Status: em vigor

- **2019:** data de publicação - Decisões nº 106 e 107 do Ministério de Comércio e Investimento da Arábia Saudita.
- **2020:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Queda de 40% das exportações de carne de frango nos últimos 10 anos (2015-2024).



Pontos de atenção:

- Ao exigir a exposição de informações estratégicas para a competitividade e o posicionamento das empresas exportadoras, a medida fere as regras do livre mercado.
- A medida não estabelece, de forma ampla e transparente, os mecanismos para aprovação dos planos de importação, deixando margem para a discricionariedade da autoridade competente.
- Há preocupação dos exportadores quanto à confidencialidade, uma vez que a medida os obriga a explicitar ao importador informações sensíveis, como a capacidade de produção.

2. BANIMENTO DA INSENSIBILIZAÇÃO PRÉVIA AO ABATE DE AVES

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

Suspensão de importação de carne de frango de estabelecimentos que utilizam a insensibilização nos animais a serem abatidos, apesar de essa técnica ser amplamente utilizada em todo o mundo, com vistas, especialmente, ao bem-estar animal, e aceita por outros países da região do Golfo, como os Emirados Árabes.



Status: em vigor

- **2017:** missões de auditoria da Autoridade Saudita de Alimentos e Medicamentos (SFDA) aos abatedouros brasileiros.
- **2018:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Queda de 40% das exportações de carne de frango nos últimos 10 anos (2015-2024).



Pontos de atenção:

- As linhas de produção brasileiras sempre atenderam, plenamente, aos preceitos islâmicos. Esta é uma *expertise* que o setor avícola nacional possui desde 1974, quando foram embarcados os primeiros produtos para o Oriente Médio e que, desde então, fez do Brasil o maior exportador de proteína animal Halal do mundo.
- O cumprimento desses preceitos é ostensivamente fiscalizado pela Arábia Saudita e por outros países importadores e, principalmente, pelas certificadoras Halal instaladas no Brasil, que são acreditadas pelos governos desses países.

3. PROTOCOLO DE MONITORAMENTO PRIVADO DE RESÍDUOS DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM CARNE DE AVES

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

Medida do governo da Arábia Saudita que solicita a alteração do modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI), para atender ao monitoramento de resíduos de medicamentos veterinários em carne de aves destinadas ao mercado saudita.



Status: **em vigor**

- **2018:** data de entrada em vigor - Protocolo de Monitoramento de Resíduos de Aves para Atendimento ao mercado saudita.



Impacto comercial:

- Elevados custos para a testagem de amostras de forma privada.
- Proibição de exportação em caso de resultado acima do Limite Máximo de Resíduo (LMR), até que o próximo resultado esteja conforme a norma.



Pontos de atenção:

- Apenas 49 das 64 substâncias listadas na medida são pesquisadas no Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Animal (PNCRC), o que significa que 15 substâncias devem ser testadas de modo privado para que haja a manutenção do acordo de equivalência.
- Todos os estabelecimentos que desejam exportar carne e produtos cárneos de aves para o mercado da Arábia Saudita devem aderir a esse protocolo privado para controle de resíduos das 15 drogas veterinárias não contempladas no PNCRC, gerando elevados custos para a testagem das amostras.

4. SUSPENSÃO DE PLANTAS DE AVES

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

A Arábia Saudita passou a restringir o número de estabelecimentos aptos a acessar o seu mercado, sem justificativa adequada.



Status: em vigor

- **2018:** missão saudita para auditoria técnico-religioso nos abatedouros.
- **01/2019:** publicação de nova lista com 112 desalistados (de 137).
- **03/2019:** mais cinco estabelecimentos foram desabilitados.
- **2020:** mais dois estabelecimentos foram desabilitados.
- **2021:** alegação de irregularidades microbiológicas, restando 8 plantas habilitadas.



Impacto comercial:

- Desabilitação de quase 90% dos estabelecimentos que exportavam para o país.



Pontos de atenção:

- Em maio de 2021, mais 11 plantas, que correspondiam a cerca de 57% do já decrescente volume de exportações brasileiras, também foram desautorizadas pelo governo saudita a exportar para o país, sem qualquer justificativa razoável, alegando-se irregularidades microbiológicas, fato não evidenciado pelas autoridades sauditas, fazendo com que restassem apenas oito plantas habilitadas para esse mercado.
- Em cerca de dois anos, 129 estabelecimentos foram desabilitados a exportar para a Arábia Saudita, dos quais 71 comercializavam regularmente com o país ou tinham intenção de fazê-lo em um futuro próximo. As justificativas foram insuficientes e sem base científica.

5. CERTIFICAÇÃO MANDATÓRIA DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Revestimentos cerâmicos.



Descrição da medida:

A medida estabelece a necessidade de certificação de placas cerâmicas comercializadas em seu mercado, por meio da *Saudi Quality Mark (SQMark)* da *Saudi Standards, Metrology and Quality Organization (SASO)*.



Status: em vigor

- **2019:** data de publicação pela SASO.
- **2020:** restrição alfandegária para carga sem o certificado da SASO SQMark.



Impacto comercial:

- Nenhuma carga pode ser liberada na alfândega sem obter o certificado da SASO SQ Mark.



Pontos de atenção:

- O regulamento saudita é baseado em norma ISO e traz requisitos técnicos aceitos internacionalmente, o qual é baseado na SASO ISO 13006 e os testes são baseados na SASO ISO 10545. No Brasil, esses mesmos requisitos técnicos são utilizados para avaliação de qualidade de revestimentos cerâmicos, e a norma vigente nacional é a ABNT NBR ISO 13006 e ABNT ISO 10545.

- As empresas brasileiras cumprem os mesmos requisitos técnicos sauditas, no entanto, estão enfrentando entraves desnecessários com o processo burocrático para obtenção dessa certificação. Alguns desses entraves referem-se ao desconhecimento do arcabouço jurídico empresarial e contábil brasileiro, por parte da empresa certificadora.
- A certificação SASO é concedida por tipo de produto. É considerado um tipo de produto para cada combinação entre: porcelanato (absorção inferior a 0,5%) versus não porcelanato (absorção de água superior a 0,5%), esmaltado versus não esmaltado e retificado versus não retificado. Podem existir, então, oito tipos de produtos para cada fábrica. Porém, o fato de o produtor ser retificado ou não retificado não influencia em nada as demais características técnicas do produto. A retificação é um processo de lapidação lateral do produto ao final de seu processo de fabricação. A retificação não influencia em absoluto os requisitos de: absorção de água, ataque químico, resistência ao congelamento, força de ruptura, gretamento, resistência à abrasão, etc. Assim, não há argumento técnico para que os produtos sejam classificados entre retificado e não retificado para fins de análise de qualidade. A supressão desse critério de seleção reduziria pela metade a classificação de tipos de produtos e, conseqüentemente, reduziria pela metade a quantidade de ensaios laboratoriais a serem realizados e a quantidade de certificadores necessários para atestar a qualidade dos mesmos produtos.

6. LEGALIZAÇÃO COM CUSTO ADICIONAL SOBRE DOCUMENTOS COMERCIAIS

CNI em conjunto com:

FIEMG Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Tipo de medida:
Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:
Multissetorial.



Descrição da medida:

Exportadores enfrentam um procedimento adicional de chancela para a validação de documentos comerciais exigidos pelos importadores. A exigência impõe que faturas comerciais, certificados de origem, procurações, contratos e outros documentos comerciais sejam chancelados (adição de um selo) por uma câmara de comércio reconhecida pelo país de destino. Trata-se de um procedimento oneroso para as exportadoras e pouco transparente em que pese sua justificativa legal, sendo caracterizado como uma “paratarifa”, ou seja, uma taxa extralegal, que restringe o comércio. Este é um modelo de exigência que não segue as tendências internacionais de facilitação do comércio e carece, até o momento, de acordos que possam dar margem para negociação e esclarecimentos.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Custos elevados adicionais por embarque sem respaldo claro sobre sua obrigatoriedade e falta de clareza e abertura para negociação.
- Falta de transparência nos fundamentos legais da exigência.
- Imprevisibilidade operacional dado que são adotados critérios que não estão claros para deferir ou não a entrada de mercadorias por autoridades aduaneiras.
- Complexidade adicional no processo de exportação, aumentando custos administrativos e prazos de envio.



Pontos de atenção:

- Na ausência de um amparo legal e claro, constatou-se que cada câmara de comércio pelo mundo aplica suas próprias regras, custos e formas de cobrança para essa chancela.
- Dado que não há uma regulamentação clara sobre a exigência, é fundamental uma negociação diplomática para mitigar os impactos e buscar maior previsibilidade, sempre visando às melhores práticas da facilitação do comércio.
- A obrigatoriedade de chancela adicional (ao que já é o Certificado de Origem), por parte de câmaras, embaixadas ou consulados, já foi questionada pelo Brasil para países com os quais temos acordo, como o Uruguai, no entanto, como não possuímos acordos com os países árabes, até o momento, a margem para negociação se encontra limitada.



ARGENTINA

1. RESTRIÇÃO NA ROTULAGEM DE ALIMENTOS SEM LACTOSE

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite.



Descrição da medida:

A Argentina não autoriza a utilização de declaração ou alegação como informação nutricional complementar (INC), comunicando a utilização de baixo ou zero lactose na composição do alimento, como é permitido para valor energético, carboidratos, açúcares, gorduras, entre outros.



Status: em vigor

- **2004:** data de publicação e entrada em vigor – Resolução Conjunta nº 40 – modifica o uso de INC.



Impacto comercial:

- Perda de oportunidade de inserção da produção brasileira no mercado argentino.



Pontos de atenção:

- O Código Alimentar Argentino (CAA) considera baixo o valor em lactose quando o produto contém menos do que 5% da proporção de lactose no alimento correspondente, e de teor reduzido quando contém menos do que 30% da proporção do alimento correspondente. A previsão, contudo, não é utilizada como parâmetro para autorizar declarações comparativas entre os produtos. Não há uniformidade entre os países quanto à forma de regulamentar os alimentos com informações sobre os critérios adotados para definir o que é um alimento isento ou com baixo teor de lactose. No âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o Brasil posicionou-se a favor de incluir a revisão da Resolução GMC nº 46/03 (rotulagem nutricional) no escopo da revisão das regras de rotulagem nutricional, o que não foi acatado pelos demais países do bloco.
- Nas consultas públicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 707 e nº 708, de 2019, a Anvisa propôs o uso de alegação “zero lactose” em alimentos naturalmente isentos de lactose.

2. AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM GLÚTEN

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Produtos afetados: cereais, biscoitos, massas alimentícias e pães.



Descrição da medida:

Regulamento argentino que estabelece procedimento complexo e lento para autorização de comercialização de produtos estrangeiros sem glúten. Os alimentos e os medicamentos que se enquadram nessa condição devem ter impressos nos seus rótulos a expressão “Libre de gluten” e “Sin TACC”, não sendo aceita a colocação do selo por meio da colagem de uma etiqueta adicional.



Status: em vigor

- **2009:** data de publicação e entrada em vigor – a Lei nº 26.588 declara a doença celíaca de interesse nacional e estabelece a rotulagem de alimentos sem glúten.

- **2011:** o Decreto nº 528 determina a *Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica* (Anmat) como órgão responsável pelo processo de habilitação.
- **2015:** a Lei nº 27.196 modifica a Lei nº 26.588 e amplia e atualiza as exigências.
- **2023:** o Decreto nº 218 regulamenta a Lei nº 27.196.



Impacto comercial:

- Ônus ao exportador brasileiro pela complexidade e lentidão do processo de licenciamento.



Pontos de atenção:

- A legislação da Argentina permite que cada província do país estabeleça critérios adicionais à norma federal e realize as respectivas concessões de certificados. Nesse caso, a permissão é válida somente no território da província que emitiu a autorização para comercialização do produto sem glúten.
- A Anvisa não fornece os laudos técnicos de concentração de glúten em alimentos. Assim, o setor privado brasileiro deve recorrer a entidades privadas para realizar a certificação.
- Os laudos técnicos emitidos pelos laboratórios brasileiros não são aceitos pela Anmat.
- O processo de habilitação de novos produtos na Argentina demora, em média, dois anos.

3. SISTEMA DE IMPORTAÇÕES DA ARGENTINA



Tipo de medida:

Restrição de importação.



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

Em 12 de dezembro de 2023, a Argentina anunciou as 10 medidas que compõem o pacote de urgência do país com a finalidade de neutralizar a crise, reduzir o déficit fiscal e estabilizar as variáveis econômicas. Entre essas, a principal ação com impacto no comércio internacional foi a substituição do Sistema de Importações da República da Argentina (Sira) por um sistema estatístico, que dispensa a necessidade de aprovação prévia para licenças de importação. Embora as exigências de licenças não automáticas tenham sido eliminadas, permanece a necessidade de monitoramento tanto do novo sistema quanto do andamento dos pagamentos pendentes, devido às limitações de acesso ao mercado de câmbio.



Status: em vigor

- **12/2023:** novo pacote de medidas econômicas.
- **12/2023:** a *Resolución General Conjunta* 5466/2023 cria o Sistema Estatístico de Importações (Sedi).



Impacto comercial:

- Atrasos na operacionalização dos trâmites de exportação.
- Limitação de vendas brasileiras ao país devido à falta de divisa internacional para efetivação de operações passadas e futuras, mesmo com a criação de um mecanismo específico para o pagamento de dívidas anteriores.



Pontos de atenção:

- O Sedi é teoricamente um sistema menos burocrático que o Sira, com a tendência de ser mais ágil. No entanto, o grande obstáculo reside na escassez de dólares no país.
- A eliminação de exigência de aprovação prévia das licenças de importação, em tese, reduziu a incerteza acerca dos prazos de finalização das operações, porém, ainda se faz necessário monitorar a administração de importação da Argentina.



ARGÉLIA

1. DECLARAÇÃO DE LIVRE VENDA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.).



Produtos afetados:

Máquinas e equipamentos que não sejam regulamentados pelo Inmetro.



Descrição da medida:

O Governo da Argélia exige nas importações uma Declaração de Livre Venda (DLV), que ateste que o produto importado atende a todos os requisitos para comercialização no país de origem.



Status: **em vigor**

- **05/2012:** data de publicação - *Décret exécutif n° 12-203 du 6 mai 2012.*



Impacto comercial:

- Perda de negócios e impossibilidade de acessar o mercado da Argélia.



Pontos de atenção:

- A Câmara Árabe deixou de fornecer esse certificado e, atualmente, a emissão de DLV somente é emitida pela Anvisa e pelo Ministério da Agricultura (Mapa) para produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal que possuam registro ou isenção (comprovadamente) de registro na Anvisa ou no Mapa.
- No caso de máquinas e equipamentos, o Inmetro não fornece esse tipo de certificado, de forma que não existe uma entidade que seja responsável pela emissão de DLVs para os produtos do setor. Nesse contexto, o atendimento dessa exigência pelos exportadores de máquinas e equipamentos brasileiros não é possível, resultando na perda de negócios no mercado argelino.
- O tema foi levado à Coordenação-geral de Articulação Internacional (CAINT) do Inmetro em 2021, mas não houve avanços.



BOLÍVIA

1. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PARA VESTUÁRIO E PRODUTOS DE CAMA, MESA E BANHO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Licenciamento de importação.



Produtos afetados:

Vestuário e produtos de cama, mesa e banho.



Descrição da medida:

Exigência de licenciamento não automático (*autorizaciones previas*) sobre as importações de vestuário, produtos de cama, mesa e banho.



Status: em vigor

- **05/2016:** data de publicação – Decreto Supremo nº 2.752.
- **07/2016:** Resolução Ministerial (RM) nº 174 – procedimentos para emissão de autorizações prévias.
- **08/2016:** data de entrada em vigor.
- **05/2021:** RM nº 063/2021 - altera a RM nº 174/2016 e regula o procedimento de emissão de autorizações prévias de importação.



Impacto comercial:

- Houve queda de 61% das exportações brasileiras dos produtos sujeitos às licenças para a Bolívia entre 2015 e 2024 (em US\$).
- O atraso na liberação dos produtos compromete as vendas sazonais.



Pontos de atenção:

- Em 2024, a Bolívia foi o 7º maior destino das exportações brasileiras desse segmento (vestuário e cama, mesa e banho), o que demonstra bom acesso ao mercado boliviano, mas esse acesso vem sendo reduzido. Em 2023, por exemplo, a Bolívia havia sido o 5º maior destino das exportações.
- Os atrasos para a liberação das licenças têm comprometido as vendas para aquele mercado, uma vez que os produtos sazonais perdem o potencial comercial, após o fim da temporada na qual são lançados.
- O processo de autorização da licença leva, geralmente, entre 30 e 45 dias para ser aprovado. Isso obriga os importadores a programarem suas importações com muita antecedência para não correrem o risco de que um atraso na aprovação das licenças os deixe desabastecidos para vendas sazonais. Caso haja alguma observação sobre o pedido de licença, o prazo de avaliação pode mais que dobrar.
- Há um comitê que avalia mensalmente a liberação das licenças. Caso o pedido de licenciamento seja feito após a reunião mensal desse comitê, o pedido só será avaliado no mês seguinte.
- A fim de resolver definitivamente a questão, sugere-se a exclusão dos países do Mercosul do campo de aplicação da medida de restrição não tarifária, no âmbito do Decreto Supremo nº 2.752, de 2016, assim como é concedido aos países da Comunidade Andina. Essa solicitação de exclusão é reforçada diante da oficialização da adesão da Bolívia ao Mercosul como Estado-Parte, em julho de 2024.
- Exportadores brasileiros informam que, além da burocracia gerada pelos pedidos de licenciamento, têm encontrado dificuldades no mercado boliviano devido à escassez de dólares no país que tem levado o governo boliviano a controlar o fluxo cambial para pagamento por importações. Além disso, clientes locais informaram que há possibilidade de suspensão das licenças em caso de falta de divisas no país.



2. DIFICULDADE NA RENOVAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES DE CARNE DE AVES

CNI em conjunto com:



ABPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE PROTEÍNA ANIMAL



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de aves.



Descrição da medida:

As habilitações dos estabelecimentos brasileiros exportadores de carne de aves para a Bolívia venceram em meados de 2016 e não há perspectiva para que sejam renovadas em curto ou médio prazo.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Em 2015, antes do vencimento das habilitações, a Bolívia chegou a importar cerca de 7 mil toneladas de carne de frango do Brasil. Atualmente, as exportações estão aquém do seu potencial.



Pontos de atenção:

- Desde 2016, quando as habilitações dos estabelecimentos começaram a vencer, a Bolívia não realizou novas auditorias com vistas a renovar essas habilitações.
- Para que as habilitações sejam renovadas, a Bolívia exige um trade-off de acesso de certos produtos bolivianos ao mercado brasileiro. O tema segue em um impasse há cerca de quase 10 anos.
- Atualmente, há volume de embarques para o país, pois algumas empresas ainda conseguem acessar o mercado por meio de um registro feito diretamente no *Servicio Nacional de Sanidad Agropecuaria e Inocuidad Alimentaria* (SENASAG) da Bolívia. No entanto, esse volume de cerca de 4 mil toneladas, majoritariamente de carne mecanicamente separada e produtos embutidos, como a salsicha, é aquém ao potencial do mercado, pois não há um procedimento oficial e estabelecido em conjunto com o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) para a habilitação de novas plantas.

3. AUMENTO DO CUSTO DE CERTIFICADO FLORESTAL DE ORIGEM

CNI em conjunto com:



IBÁ
indústria brasileira de árvores



Tipo de medida:

Certificado de origem.



Produtos afetados:

Produtos florestais.



Descrição da medida:

Exigência de emissão de Certificados Florestais de Orígen (CFO) para produtos de origem florestal. A taxa de emissão do CFO sofreu sucessivos aumentos para produtos importados enquanto manteve preços estáveis para produtos domésticos, resultando na perda de competitividade dos produtos exportados pelo Brasil.



Status: em vigor

- **2011:** ABT 107/2011 – estabelece preços únicos para emissão de CFO.
- **2011:** ABT 175/2011 – cria categorias na emissão de CFO.
- **2016:** ABT 79/2016 – amplia a quantidade de categorias.
- **2019:** ABT 134/2019 – aumenta os preços para emissão de CFO.
- **2020:** ABT 13/2020 – aumenta exponencialmente os preços para emissão de CFO.



Impacto comercial:

- Aumento nos custos de exportação e perda de competitividade dos produtos brasileiros. A emissão do certificado passou de 7% da receita de exportação em 2018 para 22% em 2020, triplicando em apenas dois anos.



Pontos de atenção:

- Desde 2011, a *Autoridad de Fiscalización y Control Social de Bosques y Tierra* (ABT) do governo boliviano cobra uma taxa pelo serviço de emissão de CFO para produtos de origem florestal, que atesta a procedência do produto. A ABT manteve os valores cobrados para os produtos nacionais, enquanto, para os produtos importados, houve aumentos de valores sem justificativa explícita. Desde 2011, esses valores vêm aumentando, passando de BS 140 a 700.
- O aumento dos preços de emissão do CFO sem argumento técnico que o justifique contraria o Acordo de Complementação Econômica (ACE-36) firmado entre o Mercosul e a Bolívia, que estabelece a eliminação de restrições tarifárias e não tarifárias.

4. ESCASSEZ DE RESERVAS DE DÓLARES AMERICANOS



Tipo de medida:

Restrição ao mercado de câmbio.



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

A Bolívia tem enfrentado uma escassez em suas reservas de dólares americanos e outras moedas estrangeiras, devido à instabilidade política e à redução das receitas das exportações de gás natural, o que tem gerado uma crise no país. Como consequência, a escassez de dólares tem tido impacto direto no desempenho do país no comércio internacional, afetando negativamente as exportações do Brasil, em que empresas brasileiras estão enfrentando dificuldades para liquidar suas operações de exportação.



Status: em vigor

- **2023:** início da crise e escassez de dólares na Bolívia.



Impacto comercial:

- Diante da restrição ao mercado de câmbio, houve queda de mais de 25% das exportações brasileiras entre 2023 e 2024.



Pontos de atenção:

- A Bolívia vem enfrentando uma escassez em suas reservas de dólares americanos e outras moedas estrangeiras, o que impacta diretamente em seu desempenho no comércio internacional, dificultando também as exportações brasileiras para aquele mercado.
- O setor privado brasileiro alega enfrentar dificuldades para receber os pagamentos das importações bolivianas.
- Assim, em virtude da adesão da Bolívia ao Mercosul, que recentemente entrou em vigor, uma via de solução seria que as transações comerciais entre o Brasil e a Bolívia pudessem ser realizadas em reais, tal como já é praticado junto aos demais membros do bloco comercial.





CANADÁ

1. RESTRIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne suína.



Descrição da medida:

O Canadá abriu, parcialmente, o mercado para as importações de carne suína do Brasil. A abertura, que ocorreu em junho de 2022, foi limitada apenas ao estado de Santa Catarina, pois as autoridades canadenses, ainda, não reconhecem o *status* dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Acre como livres de febre aftosa sem vacinação.



Status: em vigor

- **05/2021:** os estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, grandes produtores de carne suína, recebem o status de livre de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).
- **06/2022:** foi acordado o modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI), no qual não foi incluído o reconhecimento de ambos estados, restringindo as exportações.
- **02/2024:** a Agência Canadense de Inspeção Alimentar (CFIA) aprovou a importação de carne bovina de regiões reconhecidas pela OMSA como zonas livres de febre aftosa sem necessidade de vacinação: Acre, Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia, além de 14 municípios do Amazonas e cinco de Mato Grosso.



Impacto comercial:

- Perda de competitividade e de oportunidades das exportações brasileiras do produto, em decorrência da abertura parcial do mercado canadense.



Pontos de atenção:

- O não reconhecimento do status de livre de febre aftosa, sem vacinação dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul e Acre pelas autoridades canadenses, está em desacordo com as regras de regionalização estabelecidas pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).
- Ademais, o reconhecimento de estados livres de febre aftosa sem vacinação pela CFIA envolvendo a carne bovina deveria ser expandido também à carne suína, uma vez que tecnicamente se trata do mesmo risco sanitário.



CATAR

1. LEGALIZAÇÃO COM CUSTO ADICIONAL SOBRE DOCUMENTOS COMERCIAIS

CNI em conjunto com:

FIEMG Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

Exportadores enfrentam um procedimento adicional de chancela para a validação de documentos comerciais exigidos pelos importadores. A exigência impõe que faturas comerciais, certificados de origem, procurações, contratos e outros documentos comerciais sejam chancelados (adição de um selo) por uma câmara de comércio reconhecida pelo país de destino. Trata-se de um procedimento oneroso para as exportadoras e pouco transparente em que pese sua justificativa legal, sendo caracterizado como uma “paratarifa”, ou seja, uma taxa extralegal, que restringe o comércio. Este é um modelo de exigência que não segue as tendências internacionais de facilitação do comércio e carece, até o momento, de acordos que possam dar margem para negociação e esclarecimentos.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Custos elevados adicionais por embarque sem respaldo claro sobre sua obrigatoriedade e falta de clareza e abertura para negociação.
- Falta de transparência nos fundamentos legais da exigência.
- Imprevisibilidade operacional dado que são adotados critérios que não estão claros para deferir ou não a entrada de mercadorias por autoridades aduaneiras.
- Complexidade adicional no processo de exportação, aumentando custos administrativos e prazos de envio.



Pontos de atenção:

- Na ausência de um amparo legal e claro, constatou-se que cada câmara de comércio pelo mundo aplica suas próprias regras, custos e formas de cobrança para essa chancela.
- Dado que não há uma regulamentação clara sobre a exigência, é fundamental uma negociação diplomática para mitigar os impactos e buscar maior previsibilidade, sempre visando às melhores práticas da facilitação do comércio.
- A obrigatoriedade de chancela adicional (ao que já é o certificado de origem) por parte de câmaras, embaixadas ou consulados já foi questionada pelo Brasil para países com os quais têm acordo, como o Uruguai, no entanto, como o Brasil não possui acordos com os países árabes, até o momento, a margem para negociação se encontra limitada.



CHINA

1. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO SUCO DE LARANJA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Suco de laranja.



Descrição da medida:

É cobrada uma tarifa de importação de 7,5% para o suco de laranja a -18° C. Porém, se o produto é exportado com uma temperatura acima de -18° C, a tarifa de importação sobe para 30%. A China reduziu essa tarifa temporariamente para 15%.



Status: em vigor

- **2004:** *Regulations of the People's Republic of China on Import and Export Duties.*
- **2020:** redução temporária da alíquota para 15%.



Impacto comercial:

- Queda de 30% nas exportações brasileiras de suco de laranja para a China nas últimas 10 safras, antes da redução temporária.



Pontos de atenção:

- A temperatura de -18° C é um dos critérios definidos pela China para determinar que o suco de laranja concentrado está congelado. Porém, para além da temperatura, as autoridades chinesas também vinculam a determinação do congelamento à existência de blocos de gelo no produto.
- Devido ao fato de o suco exportado ser concentrado, portanto, com menor teor de água, seriam necessárias temperaturas muito mais baixas (entre -46° C e -50° C) para que o produto passasse a ter blocos de gelo.
- A definição de uma temperatura de congelamento (-18° C) difere do padrão aceito por outros mercados relevantes, como os Estados Unidos e a União Europeia.
- A tarifa de temperatura aplicada no mercado chinês objetiva proteger a produção nacional de suco de laranja, ainda incipiente, afetando o acesso do suco brasileiro àquele mercado e impactando nos custos produtivos por parte das empresas nacionais.
- Com a redução temporária da alíquota, houve crescimento de 153% das exportações brasileiras de suco de laranja para a China nos últimos cinco anos (2020-2024).

2. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Café.



Descrição da medida:

A medida diz respeito ao estabelecimento de mecanismos de controle com o objetivo alegado de eliminar os incentivos a eventuais produtores de café e à indústria cafeeira. Há proteção exacerbada e estímulo sobretudo à indústria local. O problema encontrado nesse setor diz respeito à escalada tarifária promovida pelo governo chinês que inibe a exportação de produtos de maior valor agregado para o mercado doméstico da China. Atualmente, a tarifa aplicada é de 12% para café solúvel e extratos/concentrados.

**Status: em vigor**

- **2018:** data de publicação e entrada em vigor.

**Impacto comercial:**

- Impacto negativo na competitividade dos produtos brasileiros na China.

**Pontos de atenção:**

- Em comparação com outros concorrentes, os países que assinaram Acordos de Livre Comércio com a China pagam tarifas convencionais 3% inferiores. Ademais, Laos, Camboja, Birmânia e outros países em desenvolvimento e subdesenvolvidos têm direito a tarifas preferenciais ou tarifa zero, o que significa uma grande vantagem comercial. Como o volume do comércio de café entre o Brasil e a China é grande, as tarifas de importação aplicadas ao café brasileiro representam verdadeiras barreiras às exportações brasileiras.

3. LIMITES MÁXIMOS DE RADIAÇÃO PARA ROCHAS

**Tipo de medida:**

Regulamento técnico (TBT).

**Produtos afetados:**

Bloco de sienito, comercialmente denominado Café Bahia (NCM 2516.12.00).

**Descrição da medida:**

A Norma GB 6566-2001, do Centro de Certificação de Qualidade da China, estabelece limites máximos de radiação que podem estar presentes em materiais de construção. Entre os elementos controlados pelas autoridades governamentais, encontram-se rádio (226Ra), tório (232Th) e potássio (40K). Os limites foram estabelecidos em taxa de exalação interna (Ira)¹ e taxa de exalação externa (Ira)² – ambos consistem em um índice relativo à dosagem, desenvolvido pelo governo chinês.

**Status: em vigor**

- **2001:** data de publicação – GB 6566-2001, que dispõe sobre “Limite de Radiação para Material de Construção”.
- **2002:** data de entrada em vigor.
- **2011:** atualização da norma.

**Impacto comercial:**

- Queda no volume de exportações de blocos da rocha Café Brasil para a China. A variação positiva de valor se dá apenas pela participação de produtos com maior valor agregado na NCM envolvida, e não reflete as exportações da rocha Café Bahia.

**Pontos de atenção:**

- A norma chinesa estabelece padrões de tolerância de radiação muito mais rígidos do que as normas internacionalmente aceitas. Além disso, destaca-se que a rocha pode, naturalmente, apresentar variações na sua taxa de exalação interna (Ira)¹ e taxa de exalação externa (Ira)².
- De acordo com a Agência Internacional de Energia Atômica (IAEA), o limite anual máximo de exposição à radiação corresponde a 1mSv. As taxas de dose da radiação da rocha Café Bahia variam entre 0,27 e 0,49 mSv/ano bem abaixo do valor estipulado pela IAEA. Portanto, o granito nacional está em conformidade com os critérios da IAEA, cujos signatários (Brasil e China) têm a obrigação de considerá-los.
- A China adota limites mais baixos e mais exigentes para compostos radioativos do que os estabelecidos internacionalmente, portanto, a norma chinesa é passível de questionamento no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), sobretudo no que tange aos artigos 2.2 e 2.4 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT).

4. EMBARGO ÀS IMPORTAÇÕES DE PET FOOD

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Alimento para animais domésticos com proteína de origem de ruminantes.



Descrição da medida:

Embargo chinês à importação de produtos *pet food* processados com proteína animal de ruminantes, oriundos do Brasil, visto que a China não reconhece, desde 2013, o status sanitário brasileiro de baixo risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB). A proibição ocorreu após o incidente com a doença no Brasil, quando os chineses realizaram missão no país, habilitando apenas algumas plantas para exportação.



Status: em vigor

- **2013:** início da aplicação da medida.



Impacto comercial:

- Proibição de acesso ao mercado chinês.



Pontos de atenção:

- O Brasil e a China mantêm um Certificado Sanitário Internacional (CSI) bilateral para a exportação de *pet food* com proteína de origem de ruminantes, porém, o Brasil está proibido de exportar esse produto para o mercado chinês desde 2013.
- A proibição é uma barreira injustificada ao comércio internacional, uma vez que o Brasil é classificado com risco “negligenciável/insignificante”, menor classificação possível de risco para EEB pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).
- De acordo com o Código Sanitário da OMSA, o impacto de oito anos em região ou país com detecção de EEB em importações não se aplica a *pet food* embalada e rotulada contendo proteína derivada de ruminantes.
- Os Estados Unidos lideram as exportações desse produto para o mercado chinês, embora o país seja igualmente classificado com o risco “insignificante”, conforme a OMSA.

5. POLÍTICAS DE SUBSÍDIOS



Tipo de medida:

Subsídios.



Produtos afetados:

Alumínio, borracha, ferro, aço, máquinas, aparelhos e materiais elétricos.



Descrição da medida:

Trata-se de 10 políticas de incentivos chineses, concedidos a determinados produtores, que são beneficiados e tornam-se artificialmente mais competitivos no mercado chinês, no mercado internacional e no mercado brasileiro.



Status: em vigor

- **1995** – 1: concessão de eletricidade a preços inferiores ao adequado para empresas localizadas em determinadas regiões.
- **1996** – 2: concessão de empréstimos preferenciais por parte de bancos estatais chineses para determinadas empresas.
- **1997** – 3: benefícios tributários para aquisição de equipamentos nacionais chineses por certas *foreign invested enterprises*.
- **1999** – 4: concessão de crédito para exportação por parte de bancos estatais.

- **1999** – 5: recursos financeiros para a renovação tecnológica.
- **2000** – 6: perdão de dívida contraída por empresas com bancos estatais.
- **2001** – 7: concessão de recursos financeiros para a internacionalização de pequenas e médias empresas (PMEs) por meio de um fundo administrado pelo governo.
- **2003** – 8: concessão de benefícios tributários para empresas classificadas como *high or new-technology enterprises*.
- **2004** – 9: concessão de direito de uso da terra a preços inferiores ao adequado.
- **2014** – 10: auxílio para empresas envolvidas em investigações de defesa comercial em outros países, para cobrir gastos com a defesa nos processos.



Impacto comercial:

- Proibição de acesso ao mercado chinês.



Pontos de atenção:

- As medidas são uma contribuição financeira para os fins do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SCM) da Organização Mundial do Comércio (OMC), por envolver renúncia fiscal. Além disso, são específicas, na medida em que são concedidas apenas a determinadas empresas.
- Diversos membros da OMC examinaram essas medidas nos últimos anos e concluíram que se trata de subsídios sujeitos a medidas compensatórias, com relação a diversos produtos.
- Uma possível ação seria o questionamento sobre os programas em âmbito bilateral para a obtenção de mais informações. Não havendo resposta satisfatória, caberia solicitar esclarecimentos no âmbito do Comitê de Subsídios da OMC, por se tratar possivelmente de subsídio acionável.

6. REGISTRO DE PRODUTORES ESTRANGEIROS DE ALIMENTOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Alimentos.



Descrição da medida:

Legislação chinesa que amplia a exigência de registro adicional para os produtores estrangeiros de produtos alimentícios. A medida cria a necessidade de certificação, auditorias e inspeções adicionais, e procedimentos que vão além do que é atualmente exigido para produtos de alto risco.



Status: em vigor

- **11/2019:** proposta de legislação – *Administrative Measures for Registration of Overseas Manufacturers of Imported Foods (Draft)*.
- **12/2019:** fim da consulta pública.
- **2021:** data de publicação – Decretos nº 248 e nº 249 da *General Administration of Customs of China* (GACC).
- **01/2022:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Custos adicionais para produtores estrangeiros, cujos alimentos são de baixo risco e/ou já cumprem com os requisitos.
- Possível ruptura no fluxo comercial e dificuldade de acesso ao mercado chinês.



Pontos de atenção:

- A medida é excessivamente onerosa, pois amplia a exigência de registro adicional a produtores estrangeiros de todos os alimentos, de alto e de baixo risco, sem que haja qualquer comprovação científica da real necessidade da medida.
- A medida foi objeto de Preocupação Comercial Específica (PCE) no Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (ID 485) e no Comitê de Barreiras Técnicas (TBT) (ID 611) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em seu questionamento no Comitê TBT, o Brasil afirma que a autoridade nacional de saúde brasileira vem enfrentando dificuldades para utilizar o sistema para fazer suas recomendações como autoridade nacional competente.

7. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA COURO *WET BLUE*

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Couro *wet blue*.



Descrição da medida:

A China, por meio da Administração-Geral de Aduanas da China (GACC), proíbe que o couro *wet blue* proveniente de determinados estados brasileiros possa ser importado ao país sem Certificação Sanitária Internacional (CSI), sob a justificativa de suposto risco de contaminação por febre aftosa. Antes da entrada em vigor das medidas, o couro *wet blue* proveniente de qualquer estado brasileiro podia entrar na China sem o certificado sanitário.



Status: **em vigor**

- **2021:** data de publicação e entrada em vigor – a GACC inclui o couro *wet blue* na lista de produtos proibidos de entrar na China sem CSI, se provenientes de estados considerados de risco para febre aftosa.
- **2022:** atualização da medida – a GACC modifica a classificação de risco aplicável ao couro *wet blue*.



Impacto comercial:

- Perda de competitividade no mercado chinês.
- Altos custos e aumento do tempo para procedimentos aduaneiros, que impede que as exportações brasileiras alcancem seu potencial pleno.



Pontos de atenção:

- Até 2019, a China mantinha obrigação de envio de CSI enquanto requisito básico para a importação de couro *wet blue* baseada em um suposto risco de encefalopatia espongiforme bovina (EEB). Em junho de 2019, a medida foi removida, dada a sua inadequação e, até outubro de 2021, não foi exigido o CSI para a importação de couro bovino *wet blue* do Brasil, por qualquer motivo.
- As medidas chinesas foram impostas apesar da ausência de risco real do couro *wet blue* em transmitir a febre aftosa ou qualquer outra doença animal infecciosa, devido ao tratamento químico utilizado na sua produção, que elimina qualquer risco de contaminação.
- O Brasil é considerado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como livre de febre aftosa. Ou seja, o gado brasileiro já está amplamente protegido da doença e faz jus a imposições extraordinárias de requisitos veterinários.
- Nesse sentido, as medidas contrariam o padrão internacional estabelecido no Código de Saúde Animal Terrestre (Código Terrestre) da OMSA, organização internacional reconhecida como referência no preâmbulo do Acordo SPS da OMC.

8. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNES DE AVES DO RIO GRANDE DO SUL

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de aves.



Descrição da medida:

O estado do Rio Grande do Sul não pode exportar carne de aves para a China, devido ao registro de um foco de Doença de Newcastle (DNC), ocorrido em julho de 2024, mesmo o episódio já tendo sido oficialmente encerrado e a condição sanitária do Brasil como livre de DNC reestabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).



Status: em vigor

- **07/2024:** confirmação de um foco de DNC em um estabelecimento de avicultura comercial de corte, localizado no estado do Rio Grande do Sul e imposição de proibição pela China de importações provenientes do estado.
- **10/2024:** encerramento do evento sanitário e reestabelecimento da condição sanitária do Brasil na OMSA de livre de DNC.



Impacto comercial:

- A suspensão das importações do Rio Grande do Sul, em função do caso de DNC registrado neste estado, reduziram significativamente o volume das exportações brasileiras de carne de frango para a China, pois o estado representava antes da suspensão cerca de 12% do volume total exportado pelo Brasil ao país.



Pontos de atenção:

- Em 17 de julho de 2024, houve a confirmação de um foco de DNC em um estabelecimento de avicultura comercial de corte, localizado no estado do Rio Grande do Sul, o qual foi um caso isolado e rapidamente contido. Após a referida confirmação, as autoridades brasileiras tomaram as devidas medidas para eliminação do foco, o que culminou com o encerramento oficial do foco da doença em 25 de julho de 2024. Na sequência, em 23 de outubro de 2024, as autoridades brasileiras comunicaram oficialmente o encerramento do evento sanitário à OMSA, ocasião na qual houve o reestabelecimento da condição sanitária do Brasil livre de DNC.
- Ainda que o Brasil já tenha reestabelecido a condição sanitária de livre da enfermidade supracitada, a suspensão das autoridades chinesas às importações de carnes de aves provenientes do Rio Grande do Sul permanece em vigor até o momento.



COLÔMBIA

1. SOBRETAXAÇÃO PARA PET FOOD DERIVADO DE MILHO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Rações para animais de estimação derivadas do milho.



Descrição da medida:

Durante a reunião da Comissão do Acordo de Cartagena, foi decidida a criação de um Sistema Andino de Banda de Preços (SAFP) para importações de alguns produtos agropecuários e seus derivados, conforme a Decisão 371. A sobretaxação dos produtos em questão pode atingir até 141% acima das alíquotas vigentes do imposto de importação colombiano, quando a tonelada do produto importado derivado do milho custar US\$ 100.



Status: em vigor

- **1994:** data de publicação – Decisão 371 – estabelece o SAFR.
- **1995:** data de entrada em vigor.
- **2007:** Resolução nº 1969 – revisão de banda de preço.



Impacto comercial:

- Aumento artificial dos preços dos produtos brasileiros que perdem a sua vantagem competitiva em relação a produtos de outras origens.



Pontos de atenção:

- Não existe disposição no Acordo de Complementação Econômica nº 72 (Acordo entre o Mercosul e a Colômbia), que trate especificamente da questão do SBP, seja para autorizá-lo ou afastar a sua aplicação interpartes. Houve tentativa de reinserção do tema na agenda de negociações do ACE 72 e de inclusão do tema na negociação do ACE 59, ambas rejeitadas pela Colômbia.
- O SBP aplicado pela Colômbia afeta a competitividade das exportações brasileiras e prejudica a efetividade das preferências tarifárias negociadas no âmbito dos ACE 59 e 72, além de gerar imprevisibilidade para os exportadores brasileiros quanto aos custos finais de suas transações comerciais.
- O posicionamento da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a inconsistência do sistema de bandas de preços – particularmente o artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura – é conhecido, pelo menos, desde os anos 2000, em virtude da decisão do Painel do caso DS207). (*Chile – Price Band System and Safeguard Measures Relating to Certain Agricultural Products*).

2. CONTROLE DE PREÇOS PARA FIBRAS, FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO E CALÇADOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Controle de preços.



Produtos afetados:

Fibras, fios, tecidos, vestuário e calçados.



Descrição da medida:

A Colômbia adota a prática de preços mínimos de importação de calçados. Os preços de referência para calçados foram fixados entre US\$ 3,80 e US\$ 10,20 e em US\$ 2,50 no caso de chinelos. Além disso, a medida aumenta o número de procedimentos e o tempo necessário para obter autorização de importação. A medida tem por objetivo o combate à fraude aduaneira relacionada às importações de fibras, fios, tecidos, vestuário e calçados.



Status: **em vigor**

- **2015:** Lei nº 1762/2015 – criação da *Comisión Interinstitucional de Lucha contra el Contrabando*.
- **2016:** Decreto nº 1.745/2016 – incorpora a primeira versão da recomendação supracitada.
- **2017:** Decreto nº 2.218 – revoga o decreto anterior e altera os preços mínimos.
- **2018:** Decreto nº 436/2018 – revoga o decreto anterior e reduz o preço mínimo para chinelos (sandálias praianas) (NCM 6402.20.00).
- **2025:** Decreto nº 214/2025 – ajusta os preços de referência.



Impacto comercial:

- A medida gera perda de competitividade em relação aos produtos locais.
- O controle causa demora no processo de exportação de calçados.
- Queda de 13% das exportações brasileiras de calçados para a Colômbia desde a entrada em vigor da medida (2016-2024).



Pontos de atenção:

- Muitos produtores brasileiros de calçados encontram dificuldades de se manter competitivos no mercado colombiano nessas condições, uma vez que o valor de transação de certos modelos de calçados é inferior àquele estabelecido pela Colômbia.
- À luz de compromissos assumidos pela Colômbia perante a Organização Mundial de Comércio (OMC), é possível questionar a prática de preços mínimos, considerando o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), pois o sistema colombiano não inclui na sua análise características específicas de compra e venda das mercadorias.
- A recomendação da Comissão Interinstitucional de Combate ao Contrabando (*La Comisión Interinstitucional de Lucha contra el Contrabando*), de 24 de agosto de 2016, incorporada ao decreto supracitado, trata apenas do estabelecimento de um grupo de trabalho interministerial para atender à decisão do Órgão de Solução de Controvérsias WT/DS461/13 (Colômbia – Medidas Relativas à Importação de Tecidos, Vestuário e Calçados), sem contar com um mecanismo claro de valoração aduaneira, como estabelecido nos acordos multilaterais da OMC.
- A alteração feita pelo Decreto nº 214/2025 é principalmente nociva para chinelos, visto que elevou os preços de referência em 25%, passando de US\$ 2,00 (Decreto nº 436/2018) para US\$ 2,50. A alteração é excessivamente prejudicial às exportações brasileiras do produto. O preço de referência, no caso de chinelos, é inferior ao preço médio das exportações mundiais do produto, em 2023.

3. COTA TARIFÁRIA DE IMPORTAÇÃO APLICADA AO ARROZ

CNI em conjunto com:

ABIAARROZ
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ



Tipo de medida:

Cota tarifária de importação e licenciamento de importação.



Produtos afetados:

Arroz.



Descrição da medida:

A Colômbia aplicava às suas importações o Sistema Andino de Bandas de Preço (SAFP), cuja alíquota ad valorem incidia sobre o imposto de importação de produtos agropecuários e que destoavam da faixa de preços preestabelecida. Esse sistema foi substituído pela normativa que estabelece tarifa fixa de 80% para as importações de arroz, procedentes de qualquer origem, que excedam a cota nacional fixada em 75.118 toneladas.



Status: **em vigor**

- **1994:** Decisão CAN nº 371/1994 – Estabelece o SAFP.
- **2005:** Decreto nº 873 – estabelece a cota anual de 75.118 toneladas e a tarifa de 70%.
- **2008:** Decreto nº 4600 – estabelece tarifa de 80% para as importações que excederem a cota.



Impacto comercial:

- Perda de competitividade do produto brasileiro no mercado colombiano.



Pontos de atenção:

- Os Estados Unidos, o Equador e o Peru, respectivamente, são as principais origens do arroz importado pela Colômbia e possuem preferências tarifárias. Os EUA possuem um Acordo de Livre Comércio com a Colômbia, que prevê quota crescente e desgravação total em 2030. No âmbito da Comunidade Andina (CAN), a Colômbia estabeleceu Memorandos de Entendimento com Equador (2017) e Peru (2018), que estabelecem volumes anuais de importação desgravada para o arroz, com o objetivo de chegar ao livre comércio em 2027. Adicionalmente, no âmbito da Aliança do Pacífico, uma redução linear da tarifa de 80% foi negociada a partir de 2018, com o objetivo de atingir o livre comércio em 2030.
- O Mercosul possui o Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72) com a Colômbia, que estabelece preferência tarifária de 100% para o arroz, mas exclui o componente adicional que faz parte do Mecanismo de Estabilização de Preços (MEP). Negociou-se a redução tarifária para as importações de arroz oriundas do Mercosul, que são gravadas em 60%. Na prática, essa tarifa, ainda que inferior aos 80% da regra geral, impõe dificuldades concretas às exportações do bloco ao mercado colombiano. Portanto, uma possível via de solução para a alta tarifa aplicada seria a ampliação do ACE 72 para aumento da margem de preferência tarifária sobre o MEP.

4. EXIGÊNCIA DE CÓDIGO UDI PARA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

CNI em conjunto com:

ABIMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
DE DISPOSITIVOS MÉDICOS



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Produtos odontológicos, como resinas micro-híbridas, resinas fluidas, ionômeros de vidro, clareadores home e office, etc.



Descrição da medida:

Os exportadores brasileiros, apesar de possuírem os produtos registrados no órgão sanitário local, não podem exportar o produto, pois, para comercializar, a Colômbia exige a impressão do código de Identificação Única de Produto (UDI). Trata-se da obrigação do Instituto Nacional de Vigilância de Medicamentos e Alimentos (Invima) de reportar o padrão semântico UDI para dispositivos médicos e alguns reagentes in vitro.



Status: em vigor

- **2022:** data de publicação – Resolução nº 1.405, de 2022, do Ministério da Saúde e Proteção Social da Colômbia.
- **2024:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Elevados custos de adequação de toda a linha de produção, incrementando o custo de fabricação.



Pontos de atenção:

- O reporte começou em 8 de fevereiro de 2024, e, embora os novos registros devam submeter o código UDI antes da comercialização, os registros anteriores têm um período de transitoriedade com prazos específicos até 2026, dependendo do risco do produto. No Brasil, o prazo para implementação do UDI não se iniciou, o que fez com que as empresas exportadoras se antevíssem à exigência para continuação das exportações. Na prática, as empresas passam a realizar um processo necessário à exportação, mas que, ainda, não é exigido no mercado nacional.

5. MEDIDA ANTIDUMPING PARA PAPEL FOTOCÓPIA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:
Medida *antidumping*.



Produtos afetados:
Papel offset (fotocópia).



Descrição da medida:

A Colômbia realiza investigação sobre suposto *dumping* nas importações de papel fotocópia originárias do Brasil (linha tarifária 4802.56.90.00), iniciada em 17 de julho de 2024 pela Direção de Comércio Exterior do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo da Colômbia.



Status: em processo de adoção

- **07/2024:** início da investigação.
- **09/2024:** prorrogação do prazo para manifestação das partes interessadas.
- **10/2024:** determinação preliminar sem a imposição de direitos *antidumping* provisórios.
- **12/2024:** rejeição do pedido de imposição de direitos *antidumping* provisórios.
- **02/2025:** prorroga o prazo de envio da nota técnica de fatos essenciais pela autoridade investigadora.



Impacto comercial:

- As exportações brasileiras de papel *offset* (NCM 4802.56.10) para a Colômbia obtiveram crescimento médio de 47,7% ao ano entre 2020 e 2023, desacelerando para 24,4% em 2024, quando a investigação foi anunciada. No último ano, as exportações superaram a marca de US\$ 20 milhões. Com a imposição do direito *antidumping* ao final da investigação, os produtos brasileiros tendem a ter sua expansão no mercado colombiano limitada.



Pontos de atenção:

- A medida, ainda, segue em investigação, com a prorrogação do envio da nota técnica de fatos essenciais aos interessados.
- Nesse contexto, uma via de solução seria a realização de gestões junto ao governo colombiano com o objetivo de pleitear a não imposição do direito *antidumping*.



COREIA DO SUL

1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE BOVINA *IN NATURA*

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carnes bovina *in natura*.



Descrição da medida:

Em dezembro de 2012, a Coreia do Sul impôs um embargo às exportações brasileiras de carne bovina e produtos derivados, em resposta à notificação, pelo Brasil, de um caso atípico de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) à Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).



Status: **em vigor**

- **2012:** embargo às exportações brasileiras.



Impacto comercial:

- Proibição total de acesso da carne bovina brasileira ao mercado sul-coreano.



Pontos de atenção:

- Apesar de o caso ter sido devidamente comunicado pelo Brasil, a OMSA manteve a classificação de risco do país para EEB como “negligenciável”, o menor nível possível. Ainda assim, a Coreia do Sul alterou unilateralmente sua legislação, passando a considerar o Brasil como país “afetado” pela doença, em desacordo com a decisão da OMSA.
- A medida sul-coreana é considerada desproporcional, uma vez que o tratamento térmico aplicado à carne termoprocessada elimina completamente o risco de contaminação. Dessa forma, a decisão contraria as normas do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do *Terrestrial Code* da OMSA.
- O Brasil negocia a abertura do mercado coreano para carne bovina *in natura* desde 2008 (inicialmente apenas para produtos de Santa Catarina, mas com alteração de escopo em dezembro de 2019, passando para todo o Brasil) e para carne termoprocessada desde 2006. Após diversas tratativas, o governo brasileiro aguarda, atualmente, manifestação das autoridades coreanas para retomar as negociações.



COSTA DO MARFIM

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE EXPORTAÇÃO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves e suína.



Descrição da medida:

A Costa do Marfim exige a comprovação adicional de exportação do Brasil, além da fatura comercial (*Commercial Invoice*), para desembaraço aduaneiro.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- A medida é excessivamente onerosa aos exportadores, causando custos e ônus operacionais e de transparência. Isso ocorre, pois não há transparência quanto ao preço-base utilizado para conferência do valor total declarado na fatura comercial, e em situações extremas, quando o importador se recusa a pagar impostos adicionais, o exportador pode ser obrigado a optar pela revenda ou pelo retorno do carregamento.



Pontos de atenção:

- A exigência da Declaração Única de Exportação (DUE) ocorre como um documento adicional de respaldo, utilizado para comprovar o valor total declarado na fatura comercial, principalmente em casos em que o faturamento é realizado por uma *offshore* vinculada à empresa exportadora ou por *trading companies*.
- Isso resulta na conferência do valor por meio do canal de valoração aduaneira. A falta de comprovação adequada pode levar a aduana local a aplicar uma majoração no imposto de importação, alegando a necessidade de ajustamento ao preço médio praticado. Contudo, as autoridades locais não informam, de forma clara e transparente, qual seria o preço-base utilizado para essa conferência.
- República do Congo, Togo, Gabão, Costa do Marfim, Moçambique e Libéria exigem a apresentação da DUE para o desembaraço aduaneiro. No entanto, vale ressaltar que a DUE não é propriamente um documento, mas um registro eletrônico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Frequentemente, é alegado que os carregamentos serão retidos no destino caso este registro não seja apresentado. Porém, como esses países são signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial das Aduanas (OMA), pelas regras internacionais de comércio, deveriam considerar a fatura comercial (*commercial invoice*) como o único documento fiscal oficial e suficiente para a declaração aduaneira.
- A exigência da apresentação da DUE também é contrária aos acordos de Facilitação de Comércio Internacional.



ESTADOS UNIDOS

1. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO A DIVERSOS PRODUTOS E MERCADOS E IMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DE SEGURANÇA NACIONAL E PRÁTICAS COMERCIAIS INJUSTAS



Tipo de medida:

Imposto de importação (II) e investigações comerciais.



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

Com o início de seu segundo mandato, o presidente Donald Trump retomou a política comercial *America First*, com foco na revisão e reformulação das práticas comerciais dos Estados Unidos, buscando priorizar os interesses econômicos e de segurança nacional do país. Nesse contexto, em 13 de fevereiro de 2025, foi anunciado o “Plano Justo e Recíproco” no comércio, uma iniciativa abrangente voltada a combater desequilíbrios comerciais e reduzir o déficit comercial dos EUA. Portanto, o governo vem implementando diversas medidas comerciais, que incluem as tarifas “recíprocas”, as tarifas setoriais e as investigações comerciais.



Tarifas “recíprocas”

Status: em vigor

- **04/2025:** *Executive Order 14257: Regulating Imports With a Reciprocal Tariff To Rectify Trade Practices That Contribute to Large and Persistent Annual United States Goods Trade Deficits* – anúncio de uma tarifa básica de 10% aplicada a todos os parceiros comerciais (em vigor desde 5 de abril) e das tarifas “recíprocas” superiores a 10%, aplicadas individualmente a 57 países, com entrada em vigor inicialmente prevista para 9 de abril, mas adiada por 90 dias (com exceção da China).
- **04/2025:** *Presidential Memoranda: Clarification of Exceptions Under Executive Order 14257 of April 2, 2025, as Amended* – isenção de uma lista de produtos das tarifas “recíprocas”, incluindo smartphones, computadores e outros dispositivos.
- **07/2025:** *Executive Order 14323: Addressing Threats to the United States by the Government of Brazil* – impõe tarifa adicional de 40% sobre produtos brasileiros.
- **07/2025:** *Executive Order 14326: Further Modifying the Reciprocal Tariff Rates* – modifica as tarifas “recíprocas” e altera a entrada em vigor para 7 de agosto.
- **09/2025:** *Executive Order 14346: Modifying the Scope of Reciprocal Tariffs and Establishing Procedures for Implementing Trade and Security Agreements* – modifica o escopo de aplicação das tarifas recíprocas, com uma versão atualizada do Anexo II (exceções) e estabelece procedimentos para implementação de acordos comerciais e de segurança.
- **11/2025:** *Executive Order 14360: Modifying the Scope of the Reciprocal Tariff with Respect to Certain Agricultural Products* – modifica o escopo de aplicação da tarifa recíproca em relação a certos produtos agrícolas, adicionando 238 códigos à lista de exceções.
- **11/2025:** *Executive Order 14361: Modifying the Scope of Tariffs of the Government of Brazil* – modifica o escopo de aplicação da tarifa de 40% do Brasil, adicionando 238 códigos à lista de exceções.



Investigações sob a Seção 232

Produtos afetados: aço e alumínio (50%), automóveis e peças (25%), cobre (50%), madeira macia e serrada (10%), móveis de madeira estofados e para armários de cozinha/lavabos (25%), caminhões médios e pesados e peças de caminhões (25) e ônibus (10%).

Status: em vigor

- **02/2025:** *Proclamation 10896: Adjusting Imports of Steel and Aluminum into the United States* – readoção da sobretaxa de 25% sobre as importações de aço e alumínio.
- **03/2025:** *Proclamation 10908: Adjusting Imports of Automobiles and Automobile Parts Into the United States* – impõe novas tarifas de 25% sobre as importações de automóveis e peças.
- **03/2025:** início de investigação sobre as importações de cobre sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **03/2025:** início de investigação sobre as importações de madeira e madeira serrada sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **04/2025:** início de investigação sobre as importações de caminhões sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **06/2025:** *Proclamation 10947 – Adjusting Imports of Steel and Aluminum into the United States* – aumenta a tarifa de 25% para 50% sobre as importações de aço e alumínio.
- **07/2025:** *Proclamation 10962: Adjusting Imports of Copper Into the United States* – impõe novas tarifas de 50% sobre as importações de cobre.
- **09/2025:** *Proclamation 10976: Adjusting Imports of Timber, Lumber, and Their Derivative Products Into the United States* – impõe tarifa fixa adicional de 10% para madeira macia e serrada, e de 25% para móveis de madeira estofados e para armários de cozinha/lavabos (completos e partes).
- **10/2025:** *Proclamation 10984: Adjusting Imports of Medium and Heavy-Duty Vehicles, Medium- and Heavy-Duty Vehicle Parts, and Buses Into the United States* – impõe novas tarifas de 25% sobre as importações de caminhões médios e pesados e peças de caminhões, e novas tarifas de 10% sobre as importações de ônibus, incluindo os escolares, de trânsito e rodoviário.

Produtos afetados: semicondutores, farmacêuticos, minerais críticos, aeronaves comerciais e motores a jato, polissilício, drones, turbinas eólicas, equipamentos de proteção individual (EPI), consumíveis médicos e equipamentos médicos, robótica e máquinas industriais.

Status: em processo de adoção

- **04/2025:** início de investigação sobre as importações de semicondutores e equipamentos de fabricação de semicondutores sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **04/2025:** início de investigação sobre as importações de produtos farmacêuticos e ingredientes farmacêuticos sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **04/2025:** início de investigação sobre as importações de minerais críticos processados e produtos derivados sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **05/2025:** início de investigação sobre as importações de aeronaves comerciais e motores a jato sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **07/2025:** início de investigação sobre as importações de polissilício e seus derivados sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **07/2025:** início de investigação sobre as importações de sistemas de aeronaves não tripuladas e suas peças e componentes sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **08/2025:** início de investigação sobre as importações de turbinas eólicas sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **09/2025:** início de investigação sobre as importações de equipamentos de proteção individual (EPI), consumíveis médicos e equipamentos médicos sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.
- **09/2025:** início de investigação sobre as importações de robótica e máquinas industriais sob a Seção 232 do *Trade Expansion Act* de 1962.



Investigações sob a Seção 301

Temas investigados: comércio digital e serviços de pagamento eletrônico, tarifas preferenciais, anticorrupção, proteção da propriedade intelectual, etanol e desmatamento ilegal.

Status: em processo de adoção

- **07/2025:** início de investigação sob a Seção 301 sobre práticas comerciais desleais do Brasil – abrange temas como comércio digital e serviços de pagamento eletrônico, tarifas preferenciais, anticorrupção, proteção da propriedade intelectual, etanol e desmatamento ilegal.
- **07/2025:** abertura de consulta pública sobre a investigação até 18 de agosto de 2025.
- **09/2025:** audiência pública realizada pelo USTR sobre a investigação.

Impacto comercial:

- Os EUA são o terceiro principal parceiro comercial do Brasil e o principal destino das exportações da indústria de transformação brasileira. As relações econômicas são estratégicas para ambos os países, portanto, essas medidas impactam significativamente a competitividade da indústria brasileira e da norte-americana.
- Cerca de 62,9% das exportações brasileiras aos EUA estão sujeitas a alguma tarifa adicional no mercado norte-americano. Comparativamente, 32,7% das exportações brasileiras estão sujeitas à tarifa adicional de 50%; 3,8% à tarifa adicional de 40%; e 7% à tarifa adicional de 10%.
- Com relação às medidas setoriais, cerca de 12% das exportações brasileiras estão sujeitas às tarifas da Seção 232, com destaque para produtos de aço e alumínio.
- As medidas anunciadas e aplicadas podem gerar uma queda no produto interno bruto (PIB) brasileiro de 0,10%, equivalente a R\$ 12,0 bilhões. Estima-se uma queda de R\$ 26,0 bilhões em exportações, de R\$ 21,0 bilhões em importações, além da redução de 57 mil postos de trabalho.

Pontos de atenção:

- Ao contrário do argumento utilizado pelo presidente dos EUA para impor tarifas adicionais, o país norte-americano mantém superávit com o Brasil há mais de 15 anos. Somente na última década, o superávit dos EUA foi de US\$ 91,6 bilhões no comércio de bens. Incluindo o comércio de serviços, o superávit americano atinge US\$ 256,9 bilhões. Entre as principais economias do mundo, o Brasil é um dos poucos países com superávit a favor dos EUA.
- Além disso, a tarifa de importação real aplicada pelo Brasil aos produtos americanos é baixa, de 2,7% em 2023. A tarifa efetiva aplicada pelo Brasil aos EUA foi quatro vezes menor do que a tarifa nominal de 11,2% assumida no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).
- As tarifas adicionais impactam o relacionamento bilateral entre Brasil e EUA, que é marcado por complementariedade, isto é, o comércio bilateral é composto por fluxos intensos de insumos produtivos. Na última década, esses bens representaram, em média, 61,4% das exportações e 56,5% das importações brasileiras.
- No início de setembro de 2025, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) realizou missão empresarial aos EUA, com o objetivo de ampliar os canais de interlocução e contribuir com o avanço das relações econômicas entre Brasil e EUA. Além de realizar reuniões com *stakeholders* estratégicos do setor privado, também foram realizados encontros com atores governamentais, como a embaixadora do Brasil nos EUA, congressistas republicanos e autoridades do Escritório do Representante Comercial dos EUA (USTR), do Departamento de Comércio (DOC) e do Departamento de Estado.
- Diante do arcabouço jurídico limitado para reagir rapidamente, foi sancionada em abril a Lei da Reciprocidade Econômica (Lei nº 15.122/2025), que autoriza o governo brasileiro a adotar medidas de retaliação comercial contra países que implementem ações unilaterais

prejudiciais à competitividade internacional do Brasil. Apesar de a legislação oferecer essa possibilidade, o setor industrial defende que contramedidas não sejam efetivamente utilizadas e recomenda que a lei funcione exclusivamente como instrumento de negociação.

- Em paralelo à agenda da missão empresarial, no dia 3 de setembro, foi realizada a audiência pública da investigação conduzida pelo USTR, com base na Seção 301, referente ao Brasil. Na ocasião, o embaixador Roberto Azevêdo, consultor da CNI, fez um pronunciamento em defesa da indústria brasileira, apresentando argumentos que demonstram que o Brasil não adotou atos, políticas ou práticas injustificáveis e que tenham onerado ou restringido o comércio dos EUA.
- A indústria brasileira considera que não existe justificativa econômica/comercial para a imposição de tarifas adicionais tão altas para o Brasil, que saiu de um “pisso” de 10% para uma inacequível posição de 50%.
- No que se refere à investigação sob a Seção 301, a noção de que o Brasil está agindo deliberadamente de forma a prejudicar os EUA é totalmente infundada. Não há evidências de que os atos, as políticas e as práticas em questão discriminem ou prejudiquem injustamente as empresas americanas. Ao contrário, os fatos mostram que as empresas americanas, em geral, se beneficiaram das políticas brasileiras.
- Em relação às tarifas “recíprocas” e específicas de mercados, China (documentos WT/DS633/1, WT/DS633/1/Add.1, WT/DS638/1), Canadá (documento WT/DS634/1) e Brasil (documento WT/DS640/1) solicitaram consultas no âmbito da OMC.
- Quanto às tarifas setoriais aplicadas sob a Seção 232, o Canadá solicitou consultas na OMC sobre as tarifas incidentes em aço e alumínio (documento WT/DS635/1), bem como em automóveis e peças (documento WT/DS637/1).

2. INCLUSÃO DO BRASIL NA LISTA DE PRODUTOS LIGADOS AO USO DE MÃO DE OBRA INFANTIL E/OU FORÇADA

CNI em conjunto com:

ABIAARROZ
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ

Abit
TRABALHO E CONTRATO

ANFACER



Tipo de medida:

Barreira reputacional.



Produtos afetados:

Revestimentos cerâmicos, vestuário e arroz.



Descrição da medida:

A lista de bens produzidos por trabalho infantil ou forçado do Departamento do Trabalho dos EUA (DoL) inclui o setor brasileiro de **revestimentos cerâmicos, vestuário e arroz** como segmentos em que há razão para se acreditar que existe trabalho forçado e/ou infantil.



Status: em vigor

- **2009:** publicação da primeira versão do relatório – inclusão do setor cerâmico na lista.
- **2012:** inclusão do setor de vestuário na lista.
- **2022:** inclusão do setor de arroz na lista.



Impacto comercial:

- A medida representa um elevado risco para as exportações brasileiras e traz impacto negativo para as relações mercadológicas dos setores, uma vez que prejudica a imagem dos produtores nacionais.



Pontos de atenção:

- A metodologia adotada para a elaboração da lista é questionável: período das fontes; generalização dos casos identificados que levam à conclusão de significativa incidência de trabalho forçado para todo um setor – conceito pouco preciso; países com pouca transparência, mas com problemas conhecidos acabam não sendo incluídos na lista.

- As fontes bibliográficas utilizadas para incluir o setor de revestimentos cerâmicos na lista não se referem diretamente à produção deste, mas, sim, a olarias em geral. Apesar de utilizarem a mesma matéria-prima, as empresas do setor de revestimentos cerâmicos e as olarias produzem bens diferentes, e a lista desconsidera as diferenças entre as duas cadeias produtivas.
- Desde a inclusão do vestuário brasileiro na lista, o setor privado tem mantido diálogo com o Departamento de Trabalho dos Estados Unidos (USDOL) [do inglês, *United States Department of Labor*] e apresentado regularmente informações sobre o tema das condições de trabalho: arcabouço institucional; arcabouço legal; ações governamentais; ações do setor privado e ações público-privadas; e organizações da sociedade civil dedicadas a essa temática.
- Os técnicos do USDOL afirmaram que não podem retirar os setores brasileiros da lista sem que haja um estudo de campo que comprove a “significativa redução” do problema.

3. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE COMMODITIES E PRODUTOS DERIVADOS PROVENIENTES DE TERRAS DESMATADAS ILEGALMENTE



Tipo de medida:

Restrição de importação.



Produtos afetados:

A consulta identifica sete commodities: gado, óleo de palma, soja, cacau, café, celulose e borracha.



Descrição da medida:

O Senado americano apresentou ao 117º Congresso Americano (2021-2022), em 2021, proposta legislativa que objetiva combater o desmatamento ilegal, proibindo a importação de produtos feitos total ou parcialmente de certas commodities produzidas em terras desmatadas ilegalmente. Em 2023, a proposta foi reintroduzida no 118º Congresso Americano (2023-2024), tendo sido lida, duas vezes, pelo senado e referenciada ao Comitê de Finanças, mas expirou em 2024, não havendo registro de novas iniciativas legislativas correlatas desde então.



Status: em processo de adoção

- **2021:** proposta legislativa apresentada no senado.
- **2022:** consulta pública do departamento de estado dos EUA sobre opções de combate ao desmatamento associado a commodities.
- **2023:** proposta legislativa reintroduzida no congresso.
- **2024:** proposta legislativa expirada.



Impacto comercial:

- Custos elevados para as empresas se adaptarem.
- Restrições às importações, impulsionadas pela proposta apresentada, terão impactos significativos sobre as exportações brasileiras.



Pontos de atenção:

- Em outubro de 2022, o departamento de estado dos EUA lançou consulta pública com o objetivo de colher informações acerca de opções de combate ao desmatamento internacional associado a commodities e preparar um relatório a ser enviado ao presidente americano em até um ano do lançamento da consulta.
- A informação fornecida na consulta sugere opções para medidas futuras que conteriam elementos de natureza potencialmente discriminatória, como, por exemplo, destacar qualquer país em particular e desincentivar todas as importações originárias dele, além de desconsiderar os esforços individuais das empresas.

4. MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA (CBAM)



Tipo de medida:

Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) [do inglês, *Carbon Border Adjustment Mechanism*].



Produtos afetados:

Combustíveis, biocombustíveis, produtos químicos e petroquímicos, fertilizantes, cimento, vidro, ferro, aço, alumínio, minerais, baterias, papel, etc.



Descrição da medida:

Diversas propostas de lei têm sido apresentadas no Senado americano, o que indica o interesse em implementar um CBAM no país. O objetivo central é criar um mecanismo para abordar as emissões de gases de efeito estufa (GEE) incorporadas em produtos importados e vincular essas emissões à aplicação de cobranças financeiras, tarifas ou ajustes de mercado. Quatro propostas já foram apresentadas até o momento: *Prove It Act*, *Clean Competition Act*, *Market Choice Act* e *Foreign Pollution Fee Act*.



Status: em processo de adoção

- **06/2023:** *Prove It Act* – apresentado no Senado.
- **11/2023:** *Foreign Pollution Fee Act of 2023* – apresentado no Senado.
- **12/2023:** *Clean Competition Act* – apresentado no Senado.
- **12/2023:** *Market Choice Act* – apresentado no Senado.
- **04/2025:** *Foreign Pollution Fee Act of 2025* – reapresentado no Senado em duas ocasiões e encaminhado ao Comitê de Finanças.



Impacto comercial:

- Custos de reajuste do processo produtivo e ônus administrativos adicionais.
- Dificuldade de acesso ao mercado americano, podendo levar ao redirecionamento de importações americanas para outros países.



Pontos de atenção:

- Existem múltiplas propostas de criação de um CBAM, criando incerteza quanto a se haverá de fato um CBAM americano e, se sim, como será o seu funcionamento.
- A proposta referente ao *Foreign Pollution Fee Act*, diferentemente das demais propostas, não prevê a taxação de produtos americanos, apenas de importados, criando preocupação de que a proposta seja uma violação ao princípio do tratamento nacional, que exige que os produtos importados não recebam um tratamento menos favorável do que o concedido a produtos nacionais similares. A proposta também prevê exceções a depender da política comercial do país exportador em relação aos Estados Unidos, criando preocupação de que a proposta seja uma violação do princípio da Nação Mais Favorecida, que impede discriminação entre os países.

5. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO SUCO DE LARANJA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Suco de laranja.



Descrição da medida:

Devido à queda na produção de suco de laranja na Flórida, o Brasil tornou-se um fornecedor estratégico para manter a oferta do produto no mercado americano. Mesmo assim, é aplicada uma tarifa de importação de US\$ 0,2889 por libra sólida ou US\$ 415,86 por tonelada métrica para o suco de laranja concentrado e congelado (FCOJ), e US\$ 0,1700 por libra sólida ou US\$ 41,2 por tonelada métrica para o suco de laranja não concentrado (NFCOJ).

**Status: em vigor**

- Não se aplica.

**Impacto comercial:**

- Impacto negativo na competitividade dos produtos brasileiros nos EUA.

**Pontos de atenção:**

- O principal objetivo da tarifa era proteger a produção de laranja e suco de laranja da Flórida da concorrência com outros países, principalmente o Brasil. Contudo, nos últimos anos, com uma redução significativa da produção, a tarifa deixou de fazer sentido, pois:
 - a inflação significativa observada pelos consumidores americanos de suco de laranja reduziu bastante o consumo;
 - aproximadamente 95% das frutas produzidas na Flórida são convertidas em NFCOJ, que mantém vantagem competitiva sobre o NFCOJ brasileiro, devido à sua logística;
 - em uma época normalizada sem furacões (2021/2022), a produção de suco de laranja nos EUA contribuiu apenas com 33% para a disponibilidade doméstica total. Na temporada 2022/2023, essa contribuição caiu para menos de 10% devido ao furacão Ian. Em comparação, na temporada 2001/2002, esses estados atenderam a 88% das necessidades do país. As importações com tarifa zero do México e da Costa Rica representaram 29% da oferta, enquanto as importações brasileiras, que estavam sujeitas a tarifas, representaram 37%. Essas tarifas afetaram tanto o consumidor americano quanto os produtores brasileiros de laranja;
 - dada a atual demanda dos EUA e a colheita da Flórida não superior a 25 milhões de caixas, é provável que, na próxima década, os consumidores americanos possam depender das importações para aproximadamente 90% das suas necessidades de suco de laranja;
 - o México, o segundo maior fornecedor de suco de laranja dos EUA, e a Costa Rica, o terceiro maior, têm desfrutado de tarifa zero ao mercado americano desde 2008. Eles vêm ganhando cada vez mais market share em relação ao Brasil. No entanto, esses países não comprometeram a produção interna na Flórida, o principal estado dos EUA na produção de suco de laranja. O declínio na produção da Flórida foi atribuído à urbanização, às atividades de furacões causadas pelo aquecimento global da água dos oceanos e à propagação de uma doença cítrica originada na China chamada *Huanglongbing (HLB) Citrus Greening*.
- Sugere-se que, se um acordo de livre comércio entre o Mercosul e os EUA não for viável, os EUA poderiam reduzir, de forma independente, ou mesmo abolir as tarifas de importação sobre o suco de laranja de todas as origens. Isso beneficiaria principalmente os produtores brasileiros e a força de trabalho do setor citrícola, uma vez que outras origens já estão isentas.

6. PERMISSÃO VETERINÁRIA PARA SUPLEMENTOS ALIMENTARES

CNI em conjunto com:

**Tipo de medida:**

Sanitária e fitossanitária (SPS).

**Produtos afetados:**

Suplementos alimentares contendo invólucro de gelatina de origem animal (NCM 2106.90.30 e SH 2106.90.9998).

**Descrição da medida:**

Exigência aduaneira da apresentação de Veterinary Import Permit solicitado para produtos importados pelos EUA, que contêm insumos de origem animal em sua composição. No caso dos suplementos alimentares, a exigência aplica-se para o insumo gelatina de origem bovina contido no produto acabado. A apresentação do documento é exigida em sua via original em papel, assinada por um representante do governo brasileiro que seja veterinário, nesse caso, funcionário efetivo do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).



Status: em vigor

- **2008:** data de publicação e entrada em vigor – 9 CFR 94.23 (*Importation of gelatin derived from bovines*) – regulação que determina os procedimentos para a entrada de produtos derivados de gelatina no país.



Impacto comercial:

- A entrada de cápsulas de gelatina bovina é proibida nos EUA, exceto quando proveniente de um país com risco insignificante de encefalopatia espongiforme bovina (EEB), classificação da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA), como é o caso do Brasil.
- Redução da competitividade dos produtos brasileiros frente a mercados concorrentes, devido ao aumento do prazo de produção e entrega das mercadorias.



Pontos de atenção:

- Há a necessidade de aquisição de gelatina certificada por fiscal do Serviço de Fiscalização Federal (SIF) no ato da fabricação, com aval do Certificado Sanitário Nacional (CSN) para exportação aos EUA, demandando compra programada e utilização de materiais de partida de rebanhos rastreados.
- É necessária a emissão de certificado adicional no ato da exportação do produto terminado para a obtenção do Certificado Sanitário Internacional (CSI) para Exportação de Gelatina Derivada de Pele como Componente de Produtos Nutracêuticos para os EUA. O prazo de emissão é de 7 a 15 dias, onerando os prazos de entrega dos produtos a serem exportados. Além disso, há a necessidade de envio da via original do CSI para Exportação de Gelatina Derivada de Pele como Componente de Produtos Nutracêuticos para os EUA, onerando em custos adicionais e impactando no prazo do envio da mercadoria, considerando que o documento deve chegar ao destino antes da mercadoria.
- A obtenção das certificações exigidas pelos Estados Unidos depende da operação do órgão do governo (Mapa), estando sujeita à legislação brasileira, que pode ser modificada conforme necessidades locais e resultar na falha do atendimento da norma americana ou vice e versa.
- Mudanças significativas no saneamento animal bovino podem impactar diretamente na produção nacional de gelatina, impedindo a manufatura e comercialização desse tipo de produto a partir de fontes locais.
- A exigência dos EUA é uma barreira injustificada ao comércio internacional, uma vez que o Brasil é classificado com risco “negligenciável/insignificante”, menor classificação possível de risco para EEB pela OMSA. O reconhecimento do status sanitário brasileiro pelos EUA poderia isentar as exportações da necessidade das certificações.

7. LIMITAÇÃO DE TECNOLOGIA DE OXIMETRIA DE PULSO

CNI em conjunto com:

ABIMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
DE DISPOSITIVOS MÉDICOS



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Oxímetros de pulso e equipamentos dotados de oximetria de pulso (NCM 9018.19.80).



Descrição da medida:

A barreira técnica concentra-se na limitação da capacidade laboratorial e na elevação dos custos de certificação, inviabilizando o desenvolvimento e a produção nacional de uma tecnologia de oximetria de pulso por meio de pesquisa clínica em humanos.



Status: em vigor

- **2017:** data de publicação – ISO 80601-2-61:2017.
- **2022:** data de entrada em vigor – ABNT NBR IEC 80601-2-61:2022.



Impacto comercial:

- Inviabilidade de investimentos em desenvolvimento de tecnologias nacionais para competir no mercado internacional.



Pontos de atenção:

- A Norma ISO 80601-2-61:2017 foi internalizada por todos seus países-membros, o que consequentemente afetou todos os fabricantes de oxímetro de pulso em âmbito global. A questão central é o desfavorecimento da indústria brasileira que é prejudicada em seu mercado nacional, já que precisa cumprir a normativa para operar no Brasil, e no mercado internacional com perda de competitividade, ao passo que apenas as multinacionais, grandes fabricantes do setor, têm recursos financeiros para atender à exigência da norma (teste clínico em humanos/quantidade mínima de indivíduos que devem ser testados/laboratório de teste clínico não presente no país).
- A próxima revisão da norma, além de mais que duplicar os custos atuais (já com inviabilidade econômica), inutiliza os resultados da versão anterior (pesquisa clínica). Isso monopoliza o mercado mundial como um todo, e não apenas o nacional, para algumas empresas apenas dado também a limitação mundial de instituições capazes de fazer tais procedimentos.
- Uma via de solução seria o reconhecimento das certificações anteriores (pesquisa clínica realizada), conforme voto brasileiro no grupo de trabalho internacional. No âmbito nacional, seria a remoção ou abertura da possibilidade de outros meios de comprovação da conformidade (de acordo com a norma) ou exclusão de cláusulas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), devido à falta de capacidade laboratorial no país.

8. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING SOBRE PAPÉIS NÃO REVESTIDOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Antidumping.



Produtos afetados:

Papéis não revestidos.



Descrição da medida:

Os EUA impõem direitos *antidumping* sobre as importações de papéis não revestidos originários do Brasil, da Austrália, da China, da Indonésia e de Portugal há nove anos.



Status: em vigor

- **03/2016:** imposição de direitos *antidumping* nas importações de papéis não revestidos provenientes do Brasil, junto à Austrália, à China, à Indonésia e a Portugal.
- **01/2022:** renovação da medida *antidumping*.
- **05/2026:** data prevista para o fim da vigência da medida.



Impacto comercial:

- Entre 2014 (período que antecedeu a imposição de direitos *antidumping* provisórios) e 2024, as exportações brasileiras dos códigos 4802.56 e 4802.57 recuaram 50,5%.
- A participação dos Estados Unidos entre os destinos das exportações brasileiras passou de 33,8% em 2014 para 24,1% em 2024.



Pontos de atenção:

- A aplicação da medida *antidumping* aproxima-se da revisão de final de período após 10 anos de vigência e impactos diretos para as exportações brasileiras do setor.
- Nesse contexto, uma via de solução seria a realização de gestões junto ao governo americano com o objetivo de pleitear a retirada do direito *antidumping*.



FILIPINAS

1. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Café solúvel.



Descrição da medida:

Renovação de tarifa de 30% aplicada dentro da cota determinada de 37 toneladas dentro do *Minimum Access Volume* (MAV) para o café solúvel, e de 45% fora da cota.



Status: em vigor

- **2017:** Data de publicação e entrada em vigor – Ordem Executiva nº 20.



Impacto Comercial:

- Mercado restrito aos fornecedores regionais, devido aos elevados arranjos tarifários existente.



Pontos de atenção:

- O Brasil não se encontra entre as principais origens do item importado pelas Filipinas, o que está diretamente relacionado à alta tarifa de importação aplicada pelo país asiático ao café solúvel exportado pelo Brasil.
- Ainda que a alíquota do imposto de importação esteja de acordo com as provisões da Certificação de Modificações e Retificações da Organização Mundial de Comércio (OMC) para a Programação LXXV das Filipinas, que determina o limite tarifário para o país em 50%, a tarifa aplicada pode ser considerada discriminatória por ser consideravelmente abusiva e destoante da média global. A programação tarifária não sofreu revisões após quase 30 anos de implementação, o que reforça a defasagem das tarifas atuais.
- Atualmente, não existem tratativas para negociação de um Acordo de Livre Comércio (ALC) com as Filipinas, nem avanços no diálogo bilateral. Nesse contexto, uma via de solução seria a realização de gestões junto ao governo filipino com objetivo de pleitear a alteração da atual alíquota implementada, que está desatualizada e atua como impeditivo de acesso ao mercado asiático.





GABÃO

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE EXPORTAÇÃO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves e carne suína.



Descrição da medida:

O Gabão exige a comprovação adicional de exportação do Brasil, além da fatura comercial (*Commercial Invoice*), para desembaraço aduaneiro.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- A medida é excessivamente onerosa aos exportadores, causando custos e ônus operacionais e de transparência. Isso ocorre, pois não há transparência quanto ao preço-base utilizado para conferência do valor total declarado na fatura comercial, e em situações extremas, quando o importador se recusa a pagar impostos adicionais, o exportador pode ser obrigado a optar pela revenda ou pelo retorno do carregamento.



Pontos de atenção:

- A exigência da Declaração Única de Exportação (DUE) ocorre como um documento adicional de respaldo, utilizado para comprovar o valor total declarado na fatura comercial, principalmente em casos em que o faturamento é realizado por uma *offshore* vinculada à empresa exportadora ou por *trading companies*.
- Isso resulta na conferência do valor por meio do canal de valoração aduaneira. A falta de comprovação adequada pode levar a aduana local a aplicar uma majoração no imposto de importação, alegando a necessidade de ajustamento ao preço médio praticado. Contudo, as autoridades locais não informam, de forma clara e transparente, qual seria o preço-base utilizado para essa conferência.
- República do Congo, Togo, Gabão, Costa do Marfim, Moçambique e Libéria exigem a apresentação da DUE para o desembaraço aduaneiro. No entanto, vale ressaltar que a DUE não é propriamente um documento, mas um registro eletrônico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Frequentemente, é alegado que os carregamentos serão retidos no destino caso este registro não seja apresentado. Porém, como esses países são signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial das Aduanas (OMA), pelas regras internacionais de comércio, deveriam considerar a fatura comercial (*Commercial Invoice*) como o único documento fiscal oficial e suficiente para a declaração aduaneira.
- A exigência da apresentação da DUE também é contrária aos acordos de Facilitação de Comércio Internacional.



ÍNDIA

1. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO À CARNE DE FRANGO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

A Índia aplica elevadas tarifas de importação para carne de frango e seus produtos, sendo 30% sobre o frango inteiro e 100% sobre cortes e preparações.



Status: em vigor

- **2008:** Acordo Sanitário Brasil-Índia – utilização do Certificado Sanitário Internacional (CSI).
- **2009:** Acordo de Comércio Preferencial (ACP) Mercosul-Índia – não prevê redução tarifária para carne de frango e seus produtos.



Impacto comercial:

- Comércio inviabilizado pelas altas tarifas de importação.
- Redução de competitividade do produto brasileiro.



Pontos de atenção:

- Desde 2008, a Índia e o Brasil possuem o acordo sanitário, com utilização do Certificado Sanitário Internacional (CSI) para comprovação do atendimento aos requisitos. A consolidação desse certificado permite considerar o mercado como aberto para a carne de frango brasileira. No entanto, o comércio permanece inviabilizado pelas altas tarifas de importação, efetivamente anulando a competitividade do produto brasileiro. As tarifas aplicadas aos produtos tornam o mercado inacessível para países que não possuem Acordos Preferenciais de Comércio para o produto. Uma via de solução possível seria a inclusão da carne de frango e seus produtos em acordo bilateral para redução tarifária.

2. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO BIS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Calçados e outros setores.



Descrição da medida:

A Índia exige a certificação BIS para diversos produtos. Desde janeiro de 2022, a certificação é exigida para calçados de proteção e segurança. Essa certificação passou a ser exigida a diversos tipos de calçados (couro, plástico, borracha e outros) em julho de 2023. A certificação inclui 26 normas que se aplicam a calçados, exigindo inspeção local e testes laboratoriais em laboratórios credenciados, não havendo nenhum localizado no Brasil.



Status: em vigor

- **2020:** publicação da Norma S.O 3857 (E) – *Personal Protective Equipment- Footwear (Quality Control)*.
- **2020:** publicação da Norma S.O. 4377 (E) – altera a data de entrada em vigor da Norma S.O 3857 (E) para 1º de julho de 2021.

- **2021:** publicação da Norma S.O. 2647 (E) – altera a data de entrada em vigor da Norma S.O 3857 (E) para 1º de janeiro de 2022.
- **2022:** publicação da Norma S.O. 2599 (E) “Footwear Made from Leather and Other Materials (Quality Control)” e S.O. 2600 (E) “Footwear Made from all Rubber and all Polymeric Material and its Components (Quality Control)”, com entrada em vigor em 1º de julho de 2023.



Impacto comercial:

- A medida gera custos e aumenta o número de procedimentos necessários à exportação.



Pontos de atenção:

- Cerca de 90% das empresas calçadistas brasileiras são de micro e pequeno porte, inviabilizando, muitas vezes, as exportações para o destino, limitando, assim, o número de empresas exportadoras para a Índia.

3. PROTOCOLOS OBRIGATÓRIOS DE REGISTRO PARA DISPOSITIVOS MÉDICOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Dispositivos médicos (NCM 9019.20.10).



Descrição da medida:

O regulamento *Medical Devices Rules* (MDR), sob a autoridade do *Central Drugs Standard Control Organization* (CDSCO), classifica dispositivos médicos em quatro classes de risco (A, B, C e D). A medida passou a exigir a licença de importação (MD-14) para todos os dispositivos médicos das Classes A e B, a partir de outubro de 2022, e até outubro de 2023 para os dispositivos das Classes C e D. A mudança regulatória determina que fabricantes e importadores possuam certificação ISO 13485, possuam um representante legal na Índia, realizem inspeções de conformidade e apresentem testes clínicos e laboratoriais para obtenção do registro no país, entre outros procedimentos que anteriormente não eram exigidos de fabricantes estrangeiros.



Status: em vigor

- **2017:** data de publicação – *Medical Devices Rules*.
- **2022:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Elevados custos para o cumprimento da medida, como tradução de documentos técnicos e manuais, taxa de registro e inspeção, consultorias, testes laboratoriais, entre outros.



Pontos de atenção:

- Todos os fabricantes brasileiros de dispositivos médicos que pretendem exportar para a Índia são impactados. Empresas menores, com menor capacidade de investimento em certificações e processos regulatórios, têm sido as mais prejudicadas, reduzindo a presença do Brasil no mercado indiano.
- Países com acordos comerciais preferenciais ou com fábricas instaladas na Índia conseguem mitigar o impacto por meio de produção local, ou regimes de exceção, o que não é o caso do Brasil.
- Uma via de solução seria a inclusão de dispositivos médicos essenciais, como ventiladores pulmonares, em listas de prioridade ou isenção temporária de certas exigências.



1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE DE FRANGO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

A Indonésia impõe a proibição de importação de carne de frango, anulando o acesso ao seu mercado. O país é um mercado promissor para as exportações brasileiras devido ao alto potencial de demanda da carne de frango, e ao aumento do consumo da população.



Status: **em vigor**

- **2009:** governo brasileiro tenta negociar abertura do mercado.
- **2014:** solicitação de consultas na Organização Mundial do Comércio (OMC).
- **2015:** criação de painel na OMC para analisar as restrições (DS 484).
- **2017:** Indonésia analisa relatório do painel.
- **01/2018:** Brasil aceita estender prazo determinado.
- **03/2018:** prazo de oito meses estabelecido para implementar recomendações.
- **07/2018:** acordo acerca dos procedimentos de abertura.
- **2019:** Brasil solicita painel de implementação.
- **2020:** Indonésia apela à decisão da OMC.



Impacto comercial:

- Produtores brasileiros estão impedidos de exportar carne de frango para a Indonésia.



Pontos de atenção:

- O acesso ao mercado indonésio, pelos exportadores brasileiros de carne de frango, vem sendo protelado há décadas, sem justificativas técnicas e em violação às regras do comércio internacional.
- O painel (DS 484), solicitado pelo Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC), concluiu em seu relatório final que a medida da Indonésia é inconsistente com as regras do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Em 2019, o Brasil solicitou painel de implementação, o qual teve apelação ao Órgão de Apelação da OMC por parte da Indonésia. Enquanto isso, o país asiático continua a atrasar indevidamente a aprovação para produtos avícolas brasileiros.

2. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:
Imposto de importação (II).



Produtos afetados:
Café solúvel.



Descrição da medida:

O regulamento fixa uma tarifa de importação de 20% para café solúvel. Enquanto isso, há uma alíquota de 0% no imposto de importação aplicado aos produtos selecionados provenientes de outros membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean).



Status: em vigor

- **2022:** data de publicação e entrada em vigor – Regulamento do Ministério da Fazenda 26/PMK.010/2022.



Impacto comercial:

- Limitação de competitividade do produto brasileiro no país asiático.



Pontos de atenção:

- O café solúvel brasileiro é utilizado como matéria-prima de marcas locais na Indonésia, portanto, não é considerado produto pronto para o mercado consumidor. Dessa forma, entende-se que o café industrializado adquirido como matéria-prima para produtos locais pode gozar de redução tarifária que é aplicada a outros produtos que tenham a mesma natureza de operação.
- Mercosul e Indonésia concluíram diálogo exploratório, e o mandato negociador foi aprovado pelos membros do bloco. A partir disso, há a possibilidade de atuação para a abertura do mercado para o setor de café solúvel.
- Com base no perfil tarifário da Indonésia, outra via de solução possível seria o estabelecimento de uma cota de importação submetida a um regime tarifário preferencial. Isso ocorre, pois há uma demanda inelástica na Indonésia por café solúvel brasileiro, o que pode ser constatado pela participação de 54% do produto brasileiro no total do café solúvel importado para o país.

1. DIFERENÇA TARIFÁRIA PARA O SUCO DE LARANJA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II) e regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Suco de laranja.



Descrição da medida:

Aplicação de um imposto de importação de 21,3% às importações de suco de laranja congelado, sem adição de açúcar, com 10% ou menos de sacarose. Ao produto com um teor de sacarose acima dessa porcentagem é aplicado um imposto de importação de 25,5%.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Queda de 21% das exportações brasileiras de suco de laranja para o Japão nas últimas 10 safras.



Pontos de atenção:

- O produto não possui, naturalmente, um teor de sacarose abaixo de 10% de modo que países concorrentes utilizam de processos industriais artificiais, não permitidos pelo *Codex Alimentarius* (Codex Stan 247-2005), para alcançar a porcentagem à qual é aplicada a menor tarifa.
- A classificação em vigor incentiva a entrada desse produto não autêntico (com teor de sacarose abaixo de 10%), ao definir que a tarifa aplicada a ele é menor do que aquela aplicada ao produto com teor de sacarose acima de 10%.

2. RESTRIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM TBHQ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Panetones, bolachas e biscoitos que contêm terc-butil-hidroquinona (TBHQ).



Descrição da medida:

A legislação japonesa que define os requisitos sanitários no Japão é o *Food Sanitation Act*, de 1947, que impõe a restrição da importação de produtos alimentícios industrializados que contenham TBHQ, pois não constam da lista positiva de aditivos permitidos.



Status: em vigor

- **1947:** *Food Sanitation Act* – legislação japonesa que define requisitos sanitários.
- **2012:** plano de monitoramento – início do plano mais rígido de monitoramento de importações.
- **2017:** revisão da lista de produtos – restrição clara para o setor de alimentos, incluindo biscoitos.
- **2018:** revisão da lista de produtos – Brasil questiona sobre acesso ao mercado.



Impacto comercial:

- Produtores brasileiros estão impedidos de exportar os produtos ao Japão.
- Inviabilidade financeira de adaptar a produção dos alimentos de acordo com o banimento do TBHQ.



Pontos de atenção:

- No Brasil, o controle da quantidade de TBHQ segue o padrão internacional definido pelo *Codex Alimentarius*, que permite sua utilização dentro de um limite máximo estabelecido.
- Alguns países da Europa e dos Estados Unidos restringem o uso do TBHQ, mas não chegam a impedir a entrada de produtos contendo a substância, como no caso do Japão. A regulamentação japonesa, ao não incluir o TBHQ na lista positiva de produtos que podem ser importados pelo país, é, de fato, muito mais restritiva em comparação ao que ocorre na maior parte dos mercados importadores.

3. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE BOVINA *IN NATURA*

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne bovina *in natura*.



Descrição da medida:

O Japão mantém a proibição de importação de carne bovina *in natura* proveniente do Brasil em decorrência do caso atípico de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) notificado em 2012.



Status: **em vigor**

- **2012:** embargo às exportações brasileiras de carne bovina *in natura*.



Impacto comercial:

- Proibição de acesso da carne bovina brasileira ao mercado japonês.



Pontos de atenção:

- Embora o caso tenha sido reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como atípico, sem risco à saúde pública, e o *status* sanitário do Brasil mantido como “negligenciável”, o Japão não reverteu o embargo. A medida, portanto, está em desacordo com o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e com o *Terrestrial Code* da OMSA.
- Em 2013, o Brasil apresentou Preocupação Comercial Específica (PCE nº 364) no Comitê SPS da OMC, questionando a manutenção da barreira japonesa.
- Em 2014, *Food and Safety Commission* (FSC) debateu o caso brasileiro em sessão e analisou a documentação referente ao caso PR enviado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa). Comunicações enviadas pelo Itamaraty à Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC) sugeriam que o Ministério da Saúde japonês seria favorável à reabertura do mercado. Mas a ocorrência do caso atípico de EEB no Mato Grosso em abril de 2014, motivou a FSC a solicitar nova documentação ao Mapa, o que provavelmente estimulou o governo do Japão a solicitar novas informações acerca do sistema brasileiro.
- Informações adicionais solicitadas pelo governo do Japão:
 - Termoprocessadas: lista de plantas que cumprem o *Export Verification Program* (EVP) – controle da idade na planta fornecedora de matéria-prima para gado até 30 meses). Exigência difícil de ser cumprida e desnecessária, já que o Brasil possui risco insignificante para EEB.

- Conserva e extrato de carne: restrição por conta da alegação japonesa de que não é possível separar a matéria-prima.
- Carne cozida congelada e vísceras cozidas congeladas: essa negociação depende das definições das negociações de termoprocessada.
- Em 2019, a ministra Tereza Cristina realizou missão ao país, com o objetivo de iniciar as negociações para abertura do mercado de carne bovina in natura. Foi acordado que o processo de abertura seria gradual, iniciando pelos estados: Santa Catarina (livre de aftosa sem vacinação) e Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás e Rondônia (em processo de retirada da vacina).

4. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Café solúvel.



Descrição da medida:

A legislação japonesa sobre as regras de taxaço sobre produtos, incluindo-se o café solúvel, é densa e complexa. Seus anexos, que contêm as tarifas aplicadas no esquema de Nação Mais Favorecida (MFN), são constantemente alteradas pelo Departamento de Alfândega e Tarifas do Ministério das Finanças do Japão. Atualmente, aplica-se a tarifa de 14,38% para café solúvel e 47,59% para extratos/essenciais.



Status: em vigor

- **1954:** data de publicação e entrada em vigor – *Customs Act* (61/1954).
- **2021:** atualização da medida – *Customs Act* (12/2021).



Impacto comercial:

- Perda de competitividade devido às altas tarifas aplicadas ao produto brasileiro.



Pontos de atenção:

- As tarifas máximas vinculantes da Organização Mundial do Comércio (OMC) junto ao Japão levam em consideração a nomenclatura e os códigos tarifários defasados da versão de 2002 do Sistema Harmonizado (SH) japonês. Dessa forma, as máximas tarifárias praticáveis sob a Certificação de Modificações e Retificações da OMC para Programação XXXVIII do Japão não são compatíveis com os códigos do SH japonês vigente de 2021, impossibilitando a contestação de tarifas discriminatórias.
- A tarifa de importação média aplicada no Japão é uma das mais baixas do mundo. Entretanto, enquanto a média aplicada no esquema de nação mais favorecida (MFN) [do inglês, *most favored nation*] pelo Japão para produtos de origem agrícola é de 15,5%, mais da metade das linhas tarifárias de café solúvel estão acima da média, com sobressaltos tarifários consideráveis.
- No passado, houve aproximação entre o Japão e o Mercosul, a fim de lançar negociações para um Acordo de Livre Comércio (ALC), que não avançou. Considerando isso e as relações entre Brasil e Japão, muito associadas à cooperação e aos acordos bilaterais em diversos temas, há a possibilidade de diálogos bilaterais ou de atuação no âmbito da OMC, a fim de fazer com que o Japão reconsidere a tarifa aplicada no esquema MFN.

5. SISTEMA *GATE PRICE* PARA IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:
Imposto de importação (II).



Produtos afetados:
Carne suína.



Descrição da medida:

No Japão, as importações de carne suína são submetidas ao sistema de *gate price*, uma barreira que dificulta a entrada desses produtos ao impor um preço mínimo de importação. O objetivo desse mecanismo, que é válido para todos os *players* no mercado, inclusive o Brasil, é proteger o produtor nacional de suínos, uma vez que o valor de referência/kg se trata, em linhas gerais, do custo de produção interno.



Status: em vigor

- **1995: L/7621** – notificação do Japão na Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre medidas relativas às importações de suínos.



Impacto comercial:

- Elevados custos e perda de competitividade dos produtos brasileiros.



Pontos de atenção:

- O sistema de *gate price* é ativado quando o contêiner tem um preço menor do que o valor de referência, que é fixo e calculado anualmente. O valor total pago pelo importador corresponde à alíquota de importação sobre o valor de referência por quilo importado, somado à diferença entre o preço de referência e o preço efetivo do contêiner.
- Os custos que o importador terá para internalizar as cargas acabam sendo transferidos para os exportadores, diminuindo ainda mais a competitividade dos produtos brasileiros, uma vez que o Brasil não tem acordo de livre comércio com o Japão e os produtos do setor estão sujeitos a tarifas de importação, diferentemente dos nossos principais concorrentes, como EUA, Canadá e União Europeia, que possuem preferências tarifárias.



1. EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO HALAL ANTES DA DATA DE EMBARQUE

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves.



Descrição da medida:

As autoridades locais do Kuwait implementaram mudanças aduaneiras no início de 2024 e entre elas está a exigência de que o certificado Halal seja emitido antes da data do conhecimento de embarque (*bill of lading* – BoL) dos carregamentos de carne de aves.



Status: em vigor

- **2024:** as autoridades do Kuwait enviaram comunicado referente à alteração desse procedimento e estabeleceram o prazo para final de janeiro de 2025 para que as empresas exportadoras se adequassem.
- **2025:** o prazo de implementação da mudança foi adiado, com tolerância até 31 de março de 2025 para a entrada de carnes de aves de origem brasileira com certificado Halal emitido após o *bill of lading*. Essa data refere-se ao dia de chegada de navios em porto kuwaitiano.
- **04/2025:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- O Kuwait é o 12º maior destino das exportações de carne de aves do Brasil e importou em 2024 aproximadamente 120 mil toneladas, que arrecadaram cerca de US\$ 305 milhões em receitas cambiais. Ainda, as exportações brasileiras representam cerca de 80% do consumo total de frango congelado no país.
- Caso a medida não seja reconsiderada pelas autoridades do Kuwait, devido ao procedimento adotado pelas certificadoras Halal no Brasil, será inviável o cumprimento dessa exigência por parte dos exportadores brasileiros, de modo que o fluxo comercial será interrompido.



Pontos de atenção:

- As autoridades locais implementaram mudanças aduaneiras no início de 2024 e entre elas está a exigência de que o certificado Halal seja emitido antes da data de embarque dos carregamentos de carne de aves. Entretanto, as certificadoras Halal credenciadas no Brasil apenas emitem os referidos certificados após a data do BoL.
- As certificadoras Halal adotam este procedimento de emissão após a data do Conhecimento de Embarque, pois, segundo as mesmas, somente após a confirmação do efetivo volume embarcado que é possível coletar todas as informações necessárias para a emissão do certificado Halal.
- As certificadoras Halal garantem que todos os dados relevantes são minuciosamente verificados e registrados com precisão, assegurando a confiabilidade do documento. Assim, a emissão desse certificado após o embarque não compromete a validade das informações contidas nele, nem invalida a conformidade dos produtos com os rituais islâmicos, de modo que o documento continua sendo uma atestação legítima e confiável de que os produtos atenderam totalmente aos requisitos Halal durante sua produção e/ou abate.
- Com o apoio da embaixada do Brasil no Kuwait, o Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) encaminhou, conforme solicitado pelas autoridades locais, notas técnicas explicativas sobre os procedimentos brasileiros utilizados para emissão do certificado Halal. Essas notas foram submetidas ao comitê deliberativo da *Public Authority for Food and Nutrition* (PAFN) para reavaliação do tema.
- Em meados de março de 2025, a embaixada brasileira no Kuwait recebeu resposta negativa da PAFN ao pleito brasileiro de revogação da medida.



LIBÉRIA

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE EXPORTAÇÃO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves e carne suína.



Descrição da medida:

A Libéria exige a comprovação adicional de exportação do Brasil, além da fatura comercial (*Commercial Invoice*), para desembaraço aduaneiro.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- A medida é excessivamente onerosa aos exportadores, causando custos e ônus operacionais e de transparência. Isso ocorre, pois não há transparência quanto ao preço-base utilizado para conferência do valor total declarado na fatura comercial, e em situações extremas, quando o importador se recusa a pagar impostos adicionais, o exportador pode ser obrigado a optar pela revenda ou pelo retorno do carregamento.



Pontos de atenção:

- A exigência da Declaração Única de Exportação (DUE) ocorre como um documento adicional de respaldo, utilizado para comprovar o valor total declarado na fatura comercial, principalmente em casos em que o faturamento é realizado por uma *offshore* vinculada à empresa exportadora ou por *trading companies*.
- Isso resulta na conferência do valor por meio do canal de valoração aduaneira. A falta de comprovação adequada pode levar a aduana local a aplicar uma majoração no imposto de importação, alegando a necessidade de ajustamento ao preço médio praticado. Contudo, as autoridades locais não informam, de forma clara e transparente, qual seria o preço-base utilizado para essa conferência.
- República do Congo, Togo, Gabão, Costa do Marfim, Moçambique e Libéria exigem a apresentação da DUE para o desembaraço aduaneiro. No entanto, vale ressaltar que a DUE não é propriamente um documento, mas um registro eletrônico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Frequentemente, é alegado que os carregamentos serão retidos no destino caso esse registro não seja apresentado. Porém, como esses países são signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial das Aduanas (OMA), pelas regras internacionais de comércio, deveriam considerar a fatura comercial (*Commercial Invoice*) como o único documento fiscal oficial e suficiente para a declaração aduaneira.
- A exigência da apresentação da DUE também é contrária aos acordos de Facilitação de Comércio Internacional.



MACEDÔNIA DO NORTE

1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNES DE AVES DO RIO GRANDE DO SUL

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de aves.



Descrição da medida:

O estado do Rio Grande do Sul não pode exportar carne de aves para a Macedônia, devido ao registro de um foco da doença de Newcastle (DNC), ocorrido em julho de 2024, mesmo o episódio já tendo sido oficialmente encerrado e a condição sanitária do Brasil como livre dessa doença reestabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).



Status: em vigor

- **07/2024:** confirmação de um foco da doença de Newcastle em um estabelecimento de avicultura comercial de corte, localizado no estado do Rio Grande do Sul e imposição de proibição pela Macedônia do Norte de importações provenientes do estado.
- **10/2024:** encerramento do evento sanitário e reestabelecimento da condição sanitária do Brasil na Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) de livre da doença de Newcastle.



Impacto comercial:

- A suspensão das importações do Rio Grande do Sul, em função do caso da doença de Newcastle registrado neste estado, reduziu significativamente o volume das exportações brasileiras de carne de frango para a Macedônia, pois o estado representava antes da suspensão cerca de 10% do volume total exportado pelo Brasil ao país.



Pontos de atenção:

- Em 17 de julho de 2024, houve a confirmação de um foco da doença de Newcastle em um estabelecimento de avicultura comercial de corte, localizado no estado do Rio Grande do Sul, o qual foi um caso isolado e rapidamente contido. Após a referida confirmação, as autoridades brasileiras tomaram as devidas medidas para eliminação do foco, o que culminou com o encerramento oficial do foco da doença em 25 de julho de 2024. Na sequência, em 23 de outubro de 2024, as autoridades brasileiras comunicaram oficialmente o encerramento do evento sanitário à OMSA, ocasião na qual houve o reestabelecimento da condição sanitária do Brasil livre da doença de Newcastle.
- Ainda que o Brasil já tenha reestabelecido a condição sanitária como livre da enfermidade supracitada, a suspensão das importações de carnes de aves provenientes do Rio Grande do Sul permanece em vigor até o momento.



MÉXICO

1. RESTRIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne suína.



Descrição da medida:

O México, que antes não reconhecia o status sanitário do Brasil, abriu parcialmente o mercado para as importações de carne suína. A abertura, que ocorreu em novembro de 2022, foi limitada apenas ao estado de Santa Catarina, pois as autoridades mexicanas, ainda, não reconhecem o *status* dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Acre como livre de febre aftosa sem vacinação.



Status: em vigor

- **2021:** os estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Acre, grandes produtores de carne suína, receberam o status de livre de febre aftosa sem vacinação pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).
- **11/2022:** abertura parcial para as importações brasileiras de carne suína.



Impacto comercial:

- Os produtores brasileiros dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Acre não podem exportar carne suína para o México.



Pontos de atenção:

- O não reconhecimento do *status* de livre de febre aftosa sem vacinação dos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Acre pelas autoridades mexicanas está em desacordo com as regras de regionalização estabelecidas pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. COTA TARIFÁRIA DE IMPORTAÇÃO APLICADA À CARNE DE FRANGO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Cota tarifária de importação.



Produtos afetados:

Carne de frango.



Descrição da medida:

No México, a carne de frango está sujeita à aplicação do regime de cotas tarifárias. A importação dentro da quantidade-limite da cota é isenta de tarifas, enquanto sobre a importação extracota incide uma tarifa de 75%.



Status: em vigor

- **2020:** não renovação das cotas.
- **2021:** data de publicação no Diário Oficial da Federação – decisão do governo mexicano de abrir cota tarifária de 30 mil toneladas para a importação de carne de frango.



Impacto comercial:

- As 30 mil toneladas adicionadas na cota não são suficientes/compatíveis com a demanda local.



Pontos de atenção:

- Desde 2013, o México vinha disponibilizando uma cota substancial que permitia a exportação brasileira com a tarifa reduzida, no entanto, em 2020, o país não renovou as cotas, inviabilizando as exportações.
- O México depende da importação do produto e quaisquer mudanças nos padrões de exportação de seus parceiros causam desabastecimento no país e aumento de preços.
- Em 2021, o México abriu cota tarifária de 30 mil toneladas, ainda não suficiente para a demanda do país e para o potencial das exportações brasileiras. Essa questão poderia ser endereçada no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 53 – Brasil-México, com o estabelecimento de cota permanente de 200 mil toneladas anuais para as importações de aves.
- De modo a conter os altos índices inflacionários no país, no dia 16 de maio de 2022, o ex-presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Andrés Manuel López Obrador, decretou uma nova política econômica, *Paquete Contra la Inflación y la Carestía* (PACIC), que incluiu, entre outras medidas, a eliminação das tarifas de importação para diversos produtos alimentícios, inclusive para carne de aves, carne suína e outros produtos da avicultura e suinocultura. O PACIC foi renovado anualmente desde 2022 e, ainda, se encontra vigente até dezembro de 2025.
- Entretanto, é importante destacar que, em condições normais, os produtos avícolas brasileiros, por não estarem inclusos em um acordo de preferência tarifária, estão sujeitos a elevadas tarifas de importação, que afetam severamente a competitividade brasileira no mercado mexicano.

3. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Café solúvel.



Descrição da medida:

O México estabelece, desde 2016, uma alíquota do imposto de importação de 45% para café solúvel. Essa alíquota fez parte de uma desgravação tarifária unilateral e faseada que, entre 2014 e 2016, reduziu a alíquota aplicada de 100% para o valor atualmente vigente. Simultaneamente, o México aplica uma alíquota de 20% para 372,4 toneladas dos produtos selecionados, seguindo acordo com a Organização Mundial de Comércio (OMC).



Status: em vigor

- **2012:** data de publicação – Decreto DOF 23/XI/2012.
- **2016:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Entra na competitividade e entrada do produto brasileiro no mercado mexicano.



Pontos de atenção:

- O Acordo Regional de Preferências Tarifárias nº 4 – entre Paraguai, Equador, Cuba, Panamá, Argentina e Brasil – estabelece uma preferência tarifária de 20% sobre a alíquota aplicada. Dessa forma, a tarifa efetivamente aplicada sobre os produtos brasileiros em questão é de 36% quando destinados ao mercado mexicano.
- Brasil e México possuem amplo relacionamento comercial, observado pelos Acordos de Complementação Econômica (ACE) assinados entre os parceiros: ACE 53, 54 e 55. Nesse contexto, visando reduzir as tarifas aplicadas pelo México ao café brasileiro, uma estratégia de atuação seria a retomada das negociações para a expansão dos acordos em vigor.



4. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE *PET FOOD* COM MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM ANIMAL DE BOVINOS E SUÍNOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Rações para animais de estimação com matéria-prima de origem animal de bovinos e suínos.



Descrição da medida:

O Brasil e o México mantêm um Certificado Sanitário Internacional (CSI) para a exportação de *pet food*. Contudo, no CSI, há a exigência de que não sejam usados insumos de origem animal além daqueles derivados das espécies avícolas e aquícolas na exportação de tais alimentos, sob a justificativa da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), para matéria-prima de origem bovina, e febre aftosa, de origem suína.



Status: em vigor

- **2021:** Certificado Sanitário Internacional proíbe as importações de alimentos para animais de companhia com matéria-prima de origem animal de bovinos e suínos.



Impacto comercial:

- A medida restringe o acesso ao mercado mexicano.



Pontos de atenção:

- A proibição é uma barreira injustificada ao comércio internacional, uma vez que o Brasil é classificado com risco “negligenciável/insignificante”, menor classificação possível de risco para EEB pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). O Brasil também é classificado como livre de febre aftosa.
- Além da limitação quanto à origem animal das matérias-primas, os insumos também devem ser todos oriundos do Brasil, não podendo ser utilizados insumos de origem animal importados.
- É prevista a conclusão de um CSI de produtos de origem animal de bovinos e suínos para consumo humano. Ainda, há expectativa de que ocorra, em breve, um CSI para alimentação animal também. Nesse contexto, uma via de solução seria a realização de gestões do governo brasileiro, a fim de dar celeridade ao desenvolvimento da CSI para *pet food*, incluindo proteína bovina e suína.

5. IMPOSIÇÃO DE DIREITO *ANTIDUMPING* SOBRE PAPEL *BOND*

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Medida *antidumping*.



Produtos afetados:

Papel *bond*.



Descrição da medida:

Em março de 2013, iniciou-se a investigação *antidumping* promovida pelo México em relação às importações de papel *bond* originárias do Brasil. Após duas revisões, em 2018 e 2023, a medida continua em vigor.



Status: em vigor

- **03/2013:** início da aplicação de direitos *antidumping*.
- **01/2018:** 1ª revisão e renovação da medida *antidumping*.
- **03/2023:** 2ª revisão e renovação da medida *antidumping*, com redução dos direitos aplicados.
- **06/2029:** data prevista para o fim da vigência da medida.



Impacto comercial:

- No ano de sua imposição, os direitos *antidumping* inviabilizaram as exportações brasileiras dos códigos 4802.56 e 4823.90 para o México, havendo redução de 99,99% entre 2012 e 2023.
- Em 2024, as exportações alcançaram 193 toneladas, recorde desde a imposição da medida, o que representa 1,4% do valor das exportações de 2012, antes da aplicação dos direitos *antidumping*.



Pontos de atenção:

- O direito antidumping está em vigor há mais de 11 anos. Apesar da redução da tarifa *antidumping* em relação ao padrão anterior à revisão, o cenário delineado indica a drástica redução da competitividade do papel *bond* brasileiro no México.
- Desde janeiro de 2019, há uma medida anticircunvenção acoplada ao caso, incidindo sobre bobinas de conversão *cutsizes*.

6. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO SOBRE PAPEL E CELULOSE

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Papel e celulose.



Descrição da medida:

O México promoveu uma série de elevações do imposto de importação alegando a necessidade de proteger a indústria nacional diante de desafios econômicos e geopolíticos enfrentados entre 2018 e 2023 por razões de desequilíbrios comerciais conjunturais.



Status: em vigor

- **08/2023:** elevação do imposto de importação de um conjunto de linhas tarifárias para até 25%.
- **04/2024:** elevação do imposto de importação para até 35%, com modificações em 544 linhas tarifárias do sistema mexicano.
- **04/2026:** data prevista para o fim da vigência da medida.



Impacto comercial:

- O aumento da tarifa de importação afeta diretamente o acesso de produtos brasileiros ao mercado mexicano, especialmente pela perda de competitividade em relação a países que possuem acordos comerciais com o México.



Pontos de atenção:

- 21 linhas tarifárias do setor de papel e celulose são afetadas pela elevação, em que pese o fato de que o México é atualmente o 3º principal destino das exportações de papel brasileiras.
- Produtos de países com acordos comerciais com o México, como os da União Europeia, permanecem isentos ou com tarifas reduzidas, ganhando vantagem competitiva sobre os produtos brasileiros.



7. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO ARROZ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Arroz beneficiado.



Descrição da medida:

A tarifa de importação para o arroz beneficiado no México é de 20%, da qual o Brasil goza de 20% de preferência tarifária no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº4 (APTR-04) da ALADI – assim, a tarifa final para o arroz beneficiado brasileiro é de 16%. Em 2023, para conter a inflação interna, o México isentou a tarifa de importação de produtos da cesta básica por meio do *Paquete Contra la Inflación y la Carestía* (PACIC), entre eles o arroz. Porém, na renovação do PACIC para 2025, o arroz branco foi retirado da lista de produtos isentos, sendo mantido somente o arroz em casca.



Status: em vigor

- **2024:** renovação do PACIC com a exclusão do arroz na lista de produtos isentos.



Impacto comercial:

- A medida gera perda de competitividade para exportações de arroz beneficiado.



Pontos de atenção:

- O México possui consumo significativo de arroz em termos absolutos, com tendência de crescimento. A produção doméstica de arroz no México cobre somente cerca de 20% do consumo nacional, e o país depende de importações para suprir a demanda pelo produto. Em 2023, o país importou 56% de arroz em casca (EUA e Brasil), e 43% de arroz branco (EUA e Uruguai).
- Em 2023, o México, para conter a inflação interna, isentou a tarifa de importação de produtos da cesta básica, entre eles o arroz (em casca e branco), por meio do PACIC, e foi a partir de então que as trocas comerciais de arroz entre os países foram viabilizadas, tornando o Brasil a 2ª maior origem de arroz (em casca), passando de 32 mil para 450 mil toneladas.
- No final de 2024, com a qualidade do grão brasileiro já reconhecida, houve a oportunidade de realização de um embarque de 17 mil toneladas de arroz branco para o México. No entanto, na renovação do PACIC para 2025, o arroz branco foi retirado da lista de produtos isentos, sendo mantido somente o arroz em casca, minando a competitividade para exportação de arroz beneficiado em 2025. Portanto, uma via de solução seria a realização de gestões junto ao governo mexicano para a reinclusão do arroz beneficiado (branco ou integral), no PACIC.
- Além disso, o arroz não está contemplado pelo Acordo de Complementação Econômica nº 53 (ACE 53). Na oportunidade de negociação de um novo acordo com o México, é muito importante que o arroz beneficiado seja contemplado, com desgravação de 100% da tarifa de importação ou, ao menos, cota de importação para o arroz beneficiado de, pelo menos, 200 mil toneladas anual.

8. DEMORA NA ANÁLISE DE REGISTRO REGULATÓRIO PARA PRODUTOS ORTODÔNTICOS

CNI em conjunto com:

ABIMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
DE DISPOSITIVOS MÉDICOS



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Partes e acessórios de aparelhos ortodônticos (NCM 9021.10.20).



Descrição da medida:

O registro de produtos de Classe I e II, para a *Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios* (COFEPRIS), tem um tempo de análise muito longo, levando mais de dois anos. Apenas os registros de Classe I estão sendo avaliados e respondidos.



Status: em vigor

- Não se aplica



Impacto comercial:

- Exportações brasileiras de dispositivos médicos para o México foram impactadas, pois muitos exportadores, ainda, aguardam a aprovação do registro para início das exportações.
- Custo de registro de Classe II em torno de US\$ 2 mil dólares.



Pontos de atenção:

- Há relatos de empresas do setor que tiveram o início do registro do produto há mais de 10 anos; quando foram aprovados, houve muitas mudanças e foi necessário entrar com pós-registro para adequação, que já estão em análise por quase 24 meses sem retorno.
- Uma via de solução seria a realização de gestões bilaterais para esclarecimentos com o governo mexicano sobre a demora no retorno das avaliações e, eventualmente, o fortalecimento da cooperação regulatória bilateral, para revisar os processos submetidos por fabricantes brasileiros para análise que estão, há muito tempo, em espera de revisão.

9. ELEVAÇÃO TARIFÁRIA PARA DIVERSOS PRODUTOS



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

1.463 códigos tarifários de 19 setores industriais, como se Veículos automotores, Químicos, Metalurgia e Produtos de borracha e material plástico.



Descrição da medida:

A Secretaria de Economia do México apresentou, em 9 de setembro de 2025, o Projeto de Lei do *Programa de Protección para las Industrias Estratégicas* ao Congresso mexicano. Segundo o governo federal, o Programa tem como objetivos proteger a indústria nacional, ampliar empregos em polos industriais, reduzir a dependência de importações asiáticas e estimular a substituição por produção doméstica. O Poder Legislativo do México aprovou, em 11 de dezembro, a medida unilateral de elevação tarifária que amplia o imposto de importação de 1.463 produtos, afetando 19 setores industriais.



Status: em vigor

- **09/2025:** proposta do executivo da Iniciativa de Lei do *Programa de Protección para las Industrias Estratégicas*.
- **12/2025:** Poder Legislativo do México aprova proposta de elevação tarifária.
- **01/2026:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- O Brasil será o quinto país mais afetado pela medida.
- O valor potencialmente atingido soma US\$ 1,4 bilhão, equivalente a 14,7% das exportações brasileiras ao México em 2024.
- A iniciativa abrange 232 produtos de 16 setores da indústria de transformação, majoritariamente insumos relevantes para cadeias produtivas bilaterais.



Pontos de atenção:

- A Secretaria de Economia do México afirma que a proposta respeita os limites consolidados pelo país na OMC e não altera compromissos dos acordos comerciais existentes.
- Em agosto de 2025, Brasil e México definiram um plano de trabalho para atualizar os acordos bilaterais, prevendo a conclusão de um novo instrumento comercial em 2026.



10. LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÕES POLUENTES PARA MOTORES

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT), medidas de sustentabilidade, que não impõem diretamente uma restrição aos produtos brasileiros, mas podem afetá-los.



Produtos afetados:

Motores novos incorporados ou a serem instalados em máquinas móveis não rodoviárias novas, que utilizem óleo diesel como combustível. Inclui motores com potência entre 19 e 560 kW.



Descrição da medida:

Projeto de norma que estabelece limites máximos admissíveis de emissões poluentes provenientes do escapamento de motores novos incorporados ou a serem instalados em máquinas móveis não rodoviárias que utilizam óleo diesel como combustível. A norma busca regular a emissão de substâncias poluentes como monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP). O objetivo é reduzir a poluição atmosférica, contribuindo para a qualidade do ar e mitigação das mudanças climáticas.



Status: em processo de adoção

- **06/2024:** data de publicação - *Proyecto de Norma Oficial Mexicana ROY-NOM-174-SEMARNAT-2024*
- **08/2024:** consulta pública por parte do governo mexicano e no Comitê TBT da OMC.
- **11/2024:** estabelecimento de Grupo de Trabalho por empresas privadas e o governo mexicano para discutir o tema.



Impacto comercial:

- Prazo insuficiente e alto custo de adequação a exigência proposta. A malha rodoviária alvo da regulamentação possui particularidades que dificultam adaptações rápidas, especialmente em um setor de baixa produção e vendas, grande variedade de modelos e cadeia de suprimentos complexa. A adequação exige projetos de engenharia, disponibilidade de matérias-primas e capacitação de distribuidores, além do tempo necessário para obtenção de aprovações e certificações da Procuradoria Federal de Proteção ao Ambiente (PROFEPA).



Pontos de atenção:

- Motores que atendem aos níveis de emissão do México, como EPA Tier 3, são equivalentes às normas EU Stage IIIA e Brasil MAR-1, utilizando a mesma tecnologia de controle de emissões. Por isso, a solução seria permitir as certificações equivalentes, como UNECE R96 e Brasil MAR-1. A ampliação das certificações reduziria o risco de falta de produtos no México, melhoraria preços e condições comerciais e evitaria a dependência de um único mercado. Além disso, considerando a distribuição irregular de combustível no México, é fundamental que os fabricantes levem em conta as variações regionais, já que o diesel com baixo teor de enxofre é mais acessível no norte, mas limitado no sul, o que pode gerar desafios de adaptação e custos adicionais.
- O projeto de norma estabelece que os fabricantes obtenham certificação de conformidade junto à PROFEPA, que os motores cumpram ciclos de testes de emissões semelhantes aos regulamentos da EPA (EUA) e UE. Porém, a normativa gera dúvidas sobre quais certificações de durabilidade serão aceitas, mencionando apenas os EUA e a UE, sem esclarecer se certificações equivalentes de outros países também serão reconhecidas. Isso pode criar barreiras comerciais e dificultar a conformidade com os padrões internacionais.
- Nesse contexto, uma via de solução seria a realização de gestões junto ao governo mexicano para pleitear a extensão do prazo para 24 meses, considerando o tempo necessário para ajustes e conformidade, como praticado por outros países (Chile e Colômbia). Além disso, negociar alterações necessárias no texto original para que as modificações propostas sejam incorporadas ao novo texto, como a inclusão de certificações equivalentes e a remoção dos itens que tratam das questões de durabilidade. No caso dos motores com tratamento interno dos gases, utilizados nos limites Tier 3 propostos pelo México, não há desgaste significativo ou comprometimento dos controles de emissões. Por essa razão, as regulamentações mais recentes não incluem exigências de durabilidade.





MOÇAMBIQUE

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE EXPORTAÇÃO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves e carne suína.



Descrição da medida:

Moçambique exige a comprovação adicional de exportação do Brasil, além da fatura comercial (*Commercial Invoice*), para desembaraço aduaneiro.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- A medida é excessivamente onerosa aos exportadores, causando custos e ônus operacionais e de transparência. Isso ocorre, pois não há transparência quanto ao preço-base utilizado para conferência do valor total declarado na fatura comercial, e, em situações extremas, quando o importador se recusa a pagar impostos adicionais, o exportador pode ser obrigado a optar pela revenda ou pelo retorno do carregamento.



Pontos de atenção:

- A exigência da Declaração Única de Exportação (DUE) ocorre como um documento adicional de respaldo, utilizado para comprovar o valor total declarado na fatura comercial, principalmente em casos em que o faturamento é realizado por uma *offshore* vinculada à empresa exportadora ou por *trading companies*.
- Isso resulta na conferência do valor por meio do canal de valoração aduaneira. A falta de comprovação adequada pode levar a aduana local a aplicar uma majoração no imposto de importação, alegando a necessidade de ajustamento ao preço médio praticado. Contudo, as autoridades locais não informam, de forma clara e transparente, qual seria o preço-base utilizado para essa conferência.
- República do Congo, Togo, Gabão, Costa do Marfim, Moçambique e Libéria exigem a apresentação da DUE para o desembaraço aduaneiro. No entanto, vale ressaltar que a DUE não é propriamente um documento, mas um registro eletrônico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Frequentemente, é alegado que os carregamentos serão retidos no destino caso este registro não seja apresentado. Porém, como esses países são signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial das Aduanas (OMA), pelas regras internacionais de comércio, deveriam considerar a fatura comercial (*Commercial Invoice*) como o único documento fiscal oficial e suficiente para a declaração aduaneira.
- A exigência da apresentação da DUE também é contrária aos acordos de Facilitação de Comércio Internacional.



NIGÉRIA

CNI em conjunto com:



1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne bovina e de frango.



Descrição da medida:

Banimento, pelo governo da Nigéria, das importações de carne bovina e de aves com fundamento no *Animal Disease Control Act*, que proíbe a importação de animais, produtos de origem animal, a menos que seja concedida uma licença específica.



Status: em vigor

- **1988:** data de publicação e entrada em vigor – *Animal Disease Control Act*.
- **1998:** *Trade Policy Review* – a Nigéria concorda em reduzir a lista de produtos proibidos.
- **2005:** *Trade Policy Review* – a Nigéria concorda em reduzir a lista de produtos proibidos.



Impacto comercial:

- Produtos brasileiros estão impedidos de serem exportados para a Nigéria.



Pontos de atenção:

- A medida nigeriana pode estar em desacordo com as disciplinas do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente no que concerne às demoras indevidas e à restrição indevida ao comércio internacional de produtos agropecuários.
- O Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) aguarda reação das autoridades nigerianas sobre proposta de modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI) enviada. Em diálogo bilateral, foi informado que eventuais demandas brasileiras para acesso ao mercado nigeriano seriam difíceis, em razão da lista geral proibindo a importação do produto refrigerado ou *in natura* do Brasil.
- O Brasil já levantou duas Preocupações Comerciais Específicas (PCE) no Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) sobre o caso em questão (ID 408 e 523). Em seu posicionamento, o Brasil entende que a falta de resposta da Nigéria viola os artigos 2, 5 e 8 e o Anexo C do Acordo SPS.

2. PROIBIÇÃO DE ACESSO AO MERCADO DE CÂMBIO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Proibição de acesso ao mercado de câmbio.



Produtos afetados:

Diversos produtos alimentícios, com destaque para o arroz beneficiado.



Descrição da medida:

A Nigéria, por meio do Banco Central da Nigéria (CBN), introduziu proibição de acesso ao mercado de câmbio para a realização de pagamento de importações de arroz, entre outros produtos, como carne, carne processada, frango e ovos.

**Status: em vigor**

- **06/2015:** entrada em vigor da proibição – Circular CBN TED/FEM/FPC/GEN/01/010.
- **06/2015:** atualização da medida – Circular CBN TED/FEM/FPC /GEN/01/011.
- **07/2017:** atualização da medida – Circular CBN TED/FEM/FPC /GEN/01/012.
- **2017:** *Trade Policy Review* – a medida foi alvo de questionamentos na OMC.
- **2023:** nota oficial sobre o fim da restrição ao mercado.

**Impacto comercial:**

- Perda de um grande mercado que já contava com a participação dos produtos brasileiros.
- O Brasil deixou de exportar cerca de US\$ 600 milhões de arroz para a Nigéria entre 2013 e 2020.

**Pontos de atenção:**

- A medida possuía o objetivo de incentivar o mercado doméstico, porém a produção doméstica não é capaz de atender ao mercado, pondo em risco a segurança alimentar da população e aumentando o preço dos alimentos.
- No período da barreira, a grande demanda nigeriana de arroz foi atendida de maneira insuficiente e ilegal, entrando no país via fronteiras com Benin, em maior medida, e Camarões, e por um crescimento lento da produção doméstica nigeriana. Mesmo após a abertura do mercado de câmbio, a principal origem do arroz consumido na Nigéria continua sendo via contrabando por Benin.
- Em 2013, o país aumentou a tarifa de importação para o arroz de 50% para 110%, percentual ainda no limite consolidado na OMC de 150%. O Brasil era o principal fornecedor de arroz para a Nigéria até 2013, quando começou a exportar valores irrisórios, até o último registro de exportação em 2018.
- Em 2023, foi publicada uma nota oficial pelo governo da Nigéria informando o fim da restrição ao mercado de câmbio, no entanto, não há informações detalhadas sobre tarifas aplicadas, cotas e outros requisitos para a importação do cereal após 10 anos de restrição. Diante disso, é necessário monitorar e confirmar o fim da barreira.
- Apesar de o mercado de câmbio ter sido reaberto, não há informações disponíveis sobre a vigência de acordo fitossanitário com o Brasil, visto que, durante o período que o mercado esteve fechado, a Nigéria passou a fazer parte da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (ECOWAS). A informação não é divulgada de forma transparente, e a adidância agrícola do Brasil na Nigéria também não tem conseguido a informação junto às autoridades nigerianas.



1. LEGALIZAÇÃO COM CUSTO ADICIONAL SOBRE DOCUMENTOS COMERCIAIS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

Exportadores que vendem para o Omã enfrentam um procedimento adicional de chancela para validação de documentos comerciais exigidos pelos importadores e reforçado por documento oficial da Embaixada do Sultanato de Omã no Brasil. A exigência impõe que faturas comerciais, certificados de origem, procurações, contratos e outros documentos comerciais sejam chancelados (adição de um selo) por uma Câmara de Comércio reconhecida pelo país de destino. Trata-se de um procedimento oneroso para as exportadoras e pouco transparente em que pese sua justificativa legal, sendo caracterizado como uma “paratarifa”, ou seja, uma taxa extralegal, que restringe o comércio. Este é um modelo de exigência que não segue as tendências internacionais de facilitação do comércio e carece, até o momento, de acordos que possam dar margem para negociação e esclarecimentos.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Custos elevados adicionais por embarque sem respaldo claro sobre sua obrigatoriedade e falta de clareza e abertura para negociação.
- Falta de transparência nos fundamentos legais da exigência.
- Imprevisibilidade operacional dado que são adotados critérios que não estão claros para deferir ou não a entrada de mercadorias por autoridades aduaneiras.
- Complexidade adicional no processo de exportação, aumentando custos administrativos e prazos de envio.



Pontos de atenção:

- Na ausência de um amparo legal e claro, constatou-se que cada Câmara de Comércio pelo mundo aplica suas próprias regras, custos e formas de cobrança para essa chancela.
- Dado que não há uma regulamentação clara sobre a exigência, é fundamental uma negociação diplomática para mitigar os impactos e buscar maior previsibilidade, sempre visando às melhores práticas da facilitação do comércio.
- A obrigatoriedade de chancela adicional (ao que já é o Certificado de Origem) por parte de câmaras, embaixadas ou consulados já foi questionada pelo Brasil para países com os quais há acordo, como o Uruguai, no entanto, como não possuímos acordos com os países árabes, até o momento, a margem para negociação se encontra limitada.



PARAGUAI

1. CONTRATOS COM AGENTES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORES



Tipo de medida:

Barreira no comércio de serviços.



Produtos afetados:

Serviços de intermediação na distribuição de mercadorias.



Descrição da medida:

Trata-se de regime legal estabelecido pela legislação paraguaia regulando as relações contratuais entre empresas estrangeiras e agentes, representantes comerciais e distribuidores paraguaios. A legislação estabelece de forma taxativa quais motivos são considerados “justa causa” para que uma empresa possa “cancelar” revogar, modificar ou até não prorrogar um contrato com um agente, representante comercial ou distribuidor local.



Status: em vigor

- **1993:** data de publicação e entrada em vigor – *Ley nº194/93*.



Impacto comercial:

- A barreira impede ou reduz exportações ou oportunidades de negócios para bens e serviços que requeiram a utilização de agentes, representantes comerciais ou distribuidores no Paraguai.



Pontos de atenção:

- A incompatibilidade da medida com as regras internacionais de comércio pode ser avaliada tanto do ponto de vista das exportações de bens ao Paraguai – cuja distribuição seja feita por meio de agentes, representantes comerciais ou distribuidores –, quanto das condições impostas para aquisição de serviços de agentes, representantes comerciais ou distribuidores no Paraguai.
- A medida é aparentemente incompatível com a obrigação de tratamento nacional contida no artigo III:4 do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) da Organização Mundial do Comércio (OMC).
- Apesar de o Paraguai não ter compromissos relacionados a acesso a mercados ou tratamento nacional para os serviços mencionados, seja no âmbito da OMC, seja no âmbito do Mercosul, certas regras gerais são aplicáveis à medida. De forma geral, ela é aparentemente incompatível com o artigo 1º do Tratado de Assunção, que constitui o Mercosul e estabelece a liberdade de circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Estados-Partes do Mercosul como fundamento do mercado comum.





PERU

1. SOBRETAXAÇÃO PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS

CNI em conjunto com:

ABIAARROZ
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO ARROZ



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Diversos produtos agrícolas, com destaque para o arroz beneficiado.



Descrição da medida:

O Peru aplica imposto de importação zero ao arroz de todas as origens, mas possui sistema de banda de preços com tarifa variável aplicada na importação, exceto do arroz proveniente da Comunidade Andina (CAN) ou dos Estados Unidos.



Status: em vigor

- **2001:** Decreto Supremo nº 115-2001-EF – estabelece um Sistema de Banda de Preços aplicáveis às importações de diversos produtos agrícolas.



Impacto Comercial:

- O Peru é um dos principais destinos das exportações brasileiras de arroz beneficiado, portanto, a medida gera perda de competitividade, imprevisibilidade no processo de exportação e restrição da capacidade exportadora brasileira de arroz.



Pontos de atenção:

- Desde janeiro de 2018, o preço de referência utiliza o mercado uruguaio, conforme a publicação *Creed Rice*, que não é pública e, portanto, é restrita aos seus assinantes. Além disso, a publicação possui como patrocinadores arroseiros do Uruguai e dos EUA. Desse modo, falta transparência no preço de referência utilizado.
- Quando um novo direito adicional é anunciado pelo governo peruano, ele passa a vigorar no dia seguinte. Ou seja, os exportadores brasileiros são pegos de surpresa por mudanças sem que haja tempo para negociação de valores com os importadores peruanos ou planejamento prévio ao embarque das cargas. Uma via de solução para essa questão é estabelecer tempo de adaptação para a aplicação do direito variável de, pelo menos, 60 dias a partir da publicação, de modo a evitar impacto nos contratos e embarques realizados.
- Em 2013, a aplicação da banda de preços do Peru foi objeto de questionamento pela Guatemala no mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (painel DS457), na qual foi condenada a adotar medidas necessárias para cumprir a decisão da disputa.





REINO UNIDO

1. DUE DILIGENCE PARA COMMODITIES COM RISCO FLORESTAL



Tipo de medida:

Due diligence.



Produtos afetados:

Carne bovina, couro, cacau, óleo de palma, borracha, soja, milho, café e derivados desses produtos. A lista definitiva de produtos depende de legislação secundária.



Descrição da medida:

Legislação para exigir que grandes empresas britânicas que utilizem na produção ou comercializem *commodities* de risco florestal realizem *due diligence* das suas cadeias de fornecimento e divulguem relatórios, com o objetivo de combater o desmatamento ilegal via *enforcement* das legislações de proteção ambiental dos países de origem (cultivo) das *commodities*.



Status: em processo de adoção

- **08/2020:** consulta pública do *Department for Environment, Food & Rural Affairs* (Defra).
- **11/2020:** sumário das contribuições e resposta do governo.
- **11/2021:** data de publicação – *Environment Act* – aguarda regulamentação infralegal para entrada em vigor das obrigações.
- **12/2021:** consulta pública do Defra sobre a implementação das disposições de *due diligence* (legislação secundária).
- **09/2022:** sumário das contribuições referente à consulta pública sobre legislação secundária.
- **06/2023:** a *Financial Services and Markets Bills* é aprovada pelo Parlamento do Reino Unido, estendendo às instituições financeiras os deveres de relatório em relação às operações ligadas a *commodities* de risco florestal e recebe aprovação real.
- **12/2023:** declaração do Ministro de Estado do Reino Unido sobre a legislação secundária, propondo o escopo de *commodities* e de setores.



Impacto comercial:

- Custos adicionais e operacionais.
- Perda de grande fatia do mercado para produtores de outros países.
- Previsão de queda nas exportações.



Pontos de atenção:

- A lista final de produtos, ainda, será objeto de nova consulta. Ao longo do tempo, novos produtos poderão ser incluídos.
- A consulta pública cita diretamente o Brasil e sua legislação, e que o fortalecimento do *enforcement* do Código Florestal brasileiro aumentaria a cobertura florestal do país.
- A nova legislação será excessivamente onerosa aos exportadores, especialmente às pequenas e médias empresas, visto que gerará custos adicionais aos exportadores, além de ônus operacionais. Além dos impactos financeiros diretos com a *due diligence*, haverá também impactos na reputação dos produtores exportadores, pois os relatórios enviados pelas empresas britânicas deverão ser públicos.
- A futura medida britânica suscitaria possíveis questionamentos sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que estabelece que a medida não pode ser discriminatória, devendo se aplicar a produtos de todas as origens, inclusive aos produtos nacionais.
- Em março de 2022, a medida foi levantada como uma questão específica de implementação no Comitê de Agricultura (G/AG/R/101) da Organização Mundial do Comércio (OMC) nos termos do artigo 18.9 do Acordo sobre Agricultura pela Indonésia (SIM ID 100127).
- Em abril de 2022, a legislação foi levantada como uma preocupação, pela primeira vez, na reunião do Conselho da OMC para o Comércio de Bens (G/C/M/142) e, posteriormente, na reunião de julho de 2022 (G/C/M/143), a pedido da Indonésia, com o apoio da Argentina e do Brasil.

2. MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA (CBAM)



Tipo de medida:

Mecanismo de ajuste de carbono na fronteira (CBAM) [do inglês, *Carbon Border Adjustment Mechanism*].



Produtos afetados:

Alumínio, cimento, fertilizantes, hidrogênio e ferro e aço.



Descrição da medida:

Mecanismo que cobrará uma taxa por emissões diretas e indiretas de CO₂ embutida nos produtos importados para o Reino Unido, que entrará em vigor a partir de janeiro de 2027, sem fase transitória.



Status: em processo de adoção

- **2021:** consulta pública do Comitê de Auditoria Ambiental do parlamento britânico sobre CBAM.
- **2022:** recomendação do Comitê de Auditoria Pública.
- **2023:** consulta pública do governo sobre fuga de carbono.
- **2024:** 2ª consulta pública do governo sobre a introdução de um CBAM no Reino Unido.
- **2025:** consulta pública sobre o primeiro rascunho da legislação.
- **2027:** entrada em vigor de um CBAM no Reino Unido.



Impacto comercial:

- Custos de reajuste do processo produtivo e ônus administrativos adicionais.
- Dificuldade de acesso ao mercado britânico.
- Produtores europeus tendem a aumentar a participação de mercado no Reino Unido nos setores abrangidos pelo CBAM britânico, enquanto outros países, como China, Turquia, Estados Unidos e Índia, podem perder considerável parcela do mercado britânico e possivelmente desviar os produtos para terceiros mercados.



Pontos de atenção:

- Ainda não há uma legislação que institua o CBAM britânico, que também precisará de legislação secundária e terciária para sua implementação, o que gera muita incerteza quanto ao seu funcionamento. Além disso, há potenciais divergências entre o CBAM britânico e o CBAM da União Europeia.
- A ausência de uma fase transitória tende a dificultar a adaptação ao mecanismo. Além disso, falhas operacionais ou ajustes necessários só poderão ser identificados e corrigidos após a entrada em vigor do CBAM.
- O mecanismo pode ser discriminatório ou introduzir uma restrição disfarçada ao comércio internacional, apoiada na causa ambiental.
- Em matéria de comércio, a medida preocupa no âmbito da regra de tratamento de nação mais favorecida, se discriminar entre produtos similares importados de diferentes países com base em seu conteúdo de carbono; ao aplicar taxa sobre produtos importados que excedem os limites das tarifas e outros encargos relacionados à importação; e no âmbito da regra de tratamento nacional, que exige que os produtos importados não recebam um tratamento menos favorável do que o concedido a produtos nacionais similares.



REPÚBLICA DO CONGO

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE EXPORTAÇÃO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves e carne suína.



Descrição da medida:

A República do Congo exige a comprovação adicional de exportação do Brasil, além da fatura comercial (*Commercial Invoice*), para desembaraço aduaneiro.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- A medida é excessivamente onerosa aos exportadores, causando custos e ônus operacionais e de transparência. Isso ocorre, pois não há transparência quanto ao preço-base utilizado para conferência do valor total declarado na fatura comercial, e, em situações extremas, quando o importador se recusa a pagar impostos adicionais, o exportador pode ser obrigado a optar pela revenda ou pelo retorno do carregamento.



Pontos de atenção:

- A exigência da Declaração Única de Exportação (DUE) ocorre como um documento adicional de respaldo, utilizado para comprovar o valor total declarado na fatura comercial, principalmente em casos em que o faturamento é realizado por uma *offshore* vinculada à empresa exportadora ou por *trading companies*.
- Isso resulta na conferência do valor por meio do canal de valoração aduaneira. A falta de comprovação adequada pode levar a aduana local a aplicar uma majoração no imposto de importação, alegando a necessidade de ajustamento ao preço médio praticado. Contudo, as autoridades locais não informam, de forma clara e transparente, qual seria o preço-base utilizado para essa conferência.
- República do Congo, Togo, Gabão, Costa do Marfim, Moçambique e Libéria exigem a apresentação da DUE para o desembaraço aduaneiro. No entanto, vale ressaltar que a DUE não é propriamente um documento, mas um registro eletrônico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Frequentemente, é alegado que os carregamentos serão retidos no destino caso esse registro não seja apresentado. Porém, como esses países são signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial das Aduanas (OMA), pelas regras internacionais de comércio, deveriam considerar a fatura comercial (*Commercial Invoice*) como o único documento fiscal oficial e suficiente para a declaração aduaneira.
- A exigência da apresentação da DUE também é contrária aos acordos de Facilitação de Comércio Internacional.



RÚSSIA

1. EMBARGO ÀS IMPORTAÇÕES DE PET FOOD

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Alimento para animais domésticos com proteína de origem de ruminantes.



Descrição da medida:

Embargo russo à importação de produtos *pet food* processados com proteína animal de ruminantes, oriundos do Brasil, apesar do *status* sanitário brasileiro de baixo risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB). O Brasil e a Rússia mantêm um Certificado Sanitário Internacional (CSI) que não permite a entrada de produtos de ruminantes.



Status: em vigor

- **2021:** certificado sanitário internacional – proíbe as importações de alimento para animais domésticos com proteína de origem de ruminantes.



Impacto comercial:

- Proibição de acesso ao mercado russo.



Pontos de atenção:

- A proibição é uma barreira injustificada ao comércio internacional, uma vez que o Brasil é classificado com risco “negligenciável/insignificante”, menor classificação possível de risco para EEB pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).
- De acordo com o Código Sanitário da OMSA, o impacto de oito anos em região ou país com detecção de EEB em importações não se aplica a *pet food* embalada e rotulada contendo proteína derivada de ruminantes.
- Com base na União Econômica Euroasiática, o setor privado brasileiro tem pleiteado a inclusão de pequenos ruminantes como matéria-prima de *pet food*. Baseados no formulário 35, que inclui diversas espécies de animais consumidores de alimentação animal, inclusive os animais de produção (ruminantes não podem ser alimentados com proteína animal. O pedido foi atualizado com base no formulário 36, voltado apenas para cães e gatos.

2. POLÍTICA RESTRITIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE IMPORTAÇÕES PARA VENTILADORES PULMONARES

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Restrição de importação.



Produtos afetados:

Ventiladores pulmonares (NCM 9019.20.10).



Descrição da medida:

A *Import Substitution Policy* é uma política adotada pela Rússia com o objetivo de proteger e fortalecer a indústria nacional. Essa medida restringe a importação de diversos produtos, permitindo a comercialização apenas daqueles que são fabricados localmente.



Status: em vigor

- **2014:** data de publicação – *Import Substitution Policy*.
- **2022:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Produtores brasileiros de ventiladores pulmonares não têm acesso ao mercado russo.

- Para acessar o mercado, seria necessário estabelecer uma produção local ou *joint venture* com parceiros russos, o que implica investimentos altos e complexidade operacional, além de custos regulatórios e burocráticos.



Pontos de atenção:

- A política russa dá preferência pela produção nacional, impactando exportadores de diversos países ao favorecer apenas fabricantes locais e restringir a competição externa. Empresas estrangeiras que possuem plantas industriais na Rússia ou mantêm parcerias locais conseguem continuar atuando, enquanto os demais perdem acesso ao mercado.
- Todos os fabricantes brasileiros de equipamentos médicos, incluindo exportadores de ventiladores pulmonares e produtos similares, enfrentam as mesmas restrições de acesso. Isso prejudica a participação do Brasil no mercado russo para esses produtos, que hoje é zero, e limita o potencial de crescimento do setor de equipamentos médicos no país.
- Negociações em andamento foram canceladas e projetos futuros de exportação para a Rússia foram suspensos. Uma possível solução seria a realização de negociações bilaterais que permitam a flexibilização gradual das exigências de produção local, incluindo etapas de transição para importação.

3. EXIGÊNCIA DE GMP EURASIA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ANESTÉSICOS ODONTOLÓGICOS

CNI em conjunto com:

ABIMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Anestésicos odontológicos.



Descrição da medida:

A partir de 1º de janeiro de 2026, a Rússia passará a exigir requisitos de certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF) – GMP Eurasia para a comercialização de anestésicos odontológicos. Atualmente, é permitida a utilização do GMP Brasileiro.



Status: em processo de adoção

- **09/2020:** data de publicação – *Russian Government Decree nº 1361*.
- **01/2026:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Elevados custos de investimentos para adaptação.



Pontos de atenção:

- A União Europeia reconhece essa exigência da Rússia como uma barreira ao comércio e relata que o país não reconhece a emissão de certificados de BPF emitido pela UE. As questões incluem o tipo de inspeção (baseada no produto, enquanto a indústria prefere a inspeção no local, ou seja, sem necessidade de inspeção sempre que houver um novo produto), capacidade (fornecimento de um intérprete frequentemente continua sendo necessário; as inspeções não são padronizadas, portanto, não são transparentes; além disso, não há possibilidade de tomar medidas corretivas sugeridas pelo inspetor: é necessário reiniciar todo o processo), discriminação (a taxa de reprovação é quase zero na Rússia, mas de 28% a 40% no exterior).
- Os EUA também destacaram a medida como uma barreira em sua publicação anual *Foreign Trade Barriers 2025*, relatando a discriminação entre fabricantes nacionais e estrangeiros, além da maior taxa de recusas injustificadas de certificados BPF estrangeiros, a ausência de um processo de revisão em papel de ações corretivas para pequenas deficiências e o tratamento desigual, imposto por lei, dos procedimentos de BPF para instalações locais e estrangeiras.
- Uma via de solução seria o reconhecimento do certificado de BPF emitido no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), como é feito atualmente.



TAILÂNDIA

1. CERTIFICADO SANITÁRIO PARA COURO WET BLUE

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Couro bovino *wet blue*.



Descrição da medida:

Trata-se de exigência de emissão de certificado sanitário pela autoridade sanitária do exportador prévia à importação de quaisquer couros e carcaças animais, inclusive o couro *wet blue*, o qual é tratado quimicamente.



Status: em vigor

- **2015:** data de publicação e entrada em vigor.



Impacto comercial:

- A medida gera demora e altos custos no procedimento de exportação.
- Houve queda de 56% nas exportações de couro *wet blue* brasileiro para a Tailândia desde a entrada em vigor da medida (2014-2024).



Pontos de atenção:

- A exigência de certificado sanitário contraria padrão internacional estabelecido no Código de Saúde Animal Terrestre (Código Terrestre) da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).
- O Código Terrestre é reconhecido pelo Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), que prevê que não deve haver necessidade de certificado para a importação de couro *wet blue*.
- A remoção da exigência do certificado sanitário eliminaria a demora e o ônus na obtenção do certificado pelos produtores/exportadores brasileiros, gerando diminuição dos custos na emissão desses certificados assumidos tanto pelos exportadores brasileiros quanto pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).
- A medida também tem afetado exportadores de outros países, inclusive a União Europeia, que notificou a medida como barreira em sua base de acesso a mercados.

2. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Café solúvel.



Descrição da medida:

O regime tarifário tailandês aplica uma alíquota de 49% para o café solúvel. A partir do compromisso da Certificação de Modificações e Retificações da OMC para Programação LXXIX da Tailândia, o país passou a aplicar uma alíquota de 49% sobre 134 toneladas de café solúvel.

**Status: em vigor**

- **2017:** data de publicação e entrada em vigor – ato aduaneiro 2560.
- **2021:** atualização – decreto sobre Tarifa Aduaneira B.E. 2530.

**Impacto comercial:**

- Pouca presença do produto brasileiro no mercado tailandês.

**Pontos de atenção:**

- Em 1992, o Brasil e a Tailândia assinaram um Acordo Comercial, que proporcionou a concessão do tratamento de nação mais favorecida com respeito a direitos aduaneiros, impostos e outras taxas entre as partes, sem apresentar preferências tarifárias.
- Os países possuem uma cooperação agrícola assinada em 2022, que visa aumentar a troca de informação e de tecnologia do setor. Dessa forma, existe a possibilidade de demonstrar a importância da Tailândia para expansão da presença brasileira na região da Ásia para o Executivo, de forma a incentivar a busca por novas conversas e negociações para um possível Acordo de Livre Comércio.
- Apesar da importância da Tailândia para o comércio exterior brasileiro, em especial ao setor de agronegócio do país, não existem conversas para um Acordo de Livre Comércio entre as partes, seja de maneira unilateral ou via Mercosul.

1. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE EXPORTAÇÃO

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Carne de aves e carne suína.



Descrição da medida:

O Togo exige a comprovação adicional de exportação do Brasil, além da fatura comercial (*Commercial Invoice*), para desembaraço aduaneiro.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- A medida é excessivamente onerosa aos exportadores, causando custos e ônus operacionais e de transparência. Isso ocorre, pois não há transparência quanto ao preço-base utilizado para conferência do valor total declarado na fatura comercial, e, em situações extremas, quando o importador se recusa a pagar impostos adicionais, o exportador pode ser obrigado a optar pela revenda ou pelo retorno do carregamento.



Pontos de atenção:

- A exigência da Declaração Única de Exportação (DUE) ocorre como um documento adicional de respaldo, utilizado para comprovar o valor total declarado na fatura comercial, principalmente em casos em que o faturamento é realizado por uma *offshore* vinculada à empresa exportadora ou por *trading companies*.
- Isso resulta na conferência do valor por meio do canal de valoração aduaneira. A falta de comprovação adequada pode levar a aduana local a aplicar uma majoração no imposto de importação, alegando a necessidade de ajustamento ao preço médio praticado. Contudo, as autoridades locais não informam, de forma clara e transparente, qual seria o preço-base utilizado para essa conferência.
- República do Congo, Togo, Gabão, Costa do Marfim, Moçambique e Libéria exigem a apresentação da DUE para o desembaraço aduaneiro. No entanto, vale ressaltar que a DUE não é propriamente um documento, mas um registro eletrônico no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Frequentemente, é alegado que os carregamentos serão retidos no destino caso este registro não seja apresentado. Porém, como esses países são signatários da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial das Aduanas (OMA), pelas regras internacionais de comércio, deveriam considerar a fatura comercial (*Commercial Invoice*) como o único documento fiscal oficial e suficiente para a declaração aduaneira.
- A exigência da apresentação da DUE também é contrária aos acordos de Facilitação de Comércio Internacional.



TUNÍSIA

1. LEGALIZAÇÃO COM CUSTO ADICIONAL SOBRE DOCUMENTOS COMERCIAIS

CNI em conjunto com:

FIEMG Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Tipo de medida:

Procedimento aduaneiro.



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

Exportadores enfrentam um procedimento adicional de chancela para a validação de documentos comerciais exigidos pelos importadores. A exigência impõe que faturas comerciais, certificados de origem, procurações, contratos e outros documentos comerciais sejam chancelados (adição de um selo) por uma câmara de comércio reconhecida pelo país de destino. Trata-se de um procedimento oneroso para as exportadoras e pouco transparente em que pese sua justificativa legal, sendo caracterizado como uma “paratarifa”, ou seja, uma taxa extralegal, que restringe o comércio. Este é um modelo de exigência que não segue as tendências internacionais de facilitação do comércio e carece, até o momento, de acordos que possam dar margem para negociação e esclarecimentos.



Status: em vigor

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Custos elevados adicionais por embarque sem respaldo claro sobre sua obrigatoriedade e falta de clareza e abertura para negociação.
- Falta de transparência nos fundamentos legais da exigência.
- Imprevisibilidade operacional dado que são adotados critérios que não estão claros para deferir ou não a entrada de mercadorias por autoridades aduaneiras.
- Complexidade adicional no processo de exportação, aumentando custos administrativos e prazos de envio.



Pontos de atenção:

- Na ausência de um amparo legal e claro, constatou-se que cada câmara de comércio pelo mundo aplica suas próprias regras, custos e formas de cobrança para essa chancela.
- Dado que não há uma regulamentação clara sobre a exigência, é fundamental uma negociação diplomática para mitigar os impactos e buscar maior previsibilidade, sempre visando às melhores práticas da facilitação do comércio.
- A obrigatoriedade de chancela adicional (ao que já é o Certificado de Origem) por parte de câmaras, embaixadas ou consulados já foi questionada pelo Brasil para países com os quais há acordo, como o Uruguai, no entanto, como não possuímos acordos com os países árabes, até o momento, a margem para negociação se encontra limitada.

1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNES DE AVES DO RIO GRANDE DO SUL

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne de aves.



Descrição da medida:

O estado do Rio Grande do Sul não pode exportar carne de aves para a Turquia, devido ao registro de um foco da doença de Newcastle, ocorrido em julho de 2024, mesmo o episódio já tendo sido oficialmente encerrado e a condição sanitária do Brasil como livre da doença de Newcastle reestabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).



Status: **em vigor**

07/2024: confirmação de um foco da doença de Newcastle em um estabelecimento de avicultura comercial de corte, localizado no estado do Rio Grande do Sul e imposição de proibição pela Turquia de importações provenientes do estado.

10/2024: encerramento do evento sanitário e reestabelecimento da condição sanitária do Brasil na OMSA de livre da doença de Newcastle.



Impacto comercial:

A suspensão das importações do Rio Grande do Sul, em função do caso da doença de Newcastle registrado neste estado, tem impactado no volume das exportações brasileiras de carne de frango para a Turquia, pois o estado representava antes da suspensão cerca de 5% do volume total exportado pelo Brasil ao país.



Pontos de atenção:

- Em 17 de julho de 2024, houve a confirmação de um foco da doença de Newcastle em um estabelecimento de avicultura comercial de corte, localizado no estado do Rio Grande do Sul, o qual foi um caso isolado e rapidamente contido. Após a referida confirmação, as autoridades brasileiras tomaram as devidas medidas para eliminação do foco, o que culminou com o encerramento oficial do foco da doença em 25 de julho de 2024. Na sequência, em 23 de outubro de 2024, as autoridades brasileiras comunicaram oficialmente o encerramento do evento sanitário à OMSA, ocasião na qual houve o reestabelecimento da condição sanitária do Brasil livre da doença de Newcastle.
- Ainda que o Brasil já tenha reestabelecido a condição sanitária de livre da enfermidade supracitada, a suspensão das importações de carnes de aves provenientes do Rio Grande do Sul permanece em vigor até o momento.

2. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE BOVINA *IN NATURA*

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne bovina *in natura*.



Descrição da medida:

O mercado turco permanece fechado à carne bovina brasileira, devido à ausência de acordo quanto ao modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI) a ser adotado.



Status: **em vigor**

- Não se aplica.



Impacto comercial:

- Proibição de acesso ao mercado turco.



Pontos de atenção:

- A Turquia exige a realização de teste individual de encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em cada animal abatido com destino ao país, o que torna a exportação economicamente inviável. Essa exigência está sendo discutida entre as autoridades brasileiras e turcas, sob coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).
- O Brasil possui o status de risco “negligenciável” para EEB junto à OMSA, o que reforça o caráter injustificado da exigência.

1. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne suína.



Descrição da medida:

O Brasil não pode exportar carne suína para a União Europeia, pois as autoridades europeias, ainda, não reconhecem a qualidade e eficiência do sistema de controle sanitário brasileiro, em razão do histórico de ocorrência de **febre aftosa** em determinados estados do Brasil.



Status: em vigor

- **2005:** início do embargo as exportações brasileiras.
- **2007:** reconhecimento pela OMSA – Santa Catarina livre de febre aftosa sem vacinação.
- **2018:** reconhecimento pela OMSA – Brasil livre de febre aftosa com vacinação.



Impacto comercial:

- Os produtores brasileiros não podem exportar carne suína para a União Europeia, pois o mercado, ainda, é fechado.



Pontos de atenção:

- A restrição europeia às importações de carne suína brasileira não é baseada em qualquer legislação ou justificativa científica, portanto, entende-se que a manutenção da referida medida pode ser um indicativo de violação às regras da Organização Mundial do Comércio (OMC).
- No Brasil, a vacinação contra febre aftosa é praticada em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, exceto em Santa Catarina – região considerada, pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), como livre de febre aftosa sem vacinação desde 2007.
- O controle sanitário brasileiro é reconhecido mundialmente por sua excelência. O último foco de febre aftosa no Brasil foi detectado em 2006, no Mato Grosso do Sul.
- Os estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, grandes produtores de carne suína, receberam o status de livre de febre aftosa sem vacinação pela OMSA em maio de 2021.

2. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CARNE SUÍNA

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Carne suína.



Descrição da medida:

O Brasil não pode exportar carne suína para a União Europeia, pois as autoridades europeias, ainda, não reconhecem o sistema de segregação brasileiro, ao que se refere ao **(não) uso de ractopamina** na produção de suínos.



Status: em vigor

- **2012:** UE rejeita a proposta da Comissão *Codex Alimentarius* para regulamentar o uso da ractopamina.



Impacto comercial:

- Os produtores brasileiros não podem exportar carne suína para a União Europeia, pois o mercado, ainda, é fechado.



Pontos de atenção:

- Em diversos países, como no Brasil, o uso da ractopamina é permitido como aditivo alimentar, desde que obedecendo aos níveis estabelecidos em padrões internacionais. Contudo, o uso do produto não é autorizado em outros importantes mercados, como a China e a Rússia. No entanto, esses países passaram a aceitar o sistema de segregação utilizado pelo Brasil na produção de carne suína.
- Para evitar qualquer tipo de contaminação de ractopamina, o Brasil utiliza o sistema de segregação de suínos para exportação da carne. Ou seja, os suínos que são criados sem a utilização de ractopamina recebem um tipo diferente de ração e são criados e abatidos em plantas em que não há possibilidade de contato com os animais que serão destinados para mercados que permitam o uso da substância.
- Em 2012, a União Europeia rejeitou a proposta da Comissão *Codex Alimentarius* para regulamentar o uso da ractopamina, por meio da definição de um limite de consumo seguro para a saúde humana. Com a negativa, a União Europeia manteve a proibição entre os produtores de carne do bloco europeu, bem como a proibição de importação de carne suína originária de países que utilizam ractopamina, ainda que façam uso de sistemas de segregação.
- Em 2016, o Brasil levantou Preocupação Comercial Específica (PCE) nº 407, no Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

3. RESTRIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM INGREDIENTES DE ORIGEM ANIMAL

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS).



Produtos afetados:

Pão de queijo congelado.



Descrição da medida:

O bloco europeu possui rígidas legislações de ordem sanitária para os produtos que possuem ingredientes de origem vegetal e de origem animal, como é o caso do pão de queijo. Portanto, o Brasil está impedido de exportar o produto para a União Europeia por duas razões principais: (i) o bloco europeu não aceita a apresentação de certificados de duas agências regulatórias diferentes: do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e (ii) não há plantas brasileiras habilitadas a exportar produtos que contenham lácteos para a União Europeia.



Status: em vigor

- 2004:** Regulamento (CE) nº 854/2004 – trata de controle veterinário para produtos de origem animal.
- 2010:** Regulamento (CE) nº 605/2010 – define lista de países terceiros ou partes dos mesmos.
- 2011:** Decisão (UE) nº 163/2011 – estabelece que o país deve ter um plano de controle de resíduos aprovado.
- 2012:** Regulamento (UE) nº 28/2012 – regulamenta a importação de produtos compostos.
- 2017:** Instrução Normativa SDA nº 10 – institui o programa de controle de erradicação da brucelose e tuberculose em animais.



Impacto comercial:

- Produtores brasileiros estão impedidos de exportar pão de queijo para a União Europeia.



Pontos de atenção:

- Por meio do Programa de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), o Brasil possui um conjunto de medidas sanitárias compulsórias, associadas a ações de adesão voluntária. Os processos de pré-assar e congelar, pelos quais passam os pães de queijo a serem exportados, eliminam em 100% os patógenos da brucelose e tuberculose bovina eventualmente presentes no leite utilizado.
- Por ser um produto composto, os produtos de origem animal são certificados pelo Mapa e de origem vegetal pela Anvisa. No caso do pão de queijo, que é um produto composto, a anuência no Brasil está a cargo da Anvisa. Porém, o bloco europeu só aceita um documento de certificação, e a Anvisa não pode atestar as informações solicitadas com relação a ovos e lácteos.

4. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO APLICADO AO CAFÉ

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Café.



Descrição da medida:

A medida diz respeito ao estabelecimento de imposto de importação aplicado pela União Europeia ao café torrado e moído em 7,5%, e solúvel em 9%.



Status: em vigor



Impacto comercial:

- Impacto negativo na competitividade nos cafés industrializados do Brasil, com a aplicação de elevadas tarifas de importação ao produto brasileiro.



Pontos de atenção:

- Atualmente, há proposta para redução gradual da tarifa no Acordo entre União Europeia e Mercosul, porém, essa tarifa continua sendo aplicada aos cafés industrializados do Brasil.
- Alguns países produtores de café, que também exportam os referidos produtos industrializados para a União Europeia, possuem isenções de tarifas ou tarifas diferenciadas menores em razão de seu enquadramento no Sistema Geral de Preferência (SGP) ou acordos comerciais bilaterais.

5. EXIGÊNCIA DE DECISÃO DE ADEQUAÇÃO



Tipo de medida:

Barreira no comércio de serviço.



Produtos afetados:

Serviços de tecnologia da informação (TI), telecomunicações, difusão e fornecimento de informações.



Descrição da medida:

Requisito de decisão de adequação por parte da União Europeia para que empresas no Brasil possam receber dados pessoais de cidadãos da UE. A medida afeta o comércio de produtos e serviços brasileiros que utilizam como insumo dados pessoais de cidadãos do bloco para o Brasil e a prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados no país.



Status: em vigor

- **2016:** Regulamento (UE) 2016/679 – *General Data Protection Regulation* (GDPR).
- **2018:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil – Lei nº 13.709/2018.
- **2020:** LGPD em vigor.



Impacto comercial:

- Impedimento/redução de exportações e oportunidades de negócios de bens e serviços que se baseiam em dados de cidadãos da União Europeia.
- Maiores custos negociais para obter a transferência de dados.



Pontos de atenção:

- Empresas podem receber transferência de dados pessoais somente sob as chamadas “situações de salvaguarda”, que dependem de negociações individuais e custosas.
- A Comissão Europeia precisa estar convencida do nível de proteção de dados adotado pelo país pleiteante, para o país poder obter a decisão de adequação.
- O Brasil publicou a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que poderá ser efetiva nos cumprimentos dos requisitos para a obtenção de uma decisão de adequação da União Europeia. Apesar disso, a LGPD, ainda, não está inteiramente em vigor.
- Até o momento, poucos países foram beneficiados por uma decisão de adequação.

6. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE LMRs DE PESTICIDAS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Sanitária e fitossanitária (SPS) e regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Produtos agrícolas.



Descrição da medida:

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem adotado a prática de reduzir os limites máximos de resíduos (LMRs) para pesticidas com o estabelecimento de períodos pouco razoáveis de transição, com fundamento no Regulamento (CE) nº 396/2005. O mesmo problema ocorre nos intervalos de transição para situações de não renovação de ingredientes ativos. Além disso, desde 2018, a UE proíbe o uso de neonicotinoides no exterior, e, agora, com as novas regras do Regulamento (UE) 2023/334, os LMRs serão reduzidos para o nível mais baixo que pode ser medido com as tecnologias mais recentes. Serão aplicáveis a todos os produtos produzidos na UE e para produtos alimentares e rações importados.



Status: em vigor

- **2005:** Regulamento (CE) nº 396/2005.
- **2008:** data de entrada em vigor.
- **2018:** Regulamento de Implementação (UE) 2018/783, 784 e 785 – UE proíbe o uso de neonicotinoides (imidaclopride, clotianidina e tiametoxame).
- **2023:** Regulamento (UE) 2023/334 – reduz os LMRs da clotianidina e tiametoxame a zero.
- **2026:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Interrupção do acesso ao mercado europeu para os exportadores brasileiros que utilizem os pesticidas cujo ingrediente ativo foi alterado e que não conseguiram se adaptar no prazo estipulado (usualmente de seis meses).



Pontos de atenção:

- A União Europeia adotou a redução de valores de LMRs de alguns pesticidas (neonicotinoides: clotianidina e tiametoxam) para combater o declínio de polinizadores e proteger a biodiversidade em outros países produtores. Entretanto, os valores dos LMRs são definidos com base em estudos científicos que consideram a dose agrônômica eficaz, o índice toxicológico e os dados da dieta. Os LMRs servem para estabelecer a segurança do alimento para o consumo humano e animal, não para finalidade de proteção da biodiversidade. Portanto, entende-se que a decisão da UE impacta outros países produtores e desvia a finalidade dos LMRs, ao tentar forçar em outros países a decisão tomada em 2018 de restringir o uso desses neonicotinoides.

- A prática europeia já foi objeto de Preocupação Comercial Específica (PCE) por diversos países, que questionaram a medida no Comitê sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e no Comitê de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Em questionamento no Comitê TBT (ID 580), o Brasil chamou a atenção da UE para as suas obrigações nos termos do Artigo 2.12 do Acordo TBT, que se refere ao estabelecimento de um intervalo razoável entre a publicação de regulamento técnicos e sua entrada em vigor.
- O Acordo SPS estabelece que os países garantam um intervalo razoável para que produtores estrangeiros afetados possam adaptar seus produtos ou métodos de produção às novas exigências. Na prática, a questão principal é que o prazo de transição de seis meses, usualmente aplicado pela UE, tem um impacto elevado nas cadeias de suprimento agrícolas, que não conseguem se adaptar em tão pouco tempo.
- Ao não atender a necessidades específicas de produtores de países em desenvolvimento e não conceder prazos maiores para produtos de interesse desses países, a UE também viola o Acordo SPS.

7. PROPOSTA DE REVISÃO DE LIMITE DE CROMO VI

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Artigos têxteis, couro, peles e artigos de peles exóticas.



Descrição da medida:

A Comissão Europeia está elaborando proposta de legislação para alterar o Anexo XVII do REACH, que traz limite revisado de 1 mg/kg para o cromo VI em couro. A proposta tem como base o parecer final da Agência Europeia de Produtos Químicos (ECHA) sobre um dossiê elaborado pela Suécia e pela França sobre restrição à colocação no mercado de artigos têxteis, couro, peles e artigos de peles exóticas, que contenham substâncias sensíveis à pele humana.



Status: em processo de adoção

- **04/2021:** ECHA envia parecer para a Comissão Europeia.



Impacto comercial:

- Existirão dificuldades de medir o nível de 1 mg/kg nos curtumes e em laboratórios especializados no Brasil, além de gerar necessidade de custos adicionais, novos investimentos e problemas em controles e reprodutibilidade nos testes.



Pontos de atenção:

- O limite atual no regulamento relativo ao registro, à avaliação, à autorização e à restrição dos produtos químicos (REACH) da UE é de 3 mg/kg, que também é o limite de detecção para os métodos de teste atuais, que são um método colorimétrico e um de cromatografia de íons.
- O Comitê de Análise Socioeconômica (SEAC) da ECHA concluiu que seria possível reduzir o limite de 3 mg/kg contido na ISO 17075-1:2017, mas que são necessários tempo e recursos para alcançá-lo. Por isso, recomendou um limite temporário de concentração de 3 mg/kg para cromo VI em couro com um período de transição de cinco anos (dois anos além do período de transição da restrição) após o qual 1 mg/kg seria implementado.
- Uma pesquisa do *Institute for Creative Leather Technology* da *Universidade de Northampton* mostrou que nenhum dos métodos de teste pode medir com precisão o cromo VI abaixo de 3 mg/kg e, de fato, o colorimétrico provavelmente não é confiável a 3 mg/kg.
- Não há garantia de que qualquer novo método seja acessível o suficiente para ser aceitável para testes de rotina ou simples o suficiente para ser apropriado para laboratórios básicos. O método atual de cromatografia de íons requer equipamento analítico caro e operadores devidamente treinados. Portanto, não há método de teste, o que caracteriza a medida como uma barreira técnica ao comércio.

8. PROPOSTA DE RESTRIÇÃO PARA BISFENOL A

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Bisfenol (tratamento de couro).



Descrição da medida:

Em 2020, a Alemanha anunciou sua intenção de apresentar proposta de uma nova restrição do Anexo XVII REACH para bisfenol A (BPA, NO. 80-05-7) e outros bisfenóis estruturalmente próximos (incluindo derivados) com um nível equivalente de preocupação ambiental. O país afirmou que alguns bisfenóis são considerados desreguladores endócrinos, CMR, alérgenos, etc. e propôs um limite de substância de 200 mg/kg. Os bisfenóis são usados na formulação de produtos químicos de curtimento, como o bisfenol S (BPS) (sulfona), que é usado para a produção de agentes de curtimento sintéticos.



Status: em processo de adoção

- **2020:** registro das intenções de restrição da Alemanha.
- **2020:** 1ª consulta pública.
- **2021:** 2ª consulta pública.



Impacto comercial:

- Existirão dificuldades de medir o limite proposto, visto que atualmente não existe um método-padrão de teste para BPS ou migração em couro.



Pontos de atenção:

- O BPA não é usado em produtos químicos de curtimento e a expectativa era que o BPS fosse excluído da abrangência do regulamento. O processo regulatório formal começou em outubro de 2021 e ficou claro que o regulamento se aplicaria a todos os bisfenóis relacionados, incluindo o BPS.
- Os limites de restrição propostos de 3.000 mg/kg para misturas e 200 mg/kg para artigos foram reduzidos para 10 mg/kg para ambos; se o teor exceder 10 mg/kg, será necessário um teste de migração com um valor-limite de 0,04 mg/l. Diante disso, algumas das empresas químicas europeias indicaram que, se esses limites forem aplicados, deixarão de investir em produtos químicos baseados em BPS.
- O *helpdesk* nacional alemão organizou uma segunda chamada de provas, de 22 de outubro de 2021 a 22 de dezembro de 2021, oferecendo uma oportunidade para as partes interessadas fornecerem informações atualizadas sobre o uso de BPS, incluindo toneladas, emissões, alternativas e custos de transição e valores-limite. Inúmeras respostas foram recebidas pelo *helpdesk* alemão, mas o resultado, ainda, não é conhecido.

9. INCLUSÃO DO GLUTARALDEÍDO À LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE ALTA PREOCUPAÇÃO DO REGULAMENTO REACH

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Glutaraldeído (tratamento de couro).



Descrição da medida:

A Agência Europeia das Substâncias Químicas (ECHA) apresentou pedido de autorização para adicionar à lista de Substâncias de Alta Preocupação (SVHC) do regulamento REACH, sob a justificativa de possuir propriedades sensibilizantes respiratórias.

**Status: em processo de adoção**

- **2021:** data de inclusão do glutaraldeído na lista de candidatos de substâncias de alta preocupação para autorização – D(2021)4569-DC.

**Impacto comercial:**

- A necessidade de autorização para o uso de glutaraldeído na UE resultará em um processo moroso e caro, o que pode causar uma desvantagem competitiva para o setor de curtumes.

**Pontos de atenção:**

- Como a autorização está sendo solicitada sob a justificativa de o glutaraldeído possuir propriedades sensibilizantes respiratórias, haveria pouca margem para se opor à sua inclusão. Entretanto, as medidas de controle são relevantes no curtume, em que serão exigidas, mas não no produto, em que está irreversivelmente vinculado. No entanto, se incluído, pode haver problemas para demonstrar a conformidade, pois atualmente não há teste para glutaraldeído livre em couro.

10. REGULAMENTO SOBRE COMMODITIES AGRÍCOLAS E DERIVADOS ASSOCIADOS AO DESMATAMENTO

**Tipo de medida:**

Due diligence.

**Produtos afetados:**

Gado, cacau, café, óleo de palma, soja, borracha, madeira e celulose.

**Descrição da medida:**

O objetivo da União Europeia consiste em aumentar a transparência da cadeia de fornecimento, minimizar risco de desmatamento e degradação florestal, promover consumo de produtos de cadeias livres de desmatamento em território europeu, promover biodiversidade, direitos humanos, e combater as mudanças climáticas. A Lei Antidesmatamento (EUDR) [do inglês, *European Union Deforestation Regulation*] medita prevê obrigação de *due diligence*, para comprovar que os produtos não estão associados ao desmatamento, bem como a legalidade conforme a legislação aplicável e em vigor no país de produção. O regulamento também estabelece um sistema de classificação de risco por país (alto, médio, baixo), de acordo com seu nível de desmatamento, no qual o Brasil está classificado como médio risco. Caso não atenda às obrigações, a UE proibirá que os produtos sejam colocados ou disponibilizados em seu mercado.

**Status: em processo de adoção**

- **11/2021:** Comissão Europeia adota proposta legislativa.
- **06/2023:** data de publicação – Regulamento (UE) 2023/1115.
- **12/2023:** Comissão Europeia disponibiliza o *EU Observatory on Deforestation and Forest Degradation* que fornece mapas e conjuntos de dados sobre mudanças na cobertura florestal do mundo; dados sobre produção e rotas comerciais das commodities incluídas no escopo do regulamento; e ferramentas para o monitoramento de florestas.
- **11/2024:** Comissão Europeia publica no jornal oficial da UE duas notificações, uma referente a um documento-guia sobre o regulamento (C/2024/6789) e outra sobre a estrutura estratégica para o engajamento na cooperação internacional do regulamento.
- **11/2024:** Comissão Europeia disponibiliza o *Deforestation Due Diligence Registry*, que visa simplificar o processo de criação e envio de declarações de due diligence para cadeias de suprimentos.
- **12/2024:** Regulamento (UE) 2024/3234 – adia a aplicação do regulamento antidesmatamento para 30 de dezembro de 2025.

- **05/2025:** Regulamento de Implementação (UE) 2025/1093 - classificação de países em baixo ou alto risco – Brasil é classificado como país de médio risco.
- **05/2025:** governo brasileiro manifesta preocupação com a decisão da Comissão Europeia de classificar o Brasil como de médio risco.
- **10/2025:** Comissão Europeia apresenta proposta de regulamento de alteração da EUDR.
- **12/2026:** aplicação do regulamento é adiada para 30 de dezembro de 2026.



Impacto comercial:

- Custos elevados para as empresas se adaptarem.
- Possível perda de participação no mercado europeu para produtores de outros países, a depender da classificação de risco.
- Impacto em mais de 35% das exportações brasileiras para a UE.
- Previsão de queda nas exportações.



Pontos de atenção:

- A medida será excessivamente onerosa aos exportadores, especialmente pequenas e médias empresas, visto que gerará custos adicionais aos exportadores.
- Os impactos envolverão também ônus operacionais, assimetria de *compliance* comparativamente a outros países e domésticos, discriminações e danos à reputação das empresas, dos setores e do próprio país.
- O nível de escrutínio sobre as cadeias de produção será baseado em classificação feita pelas autoridades europeias sobre o risco de que o produto proveniente de determinado país ou área tenha sido proveniente de zona desmatada. A metodologia de classificação de risco dos países inclui, junto a critérios técnicos, elementos políticos potencialmente discriminatórios.

11. MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA (CBAM)



Tipo de medida:

Mecanismo de ajuste de carbono na fronteira (CBAM) [do inglês, *Carbon Border Adjustment Mechanism*].



Produtos afetados:

Ferro e aço, alumínio, cimento, fertilizantes, eletricidade e hidrogênio.



Descrição da medida:

Mecanismo por meio da compra, por importadores europeus, de certificados CBAM que representam o montante das emissões de gases de efeito estufa medidas em CO₂ equivalente (CO₂e) incorporadas em determinados produtos importados. Cada certificado equivale a uma tonelada de emissões de CO₂e. O objetivo da medida é evitar o vazamento de carbono (*carbon leakage*), ou seja, a transferência da produção intensiva em carbono para fora da EU devido a políticas climáticas mais rigorosas do bloco europeu, como o EU ETS, e incentivar uma produção industrial mais limpa em países fora da UE. O CBAM será aplicado em seu regime definitivo a partir de 2026, com uma fase de transição de 2023 a 2025.



Status: em vigor

- **06/2021:** Comissão Europeia adota proposta legislativa.
- **05/2023:** data de publicação – Regulamento (UE) 2023/956.
- **08/2023:** Regulamento de Implementação (RI) 2023/1773.
- **10/2023:** entrada em vigor – fase transitória.

- **10/2024:** consulta pública sobre a extensão do CBAM para produtos jusantes às cadeias reguladas.
- **10/2024:** consulta pública sobre a criação do Registro CBAM.
- **07/2025:** consulta pública sobre extensão a jusante, antievasão e regras sobre emissões de eletricidade do CBAM.
- **08/2025:** consultas públicas sobre metodologia de emissões, ajuste de alocação gratuita e preço de carbono pago em países terceiros.
- **10/2025:** Regulamento (UE) 2025/2083 – simplifica o CBAM ao reduzir os encargos administrativos para as empresas europeias.
- **01/2026:** entrada em vigor – fase regular.



Impacto comercial:

- Custos de reajuste do processo produtivo e ônus administrativos adicionais.
- Dificuldade de acesso ao mercado europeu.
- Perda da participação no mercado europeu para outros países.



Pontos de atenção:

- O mecanismo pode ser um recurso discriminatório ou que visa introduzir uma restrição disfarçada ao comércio internacional, apoiada na causa ambiental.
- Em matéria ambiental, a medida unilateral é contrária às regras multilaterais, pois é incompatível com o princípio das responsabilidades comuns e diferenciadas, estabelece “sanção” ambiental sem precedentes no Acordo de Paris, não diminuirá emissões de carbono em terceiros países, e ignora a adoção de políticas públicas e compromissos assumidos por outros países.
- Em matéria de comércio, a medida preocupa no âmbito da regra de tratamento de nação mais favorecida: se discriminar entre produtos similares importados de diferentes países com base em seu conteúdo de carbono; ao aplicar taxa sobre produtos importados que excedem os limites das tarifas e outros encargos relacionados à importação; no âmbito da regra de tratamento nacional, que exige que os produtos importados não recebam um tratamento menos favorável do que o concedido a produtos nacionais similares; e, por fim, por possuir motivação econômica e dificilmente justificável sob a exceção geral do Artigo XX (g) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) [do inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade*], relacionada à conservação de recursos naturais esgotáveis.
- A legislação europeia já foi questionada no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) por diversos países no Comitê de Acesso a Mercados, no Conselho para o Comércio de Bens e no Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Além disso, em 19 de maio de 2025, a Rússia solicitou consultas à OMC contra o CBAM da UE, alegando que o mecanismo é inconsistente com as obrigações do bloco europeu em diversos compromissos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994; do Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação; do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; e dos Protocolos de Adesão da Bulgária, Croácia, Estônia, Letônia e Lituânia à OMC.
- Em outubro de 2025, entrou em vigor um pacote que visa simplificar o CBAM, especialmente para pequenas empresas, incluindo alterações ao cálculo das emissões.
- Alterações relevantes ao CBAM próximas ao fim da fase transitória criam insegurança quanto ao funcionamento do mecanismo. Além disso, a Comissão Europeia ainda precisa publicar diversos regulamentos de implementação, restando poucos meses para a entrada em vigor do mecanismo. Essa incerteza dificulta tanto a adaptação das empresas quanto a previsibilidade sobre a sua operacionalização, podendo implicar em custos adicionais.

12. DIRETIVA SOBRE GOVERNANÇA CORPORATIVA SUSTENTÁVEL



Tipo de medida:

Outras barreiras.



Produtos afetados:

Todos os setores.



Descrição da medida:

Para promover um comportamento empresarial sustentável e responsável nas operações das empresas e em todas as suas cadeias de valor globais, a União Europeia adotou a Diretiva sobre Sustentabilidade Corporativa (CSDDD) [do inglês, *Corporate Sustainability Due Diligence*], que prevê dever de devida diligência na política das empresas, fazer investimentos relacionados, buscar garantias contratuais de seus parceiros, melhorar seu plano de negócios ou fornecer suporte a parceiros de pequenas e médias empresas para garantir o cumprimento das novas obrigações. Além disso, as empresas terão que adotar um plano de transição para tornar seu modelo de negócios compatível com o limite de aquecimento global do Acordo de Paris de 1,5°C.



Status: em processo de adoção

- **02/2022:** Comissão Europeia adota proposta de diretiva.
- **05/2024:** data de publicação – Diretiva (UE) 2024/1760.
- **07/2024:** data de entrada em vigor.
- **02/2025:** Comissão Europeia propõe pacote de mudanças para simplificar medidas de sustentabilidade da UE, incluindo a CSDDD.
- **04/2025:** Diretiva (UE) 2025/794 – altera as datas de aplicação dos requisitos de sustentabilidade corporativa.
- **10/2025:** Parlamento Europeu publica relatório sobre pacote de mudanças para simplificar medidas de sustentabilidade da UE, incluindo a CSDDD.



Impacto comercial:

- A medida será excessivamente onerosa aos exportadores, especialmente pequenas e médias empresas (PMEs), visto que gerará custos e ônus operacionais adicionais, ônus de transparência e adaptação.



Pontos de atenção:

- A medida complementa a revisão da Diretiva de Relatórios Não Financeiros da União Europeia, que requer que determinadas empresas de maior porte anunciem informações não financeiras, informações relacionadas a diversidade em relatórios anuais e, após a revisão em curso, informações de caráter ambiental.
- Apesar de possuírem objetivos similares, enquanto a proposta legislativa sobre as cadeias de fornecimento de commodities foca justamente nos produtos considerados de maior risco florestal, a proposta de due diligence de sustentabilidade corporativa não se limita por produto ou atividade específica, mas, sim, pelo tamanho das empresas.
- Há a preocupação de que os produtores brasileiros se vejam confrontados com um cenário altamente fragmentado para suas exportações, já que outros países podem adotar medidas semelhantes, resultando em exigências diferentes, acumulando custos de adaptação, além de aumentar a probabilidade de sofrerem discriminação pelos importadores.

13. REGULAMENTO QUE PROÍBE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PROVENIENTES DE TRABALHO FORÇADO E INFANTIL



Tipo de medida:

Proibição de importação e barreira reputacional.



Produtos afetados:

Todos os setores.



Descrição da medida:

A União Europeia adotou regulamento para proibir a comercialização, a exportação e a importação pelo bloco de produtos feitos com trabalho forçado, incluindo trabalho infantil.



Status: em processo de adoção

- **09/2022:** a Comissão Europeia adota proposta de regulamento.
- **12/2024:** data de publicação – Regulamento (UE) 2024/3015.
- **09/2025:** prazo para inscrição no Grupo de Especialistas sobre Trabalho Forçado.
- **12/2025:** designação das autoridades competentes.
- **06/2026:** publicação do banco de dados e das diretrizes.
- **12/2027:** data de entrada em vigor.
- **12/2029:** primeira revisão do regulamento.



Impacto comercial:

- Danos à reputação das empresas, dos setores e do próprio país.



Pontos de atenção:

- A proposta inclui os produtos importados e os produzidos internamente, tanto para consumo interno quanto para exportações, sem visar empresas ou indústrias específicas. Entretanto, a comissão destacou que os setores de têxteis, mineração e agricultura, assim como alguns setores de serviços, estão entre os mais frequentemente citados em ocorrências de trabalho forçado.
- De acordo com o texto, a medida será aplicada por meio de um sistema baseado em risco, sob a responsabilidade das autoridades competentes a serem designadas pelos Estados-Membros. Essas autoridades também possuirão a atribuição de monitorar, identificar e banir produtos nas fronteiras da UE, bem como monitorar os produtos originários do bloco.
- Em caso de suspeitas de produtos feitos com trabalho forçado, antes de iniciar uma investigação, as autoridades competentes devem solicitar aos operadores econômicos informações sobre ações tomadas para identificar, prevenir, mitigar ou pôr fim aos riscos de trabalho forçado nas suas operações e nas cadeias de valor do produto em avaliação.

14. INDICAÇÃO DE ORIGEM EM RÓTULOS DE DETERMINADOS PRODUTOS



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Produtos alimentícios.



Descrição da medida:

A iniciativa proposta pela Comissão Europeia pretende reformular regras de rotulagem aplicáveis a certos produtos alimentares, tais como normas revisadas de rotulagem nutricional. A iniciativa também prevê a ampliação da obrigatoriedade de informação da origem de determinados alimentos, incluindo ingredientes em produtos processados.



Status: em processo de adoção

- **05/2020:** a Comissão Europeia divulga iniciativa para a indicação, por rotulagem, da origem de determinados alimentos, incluindo processados.
- **12/2021 – 03/2022:** consulta pública.
- **04/2022:** publicação da opinião científica da Autoridade Europeia de Segurança Alimentar (EFSA) [do inglês, *European Food Safety Authority*] sobre a iniciativa.
- **11/2022:** publicação do relatório da Joint Research Centre (JRC) sintetizando as evidências científicas sobre a iniciativa.



Impacto comercial:

- Eventuais discriminações dos consumidores europeus e fabricantes de produtos processados que utilizam os produtos afetados.
- Dados reputacionais a produtores exportadores brasileiros, mesmo seguindo todas as normas e padrões aplicáveis.



Pontos de atenção:

- A iniciativa suscita preocupações relacionadas a tratamento discriminatório entre produtos europeus e estrangeiros sem que haja justificativa científica para a inclusão da origem no rótulo ou relação direta entre a origem e o suposto “grau de sustentabilidade”.
- A medida deverá afetar, de maneira desproporcional, países em desenvolvimento e grandes exportadores de alimentos, como o Brasil, que deverão sofrer com altos custos de adaptação e restrições de acesso ao mercado europeu, independentemente de esforços individuais dos produtores.
- Os documentos preparatórios indicam que a iniciativa suscita possíveis questionamentos sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em particular os artigos I.1 e III.4, que proíbem tratamento discriminatório entre países e entre produtos locais e importados. Além disso, a iniciativa também poderá reforçar discriminações entre alimentos produzidos na própria União Europeia e alimentos importados, violando o princípio de Nação Mais Favorecida descrito no Artigo I.1 do GATT e o princípio de Tratamento Nacional, no Artigo III.

15. NOVA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES RELACIONADAS À SUSTENTABILIDADE



Tipo de medida:

Outras barreiras.



Produtos afetados:

Todos os setores em que as alegações ou rótulos ambientais não são regulamentados na UE.



Descrição da medida:

A diretiva proposta pela Comissão Europeia se aplica a declarações ambientais explícitas feitas por comerciantes sobre produtos ou comerciantes em práticas comerciais entre empresas e consumidores (*green claims*).



Status: em processo de adoção

- **03/2023:** Comissão Europeia publica proposta de diretiva.
- **02/2024:** Comitê de Meio Ambiente, Saúde Pública e Segurança Alimentar (Envi) e Comitê de Mercado Interno e Proteção ao Consumidor (Imco) do Parlamento Europeu aprovaram relatório preliminar da diretiva.
- **03/2024:** Parlamento Europeu adota posição referente à primeira leitura da diretiva.
- **12/2024:** comitê adota decisão de entrar em negociações interinstitucionais referentes à diretiva.
- **04/2025:** legisladores apresentam posições e iniciam negociações técnicas; segundo trilogio discutiu alegações, rótulos, informação ao consumidor e penalidades.

- **06/2025:** Comissão Europeia anuncia intenção de retirar a proposta.
- **06/2025:** terceiro trólogo, previsto para esta data, é cancelado.



Impacto comercial:

- Eventuais discriminações dos consumidores europeus.
- Dados reputacionais a produtores exportadores brasileiros, mesmo seguindo todas as normas e padrões aplicáveis.



Pontos de atenção:

- A obrigatoriedade de metodologias uniformizadas para a consubstanciação de alegações ambientais poderá restringir o acesso ao mercado europeu de maneira injustificada, ao impor regras mais restritivas ao comércio do que o necessário para se atingir os objetivos de sustentabilidade e confiabilidade do consumidor.
- A medida possivelmente facilitará o comportamento discriminatório frente aos produtos importados pelo bloco. Por consequência, ampliar-se-ão os danos reputacionais a produtores e exportadores brasileiros, mesmo seguindo todas as normas e padrões aplicáveis.

16. REGULAMENTO SOBRE *ECODESIGN* PARA PRODUTOS SUSTENTÁVEIS



Tipo de medida:

Restrição de importação.



Produtos afetados:

Quaisquer bens físicos que sejam comercializados no mercado europeu, com exceção de alimentos, rações, medicamentos, plantas, animais, microrganismos vivos, produtos de origem humana, produtos de plantas e animais, e veículos.



Descrição da medida:

O regulamento para o *ecodesign* de produtos sustentáveis (ESPR) [do inglês, *Ecodesign for Sustainable Products Regulation*] estabelece uma estrutura para a definição dos requisitos de *ecodesign* que os produtos manufaturados comercializados no mercado europeu, sejam eles produzidos no bloco ou importados, devem cumprir com o objetivo de melhorar a sustentabilidade e reduzir a pegada de carbono ao longo de seus ciclos de vida.



Status: em vigor

- **03/2022:** Comissão Europeia adota proposta de regulamento.
- **06/2024:** data de publicação – Regulamento (UE) 2024/1781.
- **11/2024:** publicação do *Ecodesign Forum* por meio de publicação no site de registro da Comissão e publicação do convite para candidaturas de membros.
- **02/2025:** primeira reunião do *Ecodesign Forum*.
- **04/2025:** adoção e publicação do primeiro Plano de Trabalho de Rotulagem Energética (*Energy Labelling Working Plan*).



Impacto comercial:

- Eventuais restrições às importações, impulsionadas pela proposta apresentada, terão impactos significativos sobre as exportações brasileiras.



Pontos de atenção:

- Antes da criação do ESPR, havia abordagens nacionais distintas acerca da sustentabilidade dos produtos, desde requisitos de informação sobre a duração da compatibilidade de *software* de dispositivos eletrônicos até obrigações de relatórios sobre o manuseio de bens duráveis não vendidos.
- O ESPR estabelece: requisitos de *ecodesign* que os produtos devem cumprir; um passaporte digital de produtos; requisitos obrigatórios para compras públicas verdes; e uma estrutura para evitar que os produtos de consumo não vendidos sejam destruídos. Esses requisitos ainda serão definidos por meio de atos delegados e do primeiro plano de trabalho, que deverá ser adotado em 19 de abril de 2025 e que terá como prioridade o estabelecimento de requisitos para os setores de ferro, aço, alumínio, têxteis, móveis, pneus, detergentes, tintas, lubrificantes, produtos químicos, produtos de tecnologia da informação e comunicação e eletrônicos, e alguns produtos relacionados à energia.
- Deve-se garantir a disponibilidade de capacitação técnica ou mecanismos semelhantes, em especial para pequenas e médias empresas, as quais os desafios de adaptação são maiores.

17. REGULAMENTAÇÃO DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS (PPWR)

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Todos aqueles que utilizam embalagens para distribuição, venda ou transporte dentro da UE.



Descrição da medida:

O Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens (PPWR) [do inglês, *Packaging and Packaging Waste Regulation*] é uma medida da União Europeia voltada para a redução do impacto ambiental das embalagens. Seu objetivo principal é diminuir a geração de resíduos, incentivar a reciclagem e promover a reutilização de materiais, contribuindo para a economia circular.



Status: em vigor

- **01/2025:** data de publicação – Regulamento (UE) 2025/40, que estabelece regras sobre embalagens e resíduos de embalagens, incluindo design e gestão de resíduos.
- **02/2025:** data de entrada em vigor.
- **08/2026:** data de entrada em vigor das disposições do PPWR.



Impacto comercial:

- Aumento de custos e necessidade de investimentos para adequação de embalagens.
- Perda de competitividade e impacto nas exportações para a UE.



Pontos de atenção:

- O regulamento estabelece requisitos rigorosos para o design, produção e descarte de embalagens, garantindo que sejam mais sustentáveis. Ele se aplica a todas as embalagens utilizadas no mercado europeu, independentemente de onde o produto foi fabricado, afetando tanto empresas locais quanto exportadores.
- As principais diretrizes do regulamento incluem: redução do uso de embalagens e eliminação das desnecessárias; obrigatoriedade de materiais recicláveis e reutilizáveis; metas de reciclagem para diferentes tipos de embalagem; restrições para plásticos de uso único; e rotulagem padronizada para facilitar a reciclagem.
- O PPWR é um regulamento (não uma diretiva), ou seja, tem aplicação direta e obrigatória em todos os países da União Europeia, sem necessidade de adaptação às legislações nacionais. Empresas que não cumprirem as normas estarão sujeitas a sanções e restrições comerciais.

18. LIMITAÇÃO DE TECNOLOGIA DE OXIMETRIA DE PULSO

CNI em conjunto com:

ABIMO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
DE DISPOSITIVOS MÉDICOS



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Oxímetros de pulso e equipamentos dotados de oximetria de pulso (Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9018.19.80).



Descrição da medida:

A barreira técnica concentra-se na limitação da capacidade laboratorial e na elevação dos custos de certificação, inviabilizando o desenvolvimento e a produção nacional de uma tecnologia de oximetria de pulso por meio de pesquisa clínica em humanos.



Status: em vigor

- **2017:** data de publicação – ISO 80601-2-61:2017.
- **2022:** data de entrada em vigor – ABNT NBR IEC 80601-2-61:2022.



Impacto comercial:

- Inviabilidade de investimentos em desenvolvimento de tecnologias nacionais para competir no mercado internacional.



Pontos de atenção:

- A Norma ISO 80601-2-61:2017 foi internalizada por todos seus países-membros, o que consequentemente afetou todos os fabricantes de oxímetro de pulso em âmbito global. A questão central é o desfavorecimento da indústria brasileira que é prejudicada em seu mercado nacional, já que precisa cumprir a normativa para operar no Brasil, e no mercado internacional com perda de competitividade, ao passo que apenas as multinacionais, grandes fabricantes do setor, têm recursos financeiros para atender à exigência da norma (teste clínico em humanos/quantidade mínima de indivíduos que devem ser testados/laboratório de teste clínico não presente no país).
- A próxima revisão da norma, além de mais que duplicar os custos atuais (já com inviabilidade econômica), inutiliza os resultados da versão anterior (pesquisa clínica). Isso monopoliza o mercado mundial como um todo, e não apenas o nacional, para algumas empresas apenas dado também a limitação mundial de instituições capazes de fazer tais procedimentos.
- Uma via de solução seria o reconhecimento das certificações anteriores (pesquisa clínica realizada) conforme voto brasileiro no grupo de trabalho internacional. No âmbito nacional, seria a remoção ou a abertura da possibilidade de outros meios de comprovação da conformidade (de acordo com a norma) ou exclusão de cláusulas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) devido à falta de capacidade laboratorial no país.



URUGUAI

1. EXIGÊNCIA DE ROTULAGEM FRONTAL EM ALIMENTOS

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Regulamento técnico (TBT).



Produtos afetados:

Alimentos.



Descrição da medida:

Criação de um modelo de rotulagem para o Uruguai como estratégia para a promoção da saúde. O governo instituiu a rotulagem frontal dos alimentos embalados na ausência do consumidor aos quais tenham sido adicionados sódio, açúcares ou gorduras capazes de exceder os valores ali estabelecidos.



Status: em vigor

- **2018:** data de publicação – Decreto nº 272/2018.
- **2020:** data de entrada em vigor.



Impacto comercial:

- Obstrução imediata da entrada de produtos que não atendam à exigência.
- Custos de adaptação na produção.
- Dificuldade adicional de acesso ao mercado.



Pontos de atenção:

- A medida uruguaia não observa as regras, os compromissos e as diretrizes regionais sobre rotulagem firmados pelo Uruguai no Mercosul, impactando, assim, toda a indústria brasileira exportadora de alimentos que fornece produtos básicos e essenciais para a população do Uruguai.
- No Uruguai, há uma dificuldade em relação ao tempo de registro no destino que demora quase nove meses. Por diversas vezes, os comentários do governo chegam apenas no fim, e se faz necessário elaborar toda a documentação novamente.
- De forma geral, o estabelecimento das regras de rotulagem dos países do Mercosul diverge. Então, seria mais fácil a produção, o planejamento, a compra de embalagens, o registro e as vendas se as regras fossem mais convergentes.
- As principais dificuldades para a conclusão de um texto de regulamento a ser harmonizado entre os sócios do Mercosul são: a diferença de objetivos para a adoção da rotulagem nutricional frontal; a definição de quais nutrientes devem ser considerados críticos; a definição a respeito do controle de açúcar adicionado (posição brasileira) ou de açúcar total; a concentração a partir da qual um nutriente será considerado alto; e o modelo de rotulagem frontal a ser adotado.

2. APLICAÇÃO DE TAXA CONSULAR

CNI em conjunto com:



Tipo de medida:

Imposto de importação (II).



Produtos afetados:

Multissetorial.



Descrição da medida:

O Uruguai estabeleceu uma taxa adicional de importação ad valorem sobre os bens provenientes do exterior, denominada "taxa consular", com o objetivo de auxiliar nos custos de implementação do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio (OMC). A legislação supracitada estabeleceu uma taxa de 5% sobre todas as importações, e de 3% para os países do Mercosul, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18).

**Status: em vigor**

- **09/2017:** data de publicação – Lei nº 19.535.
- **10/2017:** data de entrada em vigor.
- **2020:** início do período de redução anual da alíquota.

**Impacto comercial:**

- Aumento dos custos e perda na competitividade dos produtos brasileiros.

**Pontos de atenção:**

- A Lei nº 19.535 estabelece um cronograma de redução da taxa consular anual a partir de 2020. A alíquota será reduzida anualmente em 0,5% até atingir 2% para importações dos países sem preferências comerciais ou até a eliminação da taxa consular, no caso dos países do Mercosul.
- A taxa consular já foi objeto de questionamento do Brasil em reunião extraordinária do Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Mercosul, em dezembro de 2017. Desde então, o Brasil, junto com outros parceiros do Mercosul, está tentando superar a medida em questão.
- O Acordo de Facilitação de Comércio do Mercosul (Decisão CMC nº 29/2019) prevê que a medida do Uruguai será eliminada após decorridos três anos da entrada em vigor do acordo, mas a internalização, ainda, está pendente.

3. PREÇO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

CNI em conjunto com:

**Tipo de medida:**

Regulamento técnico (TBT).

**Produtos afetados:**

Alimentos e bebidas.

**Descrição da medida:**

O Uruguai estabelece o preço da prestação do serviço de avaliação da conformidade realizado pelo Laboratório Tecnológico do Uruguai (LATU) em relação a produtos importados. A norma define as taxas para os serviços de avaliação da conformidade de alimentos e bebidas importados realizados pelo LATU em 0,5% do valor CIF dos alimentos importados sujeitos a controle.

**Status: em vigor**

- **2022:** data de publicação – Decreto nº 194/022 – fixação de preços para prestação do serviço de avaliação de conformidade realizado pelo LATU em produtos importados.

**Impacto comercial:**

- Elevação dos custos de exportação.
- Demora na liberação do produto para venda (diminuição do *shelf life*).

**Pontos de atenção:**

- A avaliação de conformidade de alimentos e bebidas importados é regulamentada pelo Decreto nº 338/982. O decreto define quais produtos alimentícios e bebidas importados para a comercialização no mercado interno estarão sujeitos à inspeção do LATU no momento do desembarque aduaneiro.
- A inspeção abrange desde padronização técnica, rotulagem e certificação de qualidade, à verificação do cumprimento das disposições bromatológicas do país. Quando o LATU identificar o descumprimento dos requisitos sanitários e bromatológicos, as empresas notificadas devem proceder à reexportação, à destruição ou à readaptação, se possível, da mercadoria infratora, conforme o Decreto nº 404/021, art. 2.
- A mesma regra e exigência não é aplicada para a indústria uruguaia.
- Há dificuldade de entendimento dos registros sanitários brasileiros pelas autoridades uruguaias, ainda mais quando “sem glúten” ou “sem açúcar”.

Entidades que participaram do Projeto de Qualificação de Barreiras:

Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA)
Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel (ABICS)
Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas (ABICAB)
Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos (ABIMO)
Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ)
Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET)
Associação Brasileira da Indústria do Arroz (ABIARROZ)
Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)
Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados (ABIMAPI)
Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (ABICALÇADOS)
Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA)
Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC)
Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA)
Associação Nacional dos Exportadores de Sucos Cítricos (CITRUSBR)
Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos (ANFACER)
Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil (CICB)
Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ)
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)
Indústria Brasileira de Árvores (Ibá)

CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente

Superintendência de Relações Internacionais

Frederico Lamego de Teixeira Soares

Superintendente de Relações Internacionais

Gerência de Comércio e Integração Internacional

Constanza Negri Biasutti

Gerente de Comércio e Integração Internacional

Pietra Paraense Mauro

Equipe Técnica

Superintendência de Economia

Mário Sérgio Carraro Telles

Superintendente de Economia

Carla Regina P. Gadêlha

Produção Editorial e Diagramação

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

André Nascimento Curvello

Diretor de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto

Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Carvalho Vianna

Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano

Renato Paiva

Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichioli

Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Candeia Revisões

Danúzia Queiroz

Revisão Gramatical

DIAN & SILVA

Projeto Gráfico e Diagramação

